

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
CAMPUS DE CAMPO MOURÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR  
SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO - PPGSeD**

**THIAGO RODOLFO PIRES**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANS:  
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM  
CAMPO MOURÃO/PR**

**CAMPO MOURÃO - PR  
2024**

**THIAGO RODOLFO PIRES**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANS:  
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM  
CAMPO MOURÃO/PR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Desenvolvimento.

**Linha de Pesquisa:** Formação humana, processos socioculturais e instituições

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Fabiane Freire França

**Coorientador:** Prof. Dr. Fred Maciel

**CAMPO MOURÃO - PR  
2024**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNESPAR e Núcleo de Tecnologia de Informação da UNESPAR, com Créditos para o ICMC/USP e dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Pires, Thiago Rodolfo  
Direitos Fundamentais das Pessoas Trans:  
possibilidades de atuação do Ministério Público em  
Campo Mourão/PR / Thiago Rodolfo Pires. -- Campo  
Mourão-PR, 2024.  
165 f.: il.

Orientador: Fabiane Freire França.  
Coorientador: Fred Maciel.

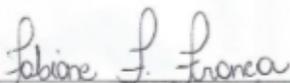
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Acadêmico Interdisciplinar: "Sociedade e  
Desenvolvimento") -- Universidade Estadual do  
Paraná, 2024.

1. Pessoas Trans. 2. Direitos Humanos e  
Fundamentais. 3. Possibilidades de Atuação do  
Ministério Público. I - França, Fabiane Freire  
(orient). II - Maciel, Fred (coorient). III -  
Título.

THIAGO RODOLFO PIRES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANS: POSSIBILIDADES DE  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAMPO MOURÃO/PR**

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Fabiane Freire França (Orientadora) – Unespar, Campo Mourão



Prof. Dr. Fred Maciel (Coorientador) – Unespar, Campo Mourão



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Paula Colavite – Unespar, Campo Mourão



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Letícia Carolina Nascimento – UFPI, Teresina

Data de Aprovação  
25/03/2024

Campo Mourão - PR

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por tudo o que representa pra mim.

À pessoa próxima, por ser a razão maior da escolha do tema de pesquisa e um dos principais motivos que ainda fazem meu coração pulsar, em nome de quem eu dedico primordialmente.

À família, por seu apoio incondicional, em especial ao meu amado avô materno, Paulo Salvi, razão da minha saudade diária, desde 09 de dezembro de 2022, cujo flagelo de dor impingido em nossos corações desde então se mostra indelével. Também dedico, em especial à minha avó materna Maria Mercedes Capeloto, por todas as suas orações e por sempre torcer por mim. Estendo a dedicatória em memória de meus avôs paternos Laura Pires (a quem eu gostaria abraçá-la efusivamente neste momento) e Jesus Pires (ex-atacante do Londrina Esporte Clube), que me mostram diariamente que o amor é transcendental.

À musa nipônica Mye, por ser a minha maior inspiração na vida, meu orgulho e ponto de equilíbrio, fonte viva de amor, ternura, paciência e manancial de profundas lições diárias na vivência prática dos Direitos Humanos. A quem eu dedico as vitórias construídas, sejam elas acadêmicas (ingresso na graduação do curso de Direito da UEL e, por fim, no mestrado interdisciplinar da Unespar), sejam elas profissionais (êxitos nos concursos públicos, em especial no Ministério Público), ao longo de quase duas décadas colecionando inesquecíveis momentos e felizes recordações.

À musa germânica Liege, fagulha de luz na escuridão, com o brilho acinzentado de seus olhos, e exemplo vivo de retidão de conduta, a quem eu devo minha perene gratidão por tantos ensinamentos de vida, por todo amor, afeto, incentivo, ao longo de quase um biênio em que caminhamos juntos, sem contar a tamanha paciência e cumplicidade dispensadas em grande parte dos desafiadores períodos submersos na pesquisa de mestrado.

Ao meu amigo Bueno, sem dúvida, um dos meus maiores presentes que a UEL me contemplou, durante o período de graduação, por todo laço afetivo que nos une e por agregar tanto à pesquisa com discussões sempre muito ricas e proveitosas em nossas viagens e demais convivências. Ao Tanyama, por sempre me motivar a buscar espaços cada vez mais representativos. Ao Galisteu, por todo incentivo e pela confiança depositada, ao me escolher para ser o seu “anjo” em sua prova oral do

concurso para ingresso na magistratura trabalhista no inesquecível 10 de maio de 2024. Ao Sasuke, por quem guardo um carinho e uma admiração sem igual, a quem sou muito grato pelas convivências compartilhadas e pelo tanto que contribuiu à pesquisa, com seu incentivo, apoio e torcida para que tudo se encaminhasse bem.

Ao programa PPGSeD, meus sinceros votos de gratidão a tudo que ele representa: a importância do ensino público e gratuito de qualidade, a diversidade do nosso país e, principalmente, o potencial transformador da educação. Obrigado ao PPGSeD por ter me acolhido tão bem durante todo esse período inquietante de mestrado (num primeiro momento ainda na condição de aluno especial em 2021 e depois enquanto aluno regular no período de 2022-2024).

À orientadora França, pela paciência, leveza, liberdade e atenção dispensada nos direcionamentos e na elaboração do presente trabalho. A quem eu sou muito grato por favorecer tamanha incursão em temas sensíveis e desafiadores na temática dos Direitos Humanos. Registro toda a minha admiração. Obrigado por ter me instado continuamente a refletir sobre todas inquietações avindas ao longo desta pesquisa. Destaco, também, que tive a honra de ser o último orientando escolhido pela Professora neste programa e deixo, desde já, meu eterno agradecimento pela confiança depositada no potencial de nossa pesquisa. Almas como a sua engrandecem a academia, os direitos humanos e o mundo!

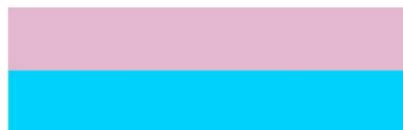
Ao coorientador Maciel, por me auxiliar com ideias, proposições e revisões desta dissertação. À Nascimento, pelo aceite do convite para integrar a banca e pelas valiosas contribuições trazidas, cuja representatividade e militância dispensam comentários. Registro a enorme satisfação para mim e para o programa como um todo contar com sua valiosa presença e disponibilidade. Obrigado por agregar tanto e enaltecer ainda mais a pesquisa com suas pertinentes contribuições representativas! À Colavite, pelo aceite do convite para integrar a banca e por ter acrescentado muito à pesquisa, com intervenções cirúrgicas na área da geografia e nas demais correções atentas e necessárias em nosso texto.

Ao Bovo, em agradecimento especial pelas suas construtivas críticas na disciplina “Seminário de Dissertação”, que me fizeram enxergar fragilidades da pesquisa e me forjaram a buscar minha melhor versão nas etapas seguintes do programa. À Coqueiro, pela admiração e pelas valiosas contribuições ofertadas na disciplina Estudos Culturais. À Polato, pela gratidão e por ter me instigado continuamente a ingressar no programa.

Aos(às) queridos(as) amigos(as) de mestrado do PPGSeD, especialmente os(as) transfetivos(as), e também aos(às) homoafetivos(as) do programa, agradeço imensamente por todos aprendizados trazidos e por todas oportunidades e colaborações diversas ofertadas à pesquisa.

Aos(às) valorosos(as) colegas de Ministério Público, pelo tanto que contribuíram cotidianamente para o meu crescimento profissional e pelo suporte ofertado, com os quais tive a feliz oportunidade de conviver e aprender em discussões e debates acerca de relevantes temas institucionais afetos à concretização dos direitos humanos.

### Bandeira do Orgulho Transgênero



Sobre a bandeira, sua autora, Mônica Helms, comenta: Azul para meninos, rosa para meninas, branco para quem está em transição e para quem não se sente pertencente a qualquer gênero. Simboliza que não importa a direção do seu vôo (sic), ele sempre estará correto! Disponível em: <http://www.diversidadese sexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>

PIRES, Thiago Rodolfo. **Direitos Fundamentais das Pessoas Trans**: possibilidades de atuação do Ministério Público em Campo Mourão/PR. 165f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento, Universidade Estadual do Paraná, *Campus* de Campo Mourão, Campo Mourão, 2024.

## RESUMO

Na presente pesquisa, de natureza interdisciplinar, coadunamos contribuições da ciência do Direito, da Educação, da História, da Filosofia, da Psicologia, Sociologia e dos estudos de gênero aos eixos de análises dos direitos humanos e fundamentais sociais do trabalho, no tocante às pessoas **trans** de Campo Mourão/PR. Buscamos não apenas apontar as adversidades e os contratempos existentes em um contexto contemporâneo que se mostra hostil e que repudia ostensivamente a manifestação diversa da cisnormatividade socialmente reconhecida, mas destacar os possíveis caminhos a serem perseguidos na legítima luta social empreendida, com destaque para a atuação do Ministério Público (MP). Em vista disso, problematizamos: Quais são as políticas públicas municipais de acesso aos direitos fundamentais da população **trans** de Campo Mourão/PR? Nosso objetivo central na pesquisa é investigar as políticas públicas e os possíveis instrumentos de atuação do MP operantes em Campo Mourão/PR na promoção dos direitos fundamentais das pessoas **trans**. Esse objetivo geral se desdobra em outros 3 (três) objetivos específicos, a saber: 1) Mapear as políticas voltadas aos direitos fundamentais da comunidade **trans** e compreender como foram teorizadas e mobilizadas; 2) Analisar as pautas legislativas e de políticas públicas concernentes aos aspectos trabalhistas da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR; 3) Averiguar os possíveis instrumentos de atuação do MP com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho. Nesse contexto, realizamos uma análise documental e um estudo exploratório junto ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores e ao MP, e averiguamos os instrumentos de proteção e de acesso aos direitos fundamentais do grupo **trans**. Reconhecemos a identidade de gênero enquanto direito humano e fundamental, com a consequente proteção da pessoa **trans**, no intuito de promover plenamente a consecução da dignidade da pessoa humana. Observamos que a ausência de atuação específica na temática, por ora, do MP com atuação em Campo Mourão/PR não impede que haja, em um futuro próximo, a sua deflagração na tutela dos direitos fundamentais da minoria **trans**.

**Palavras-chave:** Pessoas **Trans**, Direitos Humanos e Fundamentais, Possibilidades de Atuação do Ministério Público.

PIRES, Thiago Rodolfo. **Fundamental Rights of Trans People: possibilities for the Public Prosecutor's Office to act in Campo Mourão/PR**. 165f. Dissertation (Master) - Society and Development Interdisciplinary Postgraduate Program, State University of Paraná, Campo Mourão *Campus*, Campo Mourão, 2024.

## ABSTRACT

In this research, from an interdisciplinary nature, we combined contributions from the science of Law, Education, History, Philosophy, Psychology, Sociology and gender studies to the analysis axes of human and fundamental social rights at work, regarding **trans** people from Campo Mourão/PR. We seek not only to point out the adversities and setbacks that exist in a contemporary context that appears hostile and that ostensibly repudiates the different manifestation from the socially recognized cisnormativity, but to highlight the possible paths to be followed in the legitimate social struggle undertaken with emphasis on the role of the Public Prosecutor's Office (PPO). From this point of view, we problematized: What are the municipal public politics for access to fundamental rights for the Campo Mourão/PR **trans** population? Our central aim in the research is to investigate public politics and the possible action instruments of the PPO operating in Campo Mourão/PR in promoting the fundamental rights of **trans** people. This general aim unfolds into 3 (three) other specific objectives, namely: 1) To map external politics to the **trans** community fundamental rights and to understand how they were theorized and mobilized; 2) To analyze the legislative and public politics agendas concerning the labor aspects of the **trans** population in the Municipality of Campo Mourão/PR; 3) To investigate the possible action instruments of the PPO to guarantee the **trans** people accessibility to the formal job market. In this context, we carried out a documentary analysis and an exploratory study with the Municipal Executive Branch, the City Council and the PPO, and we investigated the instruments of protection and access to the **trans** group fundamental rights. We recognize gender identity as a fundamental human right, with the consequent protection of the **trans** people, aiming of fully promote the achievement of human dignity. We note that the absence of specific action on the subject, for now, by the PPO operating in Campo Mourão/PR does not prevent it from being launched in the near future in the protection of the fundamental rights of the **trans** minority.

**Keywords:** **Trans** people, Fundamental human rights, Possible actions from the Public Prosecutor's office.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Acesso ao banheiro pelo grupo trans.....	21
Figura 2 - Bandeira trans.....	68
Figura 3 - De orbe novo .....	79
Figura 4 - Localização de Campo Mourão/PR.....	97
Figura 5 - Abrangência da PTM de Campo Mourão/PR.....	98
Figura 6 - Obrigações constantes na Recomendação Conjunta 01/2023 .....	115

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Sistema ONU - Relações entre ano e diplomas normativos específicos sobre discriminação .....	32
Quadro 2 - Sistema OIT - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação .....	36
Quadro 3 - Sistema regional OEA - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação.....	39
Quadro 4 - Sistema regional europeu - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação.....	41
Quadro 5 - Acontecimentos históricos de visibilidade das pessoas trans .....	67
Quadro 6 - Artigos relacionados com a temática trans.....	99
Quadro 7 - Dissertações e Teses.....	101
Quadro 8 - Normas Federais - Relações entre ano e diplomas normativos.....	105
Quadro 9 - Normas Estaduais do Paraná - Relações entre ano e diplomas normativos .....	108
Quadro 10 - Normas Municipais - Relações entre Município, ano e diplomas normativos.....	127

## LISTAS DE SIGLAS

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão
ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental
ASTRAL	Associação de Travestis e Liberados
ABRAFH	Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CA	Conselho de Administração
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES Superior	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COORDIGUALDADE Oportunidade	Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DEDIHC	Departamento de Direitos Humanos e Cidadania
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPAD	Espaço Paranaense de Diversidade LGBT
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDAHOT	Dia Internacional contra a LGTBIfobia - Discriminação contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, pessoas Trans e Intersexo

HC	Habeas Corpus
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Travestis, Queer, Intersexual, Assexuais, Pansexual, Não-Binário e outros
PNDH-3	Programa Nacional de Direitos Humanos 3
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministério Público dos Estados
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA-PROMO	Procedimento Administrativo Promocional
PL	Projetos de Lei
PIDCP	Pacto dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PF	Polícia Federal
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PRDC	Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
PSS	Protocolo de São Salvador

PY+10	Princípios de Yogyakarta mais 10
RedeTrans	Rede Nacional de Pessoas Trans
RE	Recurso Extraordinário
RIT	Repartição Internacional do Trabalho
SEJU Humanos	Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos
SEJUS	Secretaria de Justiça e Cidadania
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TTT	Travestis, Transsexuais e Transgêneros
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E POPULAÇÃO TRANS</b> .....	26
2.1 Direitos Humanos .....	26
2.2 Direitos Fundamentais e sociais .....	46
2.3 Historização do movimento trans no Brasil .....	66
2.4 Estudos de gênero e teoria <i>queer</i> .....	79
2.5 Políticas Públicas: conceito e problematizações .....	89
<b>3 O DIREITO AO TRABALHO DA POPULAÇÃO TRANS ENQUANTO INTERFACE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	95
3.1 Aspectos metodológicos da pesquisa .....	96
3.2 Legislações federais e estadual .....	103
3.3 Atuação do Ministério Público .....	110
3.4 Atuação da Defensoria Pública e das Associações Representativas .....	113
3.5 Inclusão e reconhecimento da população trans: coleta de dados .....	118
<b>4 LUTAS E ESTRATÉGIAS QUANTO À EMPREGABILIDADE TRANS EM CAMPO MOURÃO/PR</b> .....	122
4.1 Cenário em Campo Mourão/PR .....	122
4.2 Medidas e pautas legislativas municipais já executadas e existentes .....	125
4.3 Possibilidades de atuação do Ministério Público no Município de Campo Mourão/PR .....	128
4.4 Outras ações de possíveis implementações que possam elevar a garantia do acesso aos Direitos Fundamentais pela população trans em Campo Mourão/PR .....	135
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	138
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	142
<b>ANEXOS</b> .....	150

## 1 INTRODUÇÃO

O universo temático da questão **trans** se posiciona na ponta de lança dos preconceitos e das discriminações existentes no Brasil, em face da comunidade LGBTQIAPN+<sup>1</sup>, já que se constitui enquanto segmento da sociedade historicamente discriminado, oprimido e invisibilizado. Não por acaso que as pessoas **trans** suportam o atravessamento de inúmeras barreiras encontradas na efetivação de seus direitos fundamentais sociais, por exemplo, nos eixos da educação, da saúde e do trabalho, em um contexto contemporâneo que se mostra totalmente avesso, hostil e que repudia ostensivamente a manifestação diversa da cisnormatividade socialmente reconhecida.

Na presente pesquisa, entendemos a pessoa **trans** em sentido amplo, isto é, na qualidade de abranger as identidades **Transgênero**, **Transexual** e **Travesti** (TTT), tendo como base a delimitação do Manual de Comunicação LGBTI+, realizado por GayLatino e Aliança Nacional LGBTI+, que apresenta o termo **Transgênero**<sup>2</sup> enquanto um termo “guarda-chuva”, ou seja, que engloba qualquer identidade **trans** dentro de sua definição. Na mesma toada, Jesus (2013) afirma que a terminologia **trans** se trata de um diminutivo que se refere a pessoas que vivenciam papéis de gênero fora dos padrões normativos predominantes na sociedade e que podem ser denominadas genericamente enquanto integrantes da população “transgênero”, que é composta, de forma majoritária, por travestis e transexuais, sem prejuízo da inclusão de pessoas outras que não se identificam com o gênero atribuído socialmente.

Nascimento (2021), além de narrar sua experiência enquanto travesti durante a infância e adolescência, destaca a experiência cruel que enfrentou com o machismo e o sexismo, tece considerações acerca dos termos “trans\*” e “travesti” no sentido de

---

<sup>1</sup> Atualmente, a comunidade **LGBT** é correspondida pela sigla **LGBTQIAPN+**, a fim de abarcar as múltiplas formas de representatividade de um determinado grupo de pessoas, que foram historicamente marginalizados(as) e excluídos(as) no meio social.

<sup>2</sup> Erika Hilton destaca a expressão “**Transvestigênera**”, termo cunhado por ela para tentar abarcar todas as identidades não cis e para romper com aqueles nomes dado pelo colonizador: **travesti** com uma ideia de promíscua, doente, de rua, drogada ou **transexual** como aquela que precisa de um tratamento patologizado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AfMKdZ-9GVk>. Acesso em: 31 jan. 2024.

que demarcar o termo “trans\*”, com asterisco, sinaliza a ideia de abarcar uma série de identidades não cisgêneras (Nascimento, 2021, p. 18-19).

Jesus (2012) pontua também que não existe unanimidade acerca da terminologia a ser empregada, no que tange às pessoas **trans**, de modo a existir diferentes categorizações aos conceitos envolvidos a **transgênero**, às **travestis** e às **transexuais**, acrescido ao fato de coexistir pessoas não-binárias ou com identidade não binária, isto é, que não se percebem enquanto pertencentes a um gênero masculino ou feminino exclusivamente, motivo pelo qual se situam fora do espectro binário de gênero e da cisnormatividade.

Observamos que as **travestis**, dentro da sigla “T” são as que mais sofrem, de forma aguda, com as discriminações e os estigmas lançados pela sociedade em seu desfavor, conforme sinaliza Nascimento (2021). Para Oliveira (2018, p. 173), o termo “**travesti**” é muito utilizado, na maioria das vezes, no seu sentido pejorativo enquanto correspondente à imitação, ao disfarce, ao engano, sendo importante destacar, ainda, que a maioria das **travestis** preferem ser tratadas no gênero feminino, de modo a ser afrontoso a sua adjetivação no masculino. Assim, muito embora as **travestis** estejam comumente atreladas ao gênero feminino, elas não se reconhecem nem enquanto homens, nem na qualidade de mulheres, mas sim pertencentes a um terceiro gênero ou um não-gênero, o que denota, portanto, um aspecto identitário em suas vivências.

Jesus (2012) elucida que:

o termo ‘travesti’ é antigo, muito anterior ao conceito de ‘transexual’, e por isso muito mais utilizado e consolidado em nossa linguagem, quase sempre em um sentido pejorativo, como sinônimo de ‘imitação’, ‘engano’ ou de ‘fingir ser o que não se é’ (p. 16-17).

Trata-se de uma temática densa, candente em que perpassa um latente recorte interseccional e, por conseguinte, impõe-se uma acurada análise imbuída de uma aguçada sensibilidade, empatia e singular responsabilidade social.

As questões problemáticas que pautam a presente dissertação se configuram do seguinte modo: quais são as políticas públicas e instâncias municipais de acesso aos direitos fundamentais da população **trans** de Campo Mourão/PR? Quais as dificuldades e os desafios encontrados na tutela dos direitos fundamentais da comunidade **trans** pelo MP com atuação em Campo Mourão/PR? Já o objetivo geral

da pesquisa é investigar as políticas públicas e os possíveis instrumentos de atuação do MP em Campo Mourão/PR na promoção dos direitos fundamentais das pessoas **trans**.

Nos referimos às políticas públicas que constituem um conjunto de projetos, programas e atividades planejados e implementados por um governo, enquanto meio legítimo para assegurar a garantia de acesso aos direitos fundamentais mais básicos e essenciais para uma vida com dignidade, com ênfase na população **trans**. Para tanto, foi realizado mapeamento bibliográfico sobre a presença de políticas públicas direcionadas ao grupo **trans** nos limites geográficos do Município de Campo Mourão/PR.

A fim de respaldar o objetivo geral, a pesquisa se desdobrou em 3 (três) objetivos específicos, a saber: 1) Mapear as políticas voltadas aos direitos fundamentais da comunidade **trans** e compreender como foram teorizadas e mobilizadas; 2) Analisar as pautas legislativas e de políticas públicas atinentes aos aspectos trabalhistas da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR; 3) Averiguar os possíveis instrumentos de atuação do MP com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho.

No tocante à metodologia adotada, adota-se uma pesquisa interdisciplinar de natureza quanti-qualitativa e interpretativa, calcada em uma ótica eminentemente transversal na análise dos fenômenos sociais, para compreendê-los não de modo estanque e segmentado, mas sim de uma maneira holística ao considerar também o enfoque sócio-histórico e cultural adjacente ao tema. Assim, nos escoramos na análise exploratória em documentos de dados atinentes às políticas públicas, até então implementadas no Município de Campo Mourão/PR, no que diz respeito à acessibilidade das pessoas **trans** aos direitos fundamentais sociais, notadamente no tocante ao eixo do trabalho. Também consideramos a proveitosa e salutar inter-relação existente entre as áreas da Educação, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, de modo a mobilizar e coadunar referenciais teóricos dessas áreas do conhecimento face à complexa problemática ventilada, sem prejuízo de imbricamentos outros.

Com efeito, a presente pesquisa tem como objeto de análise as políticas públicas e os instrumentos de atuação do Ministério Público (MP) que reconheçam e garantam direitos à população **trans**, sobretudo no eixo do direito humano fundamental social do trabalho, tendo em vista as intercorrências enfrentadas pelas

peças **trans** na inserção no meio social e as consequências nefastas advindas pela sorte de óbices criados em uma sociedade que se mostra intolerante e avessa à diversidade no âmbito das relações sociais constituídas, em especial no meio ambiente de trabalho.

Para tanto, a dissertação articula os eixos de maior ênfase, já mencionados, em plano de diálogo com os processos sócio-histórico-culturais concebidos, no que tange aos direitos sociais das pessoas **trans**, a fim de não se limitar meramente a apontar as incontáveis adversidades e os contratempos existentes, mas também destacar os possíveis caminhos a serem perseguidos nesta importante e legítima luta social. Desse modo, realizamos uma observação das interseccionalidades<sup>3</sup> existentes no âmago do tecido social, das nuances verificadas e dos avanços ocorridos ao longo de um determinado *cronotopo*<sup>4</sup>.

No que se refere às interseccionalidades, a pesquisadora Megg Rayara Gomes de Oliveira, no artigo intitulado *Trejeitos e trajetórias de gayzinhos afeminados, viadinhos e bichinhas pretas na educação!* (2018) elucida a sobreposição de fatores múltiplos de opressão/ marginalização.

Nesse viés, é de fundamental relevância, para a melhor compreensão da temática trans, que ela seja feita sob um olhar desconstruído, despido de qualquer preconceito ou discriminação, isto é, embasado em um viés múltiplo, hábil a congregar várias áreas do conhecimento, com abordagem tanto dos influxos jurídicos, como também pelo prisma das contribuições dadas por outras esferas, que se mostram aliadas no enfrentamento de questões atinentes à comunidade LGBTQIAPN+ que, por si só, são permeadas por inúmeras situações de interseccionalidades (*overlapping oppressions*).

Na seara do Direito, abordamos especificamente as matérias Direito Constitucional, com aporte na Teoria Geral dos Direitos Fundamentais; Direitos Humanos, com estudo dos Sistemas da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) aplicáveis à temática **trans**, casos perante a Comissão e Corte

---

<sup>3</sup> Termo cunhado pela jurista negra estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw, em 1989, ao perceber que, em determinadas situações, há uma intersecção ou sobreposição entre diferentes eixos distintos e excludentes de opressão e marginalização das pessoas, que segundo Megg Rayara Gomes de Oliveira “possibilitou o revezamento entre diversas áreas do conhecimento, como os estudos das relações étnico-raciais, os estudos de gênero e diversidade sexual e os estudos feministas” (Oliveira, 2018).

<sup>4</sup> Relação de tempo-espaço representadas na linguagem e no discurso.

Interamericana de Direitos Humanos; Direito do Trabalho, com destaque aos princípios constitutivos, tais como o da Proteção ou Tuitivo, na esteira do magistério doutrinário de Sarlet (2007), Neto e Sarmiento (2012), Portela (2014), Mendes e Branco (2017), Delgado (2019), Piovesan (2019), Ramos (2020). Além disso, realizamos um estudo sobre a profissão da prostituição, visto que mais de 90% (noventa por cento)<sup>5</sup> da população **trans** tem esta ocupação enquanto principal fonte de renda e subsistência, e com o tema do Meio Ambiente do Trabalho correlacionado ao enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação nas relações de trabalho, especialmente voltados à comunidade **trans**.

Quanto à educação, objetivamos trabalhar com os estudos de gênero dada sua importância e estreita relação com o universo trabalhista e que também não podemos desconsiderar que a mudança de pensamento sobre a questão **trans** perpassa pelo fator transformador da educação, sendo de extrema relevância a formação de pessoas cômicas e que compreendam as diversidades existentes, conforme os ensinamentos trazidos por Megg Rayara Gomes de Oliveira (2018). Também nos ancoramos nos referenciais de Guacira Lopes Louro (2001), Fabiane Freire França (2016), Sara Salih (2012), Lua Lamberti de Abreu (2019) que tecem importantes contribuições na temática trabalhada.

No tocante à História, elaboramos um quadro histórico, a partir de ilustração publicada por Bruna Benevides (2020), em que se cotejou o ano com os principais acontecimentos históricos correspondentes às conquistas de direitos logrados e das garantias auferidas pela população LGBTQIAPN+, especialmente pela comunidade **trans**. Na sequência, articulamos o quadro com as contribuições de Leilane Assunção, historiadora e ativista; João Silvério Trevisan (2018), escritor, jornalista, ativista e militante histórico do movimento LGBTQIAPN+; Gayle Rubin (2012; 2017), antropóloga e ativista LGBTQIAPN+; Mably Trindade (2019) da área de serviço social; além de outros estudos pertinentes ao tema ventilado.

Com relação à Psicologia, almejamos trabalhar aspectos atinentes à saúde mental do grupo **trans**, na medida em que sabidamente tal grupo dentro da comunidade LGBTQIAPN+ é o que apresenta os maiores índices de depressão,

---

<sup>5</sup> Conforme amplamente noticiado em cursos ministrados e escritos afetos à temática **trans** e corroborado com as notícias veiculadas nas mídias nos anos de 2020, 2021 e 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=popula%C3%A7%C3%A3o+trans+e+prostitui%C3%A7%C3%A3o&oq=popula%C3%A7%C3%A3o+trans+e+prostitui%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j33i160.5494j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ansiedade e de outras patologias psíquicas complexas, como, por exemplo, o transtorno bipolar<sup>6</sup>. Justificamos esse agravamento em decorrência das inúmeras adversidades que acometem esse grupo, a saber: o ódio generalizado voltado às pessoas **trans** que predomina na sociedade, as perseguições existentes, a violência escancarada, o abandono, descaso e desamparo contumaz em muitas famílias, a visão ultrapassada de que a **transexualidade** é uma patologia, as diversas barreiras sociais impostas no meio social. Isso tudo contribui, de modo significativo, para que o índice de suicídio<sup>7</sup> nesse grupo atinja números estarrecedores e a expectativa de vida não ultrapasse 35 (trinta e cinco) anos, o que é equiparável a números da Idade Média (Benassi, França, Colavite, 2022).

Enquanto referencial teórico, lançamos mão das contribuições de Dodi Tavares Borges Leal (2020; 2021), psicóloga social, educadora e pesquisadora em artes cênicas, docente na universidade de São Paulo (USP) e, sobretudo, nos ensinamentos de Jaqueline Gomes de Jesus que traz valiosas contribuições ao tema. A autora fez alusão à expressão “**transfobia**” a guardar estreita correspondência com o racismo manifestado na vertente social em face das pessoas trans: “Tem sido utilizado o termo “transfobia” para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgênero, de forma geral [...]” (Jesus, 2012, p. 12). No mais, também faz uma breve menção ao conceito de despatologização: “[...] concepção de saúde que reconheça a pluralidade de identidades de gênero como uma manifestação natural dos seres humanos e que atenda as demandas das pessoas trans [...]” (Jesus, 2012, p. 30).

Na área da Sociologia, recorremos aos temas afetos ao grupo *outsider*<sup>8</sup> LGBTQIAPN+, em especial à transexualidade, que são investigados enquanto fenômeno social. Trabalhamos com referenciais plurais ancorados em Berenice Bento (2006; 2012) que faz um estudo denso da temática transexualidade; Darcy Ribeiro que descreve os “*kudina*” enquanto indígenas biologicamente pertencentes ao sexo masculino, mas com identidade de gênero divergente da acepção biológica,

---

<sup>6</sup> Conforme publicado em diversos repertórios de notícias. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/alem-da-discriminacao-e-violencia-populacao-trans-sobrevive-aos-transtornos-psicologicos/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>7</sup> A questão do suicídio na população LGBTQIAPN+ é abordada no filme “*Orações para Bobby*” (2009), dirigido por Russell Mulcahy.

<sup>8</sup> Pessoa que se encontra à margem, isto é, que não é aceita ou não se enquadra no grupo social cis-heteronormativo dominante.

o que também é retratado no filme intitulado *Brava gente brasileira* (2001), dirigido por Lúcia Marat.

No campo da Filosofia, ancoramo-nos nas teorizações de Michel Foucault, que tece considerações concernentes ao poder disciplinar e à docilização dos corpos, em que escancara que as identidades são moldadas pelo poder disciplinar; Judith Butler, filósofa pós-estruturalista, teórica contemporânea do feminismo e da teoria *queer*; Paul B. Preciado, filósofo, referencial clássico da teoria *queer*, que aduz: “As mulheres trans não são agentes de violência, pelo contrário, são um dos sujeitos políticos mais vulneráveis face à violência heteropatriarcal” (Preciado, 2019, p. 02).

No tocante às justificativas da escolha do tema, ressaltamos, preliminarmente, a necessidade de situar o lugar de fala desse pesquisador enquanto homem branco, cisgênero e heterossexual e de todos os desafios inerentes encontrados na pesquisa por tais razões como, por exemplo, não vivenciar na pele de um(a) corpo(a) **trans** todos os flagelos das opressões, discriminações e agressões sofridas pelos(as) corpos(as) dissidentes. Qual é, realmente, o lugar de fala desse pesquisador ao realizar uma pesquisa acerca de pessoas **trans**?

A importância de terceiros(as) cis falarem sobre a temática, sem desconsiderar o ponto de vista das pessoas **trans**, proporciona uma democratização do saber e, por conseguinte, faz com que o tema reverbere em outros alcances, inclusive em espaços sociais ocupados por outras pessoas que, muitas vezes, não se mostram com muita receptividade aos corpos dissidentes ou, ainda, que ofereçam algum tipo de resistência ao livre acesso franqueado à população **trans**; pode ainda ampliar os processos de diálogos em espaços diversos, até então, hostis à convivência com corpos que transcendem os padrões de cis-heteronormatividade, por preconceito ou discriminação.

Compreendemos que o cinema, os vídeos, os filmes e os documentários podem ser artefatos culturais para problematizar a violência contra a população LGBTQIAPN+, sendo, também, importantes instrumentos de sensibilização que devem ser utilizados enquanto recursos educacionais de conscientização. Citamos como exemplo o modo como o suicídio de um jovem gay é abordado no filme *Orações para Bobby* (2009), de Russell Mulcahy, em que Bobby, por ser homoafetivo, não recebe o devido acolhimento e apoio da sua família. Todo esse sentimento de repulsa, rejeição e abandono por ele vivenciado gera um grave sofrimento psíquico

que contribui, significativamente, para que Bobby acabe por recorrer ao suicídio como única forma de estancar o seu sofrimento.

As inquietações advieram com uma maior contundência e assertividade ao observarmos enunciados do gênero discursivo tirinha de quadrinhos, publicados em sítios eletrônicos pela artista e militante Laerte Coutinho, que retratam, com muita sensibilidade e crítica social, as vivências compartilhadas pela população **trans**. As tirinhas em quadrinhos representam histórias narradas em sequência que trazem recortes de diálogos cotidianos que viabilizam a construção de significados e representações, bem como de valorações a respeito de um determinado tema. De início, trouxemos a fala da resistência de Laerte no sentido de que

**travestis e transtêneros** são pessoas dignas de serem consideradas humanas. Elas não estão fazendo palhaçada, elas não estão se exibindo. **Elas estão usando a identidade feminina que correspondem ao desejo íntimo** (Coutinho, 2012, n.p.).

Na Figura 01, apresentamos a potente tirinha de quadrinhos que elucida a dificuldade encontrada pelo grupo **trans** na utilização de banheiros em espaços públicos e privados, exemplificado também no paradigmático caso concreto ocorrido no *shopping* center em Florianópolis/SC, inclusive, objeto de processo judicial pendente ainda de julgamento no âmbito do STF.

**Figura 1** - Acesso ao banheiro pelo grupo trans



Fonte: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/arte-cultura/a-construcao-do-sujeito-transsexual-feminino-em-tirinhas-de-laerte-coutinho.htm>

O muro retrata a invisibilidade social enfrentada por esse grupo, que se encontra à margem e tolhido dos direitos fundamentais e humanos básicos à convivência social, não apenas harmoniosa, mas também respeitosa e de reconhecimento da identidade da pessoa **trans**. Além disso, escancara todas as barreiras enfrentadas pela comunidade **trans** na vivência de suas identidades de

gênero e nos obstáculos socioideológicos criados que dificultam sobremaneira a efetiva inserção social em uma sociedade marcada por ser extremamente preconceituosa, transfóbica e desleal com essa minoria. O muro, sem dúvida, é representativo da segregação imposta às pessoas **trans** na ocupação de espaços de vivência, o que se mostra totalmente incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à igualdade em sentido material, à não-discriminação e à identidade de gênero.

O muro simbolicamente é representativo das barreiras (in)visíveis que a população **trans** ainda precisa enfrentar cotidianamente na luta pelo reconhecimento de seus direitos, o que caminha no sentido contrário à característica do ser humano de ser gregário por natureza, com uma inclinação natural à vida em comunidade, o que no caso da comunidade **trans** isso não é totalmente franqueado, uma vez que a sociedade, muitas vezes, edifica “muros” ao invés de “pontes”, além de apresentar uma repulsa ostensiva à promoção da diversidade social o que, por conseguinte, inviabiliza o seu efetivo acesso. Trata-se de uma cena cotidiana de enorme constrangimento vivenciado pelos(as) **transexuais**, que, infelizmente, reproduz-se com bastante frequência nos ambientes públicos e privados, mas que a sociedade e o Direito se mostram, por ora, anacrônicos e totalmente incapazes de coibir à altura e de forma célere essa tamanha insensibilidade e discriminação concebida com relação aos(às) **trans**. Por outro lado, destacamos, também, um movimento contrário calcado nas conquistas de espaços de poder na sociedade pela população **trans** em busca de consolidar um “protagonismo **trans**” concebido com uma maior representatividade **trans** nos espaços sociais.

Já a justificativa científica é adstrita ao fato de ser um tema emergente e que culmina na defesa da concretização dos direitos fundamentais e humanos envoltos à população **trans**. Além disso, verificamos uma premente necessidade de ser articulada uma série de medidas sociopolíticas hábeis a conferir uma maior visibilidade e inclusão da população **trans**. Isso tudo se mostra necessário para a construção e consolidação de um ambiente democrático fomentador da diversidade, pluralidade e respeitador das diferenças.

Por fim, quanto à justificativa profissional/social, tem-se que a temática apresenta expressiva repercussão e projeção social, além de envolver uma responsabilidade social considerável. Trata-se de tema prioritário na área de atuação do Ministério Público, seja preventivamente (Projeto estratégico “Empregabilidade

LGBTQIA+”, Grupos de Estudos e Trabalho tais como Empregabilidade de Pessoas Trans “Cozinha e Voz” e “Costurando Poemas” atrelados à Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidade (COORDIGUALDADE) do Ministério Público do Trabalho (MPT) ou, repressivamente, por meio das atuações extrajudicial ou judicial, por exemplo, nas atuações deflagradas com vistas ao combate do tráfico internacional de pessoas transexuais (Operações Fada Madrinha, em Franca/SP (2018); Cinderela, em Ribeirão Preto/SP (2019); Libertas, em Criciúma/SC e Uberlândia/MG (2022).

Nesse sentido, a população **trans** – muitas vezes ainda em processo de transição de gênero – é aliciada mediante falsas promessas de ajuda financeira no aperfeiçoamento da transição corporal e na pretensa aquisição de bens materiais, com o escopo de serem traficadas para que seus(uas) corpos(as) sejam objetos de exploração sexual – o que configura um grave ilícito criminal e as **trans** são grandes vítimas dessas condutas perpetradas por poderosas organizações criminosas. Como exemplos práticos, verificamos a deflagração das operações acima nominadas, ambas realizadas em articulação interinstitucional do Ministério Público Federal (MPF), MPT e da Polícia Federal (PF), no combate à chaga social do tráfico internacional de **transexuais**. Citamos, ainda, a recente publicação da Cartilha Valéria Rodrigues, resultado de acordo firmado entre o MPT e a OIT, que orienta os grupos móveis das forças de trabalho a como lidar e abordar as **trans** resgatadas nessas operações que envolvem vítimas **transexuais**.

Com relação à falta de acolhimento e respeito da população **trans** e **travesti** “[...] os relatos de transfobia também perpassam os serviços públicos, o que se configura um obstáculo para a efetivação dos direitos dessa população [...]” (Souza; Salvador; Lopes, 2018, p. 633). Não bastasse, outro contraponto digno de nota que se apresenta é a notável incoerência e hipocrisia existentes na cultura do povo brasileiro, já que o Brasil é o país em que mais se consome vídeos pornográficos entre pessoas **trans** e **travestis** e, ao mesmo tempo, é o que mais mata a população transexual em todo o mundo, conforme apontam as pesquisas e os levantamentos realizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2022; 2023), no Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Pessoas Trans Brasileiras<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Paradoxo entre o pornô e o assassinato trans no Brasil, conforme destacado na p. 48 do Dossiê da ANTRA.

Para atender os objetivos da pesquisa, organizamos o presente texto em cinco seções. A primeira trata desta introdução. Na segunda seção, intitulada “Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e População **Trans**”, buscamos realizar uma contextualização do tema sob a perspectiva dos direitos humanos e direitos fundamentais sociais aplicáveis à população **trans**, com ênfase sobretudo no eixo de análise do direito ao trabalho. Destacamos, ainda, o franco desenvolvimento na conquista de direitos e garantias ao longo dos anos, com o destaque de inúmeros acontecimentos de extrema relevância à constituição sociocultural do grupo LGBTQIAPN+, em especial da comunidade **trans**. Além disso, foram concebidas relevantes teorizações acerca dos estudos de gênero e da teoria *queer*, a fim de trazer subsídios teóricos essenciais ao desenvolvimento da temática em análise. Por fim, foram abordados os aspectos conceituais e as demais problematizações sobre as políticas públicas e a atuação do Poder Público.

Por sua vez, na terceira seção, intitulada “O Direito enquanto interface de Políticas Públicas”, pretendemos analisar a promoção e o aperfeiçoamento de políticas públicas de gênero, bem como verificar espaços de atuação do Ministério Público na inclusão e no reconhecimento da população **trans**. Iniciamos com a abordagem dos aspectos metodológicos da pesquisa e prosseguimos com os instrumentos normativos domésticos de âmbito federal e estadual regentes do tema subjacente. Além disso, destacamos a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Associações Representativas nas medidas adotadas com vistas à inclusão e ao reconhecimento de direitos da população **trans**.

A seu turno, na quarta seção, intitulada “Lutas e Estratégias em Campo Mourão/PR”, almejamos compreender o cenário de Campo Mourão/PR quanto à salvaguarda dos direitos e interesses do grupo **trans** e analisar as medidas e pautas legislativas que já foram executadas e que são existentes. Abordamos as possibilidades de atuação do Ministério Público no cenário do Município de Campo Mourão/PR, com o intento de garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho. De forma complementar e articulada, também entendemos pertinente destacarmos outras ações de possíveis implementações que possam elevar a garantia do acesso aos direitos fundamentais pela comunidade **trans** em Campo Mourão/PR. Por fim, a quinta seção encerra a presente pesquisa com as considerações finais.

É digno de nota que, na presente dissertação, não se pretendeu esgotar nessa abordagem um assunto tão denso, inquietante e, ao mesmo tempo, sensível, mas sim ancorarmo-nos na intersecção entre disciplinas para tratamento de temas complexos, como é próprio à complexidade das pesquisas interdisciplinares. Assim, esperamos lançar holofotes para uma maior visibilidade e consciência social da temática, bem como reforçar que promover diversidade, para além de se observar um dever constitucional, revela, também, potencialidades e enriquece o mosaico social. Reconhecemos, portanto, a identidade de gênero enquanto direito humano e fundamental, com a consequente proteção da pessoa **trans**, no intuito de promover plenamente a consecução da dignidade da pessoa humana.

## 2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POPULAÇÃO TRANS

As teorias que orientam a presente pesquisa correspondem a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e Humanos, com imbricamento para as Teorias Feministas, notadamente o feminismo negro, e a Teoria *Queer*. Já com relação aos conceitos-chave, emergem, *a priori*, os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade na vertente substancial, não-discriminação, *pro homine* ou *pro personae*<sup>10</sup>, proteção ou tuitivo<sup>11</sup>, valores sociais do trabalho, identidade de gênero e educação libertária. No que concerne aos eixos elencados, verificamos que os direitos sociais devem ser analisados de forma conglobada, sistêmica e articulada. Realizamos, todavia, um direcionamento, com maior ênfase e densificação, ao do trabalho, que, sem dúvida, consubstancia importante pilar à efetiva construção de um Estado Democrático de Direito e ao desenvolvimento humano, social e sustentável de uma nação.

### 2.1 Direitos Humanos

Os direitos humanos foram alçados pela Constituição Federal de 1988 ao patamar de princípio orientador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (art. 4º, II e 5º, §§ 2º e 3º)<sup>12</sup> e representam o conjunto de direitos básicos, imprescindíveis positivados no plano internacional que consagram elementos constitutivos à materialização e concretização da dignidade humana. São

---

<sup>10</sup> Refere-se a um princípio basilar à proteção internacional dos direitos humanos, que verte a ideia no sentido de que, em eventual conflito de normas, impõe-se a prevalência da norma mais favorável à consecução da dignidade da pessoa humana e que também oportuniza a máxima amplitude na tutela dos direitos e garantias fundamentais humanos.

<sup>11</sup> Alude-se ao princípio cardeal imanente e constitutivo do Direito do Trabalho, com o fito de equilibrar a assimetria de forças nas relações trabalhistas concebidas entre empregado x empregador.

<sup>12</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

categoricamente universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, conforme preconiza o art. I, § 5º, da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993:

[...] Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais [...].

Aos direitos humanos (assim como os direitos fundamentais), aplica-se o princípio da vedação do retrocesso social que traduz a ideia do efeito *cliquet*, isto é, uma vez garantido um direito humano ele não pode mais ser revogado, desconsiderado, retrocedido, mas sim objeto de aperfeiçoamento contínuo, com o avanço no reconhecimento de novos direitos. No Brasil, o princípio da progressividade dos direitos humanos e o da vedação do retrocesso social estão incorporados nas normas constantes do § 2º, do art. 5º e art. 7º, *caput*, da Constituição da República<sup>13</sup>. Já a sua previsão internacional, encontra albergue no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>14</sup> e no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>15</sup>. Nessa direção, Ramos (2020, p. 24) pontua:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

---

<sup>13</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

<sup>14</sup> Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

<sup>15</sup> Artigo 30. **Nenhuma** disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Sobre a internacionalização ou a proteção internacional dos direitos humanos, verificamos sua correspondência com a relativização da soberania dos Estados e, por conseguinte, a submissão dos Estados a uma regulamentação jurídica supranacional no âmbito dos direitos humanos. Os principais precedentes da universalização consistem nos seguintes surgimentos: (i) Direito Humanitário, que visa fixar limites à atuação do Estado e à observância de direitos humanos em casos de guerra, notadamente por meio da regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional, tendo enquanto destinatários militares postos fora de combate, como, por exemplo, feridos, doentes, náufragos e as populações civis; (ii) Liga das Nações, que foi criada logo após a Primeira Guerra Mundial, com o intento de promover a cooperação, garantir a paz e a segurança internacional, por meio da condenação de agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros; (iii) OIT, que foi criada também após a Primeira Grande Guerra, com a finalidade precípua de promover padrões internacionais mínimos aplicáveis às relações de trabalho, a serem observados por seus Estados membros. Na mesma toada, Ramos (2020, p. 37) destaca:

Até meados do século XX, o Direito Internacional possuía apenas normas internacionais esparsas referentes a certos direitos essenciais, como se vê na temática do combate à escravidão no século XIX, ou ainda na criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1919), que desempenha papel importante até hoje na proteção de direitos trabalhistas. Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). O tratado institutivo da ONU foi denominado “Carta de São Francisco”.

Piovesan (2019), por seu turno, tece considerações a respeito da concepção contemporânea de direitos humanos enquanto resposta dos pós-guerras, inclusive, das atrocidades e dos horrores cometidos durante o nazismo, e corolário da DUDH de 1948, documento esse que representa grande relevância na historicidade do sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos (marco principal da universalização dos direitos humanos), e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, com a projeção de uma vertente calcada em um constitucionalismo global, vocacionado na proteção incansável dos direitos

fundamentais e na limitação de poderes do Estado, por meio da criação de todo um aparato internacional de proteção de direitos:

[...] a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2019, p. 69).

Os direitos humanos, muito embora tenham a pretensão de serem universais e, em razão disso, independam de um formal reconhecimento estatal e possuam valor em qualquer lugar do mundo, o que se constata, na prática, é que a pretensa universalidade preconizada nos diplomas normativos não alcança todas as pessoas de forma igualitária. Observamos, também, que apesar de o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em seu eixo orientador III, preconizar a universalização dos direitos em um contexto de desigualdades, e as diretrizes 9 e 10 se referirem, respectivamente, ao combate às desigualdades estruturais e garantia da igualdade na diversidade, isso não se reflete efetivamente nas vivências **trans**. Nessa perspectiva, Vera Maria Ferrão Candau (2012) assevera que a luta pelos direitos humanos tem sido protagonizada pela busca da afirmação da igualdade entre todos os seres humanos, de modo a se ampliar também para questões afetas à diversidade:

[...] para que os direitos humanos possam verdadeiramente ser ressignificados hoje, numa perspectiva que não nega a sua história, mas quer trazê-los para a problemática contemporânea, terão que passar por um processo de reconceitualização, que tem como questão-eixo a articulação entre igualdade e diferença, isto é, a passagem da afirmação da igualdade ou da diferença para a da igualdade na diferença (Candau, 2012, p. 719).

Ademais, os direitos humanos são considerados indivisíveis, pois são igualmente importantes para assegurar que todas as pessoas possam viver de forma livre e digna e não há hierarquia entre eles. São também interdependentes, porquanto

estão relacionados entre si, com seus elementos interagindo, o que significa que todo direito humano contribui para a consecução da dignidade humana, por meio da satisfação de suas necessidades físicas, espirituais e psicológicas, e de desenvolvimento, sendo que a plena realização de um direito depende, totalmente ou em parte, da realização dos demais.

A proteção internacional dos direitos humanos é realizada, concomitantemente, por meio dos sistemas universais (ONU e OIT) e regionais (Interamericano, Europeu e Africano) que constituem multiníveis no sistema protetivo internacional e interagem com a esfera nacional, com vistas a reforçar e consolidar a tutela efetiva dos direitos humanos em uma determinada localidade. Entendemos ser oportuno destacar que, na qualidade de normativos internacionais gerais de maior relevo, o sistema universal ou global possui a DUDH de 1948 e os Pactos Civil e Social das Nações Unidas, também denominados, respectivamente, de Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, enquanto documentos constitutivos da Carta Internacional de Direitos Humanos.

Não podemos olvidar da DUDH de 1948, que é um documento que colmatou a lacuna da Carta das Nações Unidas de 1945, que estabelecia a obrigação de os Estados cuidarem, prioritariamente, da dignidade humana e colocou a pauta dos direitos humanos na agenda internacional, mas sem enunciar um rol de direitos da pessoa humana propriamente ditos.

A DUDH é conhecida enquanto um arcabouço normativo básico do sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Basicamente, assegura que todos os indivíduos são livres e iguais em dignidade e direitos, isto é, todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nos instrumentos internacionais e internos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Além disso, muito embora os diplomas normativos assegurem que todos(as) são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei e proteção contra qualquer discriminação que viole os direitos humanos e contra qualquer incitamento a tal discriminação, bem como direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, na forma dos arts.

1º, 2º, 7º, 23, item I, da DUDH<sup>16</sup>; 26 do PIDCP<sup>17</sup> e 3º, 7º do PIDESC<sup>18</sup>, o que se verifica na prática, no entanto, é que a isonomia anunciada e os direitos previstos não abrangem todos segmentos de uma maneira equitativa, em especial a população **trans**.

Também importante destacar a Agenda 2030 das Nações Unidas, que é um plano de ação elaborado no âmbito das ONU em 2015 e que estabeleceu os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o objetivo de promover a paz, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável em seus 3 (três) pilares: econômico, social e ambiental. Dentre os objetivos elencados pelo documento, destacamos o de n. 3, que se relaciona com a saúde e o bem-estar, o de n. 5 corresponde à igualdade de gênero e o de n. 8 ao trabalho decente e crescimento econômico. No quadro 01, compilamos os principais diplomas normativos existentes no sistema ONU acerca da temática da discriminação, o que reforça a preocupação das Nações Unidas no enfrentamento das práticas discriminatórias ocorridas em espectro mundial.

---

<sup>16</sup> Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 23.1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

<sup>17</sup> Artigo 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

<sup>18</sup> Artigo 3º. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) À segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

**Quadro 1** - Sistema ONU - Relações entre ano e diplomas normativos específicos sobre discriminação

<b>Ano</b>	<b>Normativos Internacionais</b>
1948	Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio
1965	Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos
1966	Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial
1967	Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
1968	Proclamação do Teerã
1974	Recomendação da UNESCO sobre a educação para a compreensão, cooperação e paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e liberdades fundamentais
1978	Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais
1979	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção CEDAW) de 1979 e Protocolo Facultativo de 2002
1981	Declaração Eliminação de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença
1992	Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas
1995	Declaração de Princípios sobre a Tolerância
2001	Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata - Declaração e Programa de Ação (Conferência de Durban)
2001	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural
2006	Princípios de Yogyakarta
2007	Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais
2015	Declaração Conjunta - Agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex.
2017	The Yogyakarta Principles plus 10 - Additional principles and State obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles
2019	Resolução 17/19, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Em espanhol)

**Fonte:** Elaborado pelo autor, a partir das compilações de Miessa e Chagas (2016), Beas (2019) e da lista de leis do site do MPPR.

A despeito de os primeiros diplomas normativos específicos sobre discriminação no sistema onusiano datarem das décadas de 1940 e 1960, constatamos, todavia, que tão somente a partir do no ano 2015 as pessoas **trans** passaram a ser mencionadas nos títulos dos instrumentos internacionais, o que demonstra uma invisibilidade contínua por muitos anos no mero reconhecimento formal e na evidência de direitos à população **trans**. Destacamos que os instrumentos internacionais do sistema ONU elencados no quadro acima guardam intrínseca relação com o mundo do trabalho, uma vez que as práticas discriminatórias se fazem

presente no cotidiano das relações trabalhistas, quer seja na etapa pré-contratual, quer seja durante a vigência do contrato de trabalho ou quando em momento pós-contratual.

Já o sistema OIT de proteção é representado pela Constituição da OIT de 1919 e seu anexo (Declaração de Filadélfia de 1944), Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho de 2019, dentre outros diplomas internacionais, tais como as convenções e recomendações da OIT. No aspecto, Delgado (2019, p. 67) comenta:

[...] o Direito Internacional do Trabalho, desde seu surgimento em 1919 com a fundação da Organização Internacional do Trabalho pelo Tratado de Versalhes, e, considerada sua estruturação, principalmente em torno das Convenções da OIT, tem mantido e até incrementado sua influência no âmbito interno das realidades normativas nacionais e, até mesmo, comunitárias. Some-se o fato de que também a Organização das Nações Unidas (ONU), desde a sua instituição (1945), tem aprovado Declarações e/ou Convenções Internacionais que também ostentam relevância para o Direito do Trabalho, embora não se caracterizem por atingir apenas esse segmento jurídico especializado. Nas últimas décadas, em face da acentuação da globalização e da influência crescente de certa perspectiva internacional no interior das sociedades nacionais, a força do Direito Internacional do Trabalho tem se elevado [...] (Delgado, 2019, p. 67).

Na seara do sistema OIT, na forma como foi ressaltado na seção 2.1, um dos marcos da internacionalização dos direitos humanos foi o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, cujo objetivo principal se relaciona com o estabelecimento de padrões mínimos para as relações trabalhistas e para a promoção de melhores condições de trabalho em todo o mundo, com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana, o bem-estar geral, a justiça social e contribuir para a paz mundial. O ato constitutivo da OIT corresponde à Constituição da OIT, elaborada em 1919 e emendada em 1946, quando se transformou em documento autônomo, cujo anexo diz respeito à Declaração referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia), de 1944.

A fundação da OIT, em 1919, é um marco na internacionalização dos direitos humanos também no campo social, sendo que os principais órgãos da OIT são a

Conferência Internacional do Trabalho (CIT), também nominada de Conferência Geral do Trabalho, Conselho de Administração (CA) e Repartição Internacional do Trabalho (RIT), também conhecida por *Bureau* Internacional do Trabalho. De acordo com a noção de tripartismo, têm assento nos diferentes órgãos da OIT representantes dos 3 (três) principais atores sociais interessados nas relações laborais, isto é, (i) os Estados, (ii) as entidades representativas dos trabalhadores, (iii) os representantes das organizações dos empregadores.

Quanto às normas internacionais produzidas pela OIT, destacam-se as convenções e recomendações internacionais do trabalho, com a finalidade precípua de buscar a universalização das normas de proteção ao trabalho por meio da incorporação no direito interno dos Estados-membros. As convenções internacionais do trabalho são estabelecidas na forma de tratados internacionais que consagram normas afetas a tutelar os principais temas de interesse da OIT, sendo juridicamente vinculantes. Por sua vez, as recomendações internacionais do trabalho são propostas de normas ou de medidas que podem ser adotadas pelos Estados em seus respectivos ordenamentos jurídicos domésticos e não são juridicamente vinculantes.

A Constituição da OIT de 1919, emendada em 1946, dispõe já em seu preâmbulo que a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar sobre a justiça social e, sem seu anexo, a Declaração de Filadélfia de 1944 estabelece enquanto princípios fundamentais sobre os quais repousa a OIT que o trabalho não é uma mercadoria, isto é, repudia firmemente o tratamento da pessoa humana e do trabalho enquanto simples mercadoria pelo sistema econômico e qualquer empregador ou tomador de serviços.

Por sua vez, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 da OIT estabelece em seu art. 2º que todos os Estados-membros da entidade, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, dentre eles: (i) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; (ii) o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável<sup>19</sup>. Com essa declaração, a OIT deu uma guinada no

---

<sup>19</sup> Inclusão recente, por ocasião da 110ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), realizada em junho de 2022, das “condições seguras e saudáveis” na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.

seu perfil e passou a ter enquanto alvo principal essas novas fronteiras de direitos trabalhistas intimamente associados à consecução da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destacamos as convenções fundamentais da OIT, também chamadas de *core obligation ou conventions*, por traduzirem obrigações centrais ou pontos nevrálgicos do Direito do Trabalho, que, dentre elas, destacamos as relativas à vedação da discriminação em matéria de emprego e ocupação: (i) Convenção 100 de 1951, referente à Igualdade de Remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de igual valor; (ii) Convenção 111 de 1960, relativa à Discriminação em matéria de Emprego e Profissão.

A Convenção 100 determina que os Estados deverão assegurar a aplicação a todos(as) trabalhadores(as) do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina, por meio de lei ou de convenções coletivas, destacando, no entanto, que não violam essa norma diferenças remuneratórias resultantes estritamente da avaliação do trabalho, sob a condição de que tal apreciação se faça sem considerações de gênero. Assim, a igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor se refere às tabelas de remuneração fixadas sem discriminação fundada no sexo. Já a Convenção 111 conceitua o termo “discriminação”, em seu art. 1.1., alínea “a”, enquanto

toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (1960, n.p.).

Nesse sentido, a discriminação impede que as pessoas tenham iguais e reais condições de acesso, permanência e/ou ascensão profissional no trabalho, o que pode ser exemplificado com uma maior contundência pelas vivências experimentadas pela população **trans** que encontram dificuldades na inserção e manutenção no mercado formal de trabalho, como menciona a Procuradora do Trabalho Sofia Vilela de Moraes e Silva (2018), no artigo intitulado “Discriminação por identidade de gênero nas relações de trabalho”:

Nas relações de trabalho, o limbo existencial é evidente, a ausência de uma ampliação do conceito de gênero contribui para a perpetuação

---

da exclusão e discriminação, deixando no ostracismo as pessoas transgêneras, as quais não incluídas no mercado de trabalho. Restam-lhes procurar áreas que não as rejeite, muitas vezes associadas à beleza e à moda, quais sejam: maquiadoras, manicures, cabeleireiras. Infelizmente a prostituição ainda se revela como uma fonte de subsistência dessa parcela da população (Moraes; Silva, 2018, p. 149).

Assim, a discriminação, que inclusive é vivenciada continuamente no dia a dia pelo grupo **trans**, mostra-se incompatível com o direito fundamental ao trabalho decente, sendo caracterizada por qualquer ação ou omissão da instância empregadora ou do tomador de serviços que viole o princípio da igualdade de trabalho e no trabalho, independentemente de intenção, consciência ou não do agente que pratica os atos discriminatórios. Para além dos normativos já mencionados afetos ao sistema ONU, destacamos no Quadro 02 outros específicos da temática da discriminação no âmbito do sistema OIT, os quais se mostram de suma relevância enquanto aparato normativo protetivo dos trabalhadores nos respectivos ambientes laborais.

**Quadro 2** - Sistema OIT - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação

Ano	Normativos Internacionais
1925	Convenção 19 - Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho
1951	Convenção 100 - Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Feminina e para a Mão de Obra Masculina por um Trabalho de Igual Valor
1958	Convenção 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação
1962	Convenção 118 - Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Matéria de Previdência Social
1981	Convenção 156 - Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família *Não ratificada
1958	Recomendação 111 - Discriminação em matéria de Emprego e Profissão
2010	Recomendação 200 - HIV e a AIDS e o Mundo do Trabalho
2019	Convenção 190 - Eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho
2019	Recomendação 206 - Violência e Assédio

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador, a partir das compilações de Miessa e Chagas (2016), Beas (2019).

No que toca ao sistema da OIT, compulsando todas as convenções existentes não constatamos nenhuma cujo título do documento conste expressamente “pessoas **trans**” e/ou “identidade de gênero”, mas tão somente instrumentos internacionais genéricos de “igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres”

e “discriminação”. Aliás, a palavra “gênero” na Convenção 190 da OIT impede a sua ratificação por muitos países conservadores e resistentes à efetiva promoção dos direitos humanos, dentre eles o Brasil<sup>20</sup>.

Além disso, em relação à temática do meio ambiente do trabalho, dentre as principais convenções da OIT ratificadas pelo Brasil que tratam de aspectos atinentes a esse tema fundamental, destacamos que, desde junho de 2022, o princípio a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi elevado à categoria de *core convention*, razão pela qual a Convenção 155 de 1981, que diz respeito à Segurança e Saúde do Trabalho e, a não ratificada Convenção 187 de 2006, que é alusiva ao Quadro Promocional para a Segurança e Saúde Ocupacional, são também consideradas fundamentais.

No mais, mencionamos também que a Convenção 190 e a Recomendação 206, ambas de 2019 da OIT coíbem os atos de violência e assédio (inclusive o sexual) no mundo do trabalho que correspondem ao conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam apenas uma vez ou repetidamente, que objetivam causar, causam ou são suscetíveis de causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, incluída a violência e o assédio em razão de gênero, na forma do art. 1º, alíneas “a” e “b”. Ressaltamos que o art. 11, alínea “b” reforça que os membros signatários da referida normativa devem prover os empregadores, trabalhadores e sindicatos de orientação, recursos, formação e/ou outras ferramentas sobre a violência e o assédio no mundo do trabalho, inclusive sobre a violência e o assédio com base no gênero. Assim, no que concerne aos elementos inovadores da referida convenção, valemos de citação do material publicado pela OIT intitulado Violência e assédio no mundo do trabalho: Um guia sobre a Convenção n.º 190 e a Recomendação n.º 206 (2021):

[...] A Convenção n.º 190 **reúne igualdade e não discriminação com segurança e saúde no trabalho em um único instrumento**, e coloca a dignidade humana e o respeito em seu cerne. A Convenção reconhece que a violência e o assédio podem constituir **uma violação ou abuso dos direitos humanos** e fornece, pela primeira vez, **um conceito composto único de violência e assédio** (Art. 1) 5. A Convenção exige que os Estados Membros adotem **uma abordagem inclusiva, integrada e sensível às questões de gênero** para

---

<sup>20</sup> Brasil só deu início ao processo de ratificação da Convenção 190 da OIT em 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvotou/cuidado/ratificacao-da-convencao-190-da-oit-que-reconhece-violencia-e-assedio-no-trabalho-como-violacoes-1>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

prevenir e combater tais comportamentos no mundo do trabalho (Art. 4(2)). Esta abordagem prevê ações de prevenção, proteção, controle, reparação, orientação, formação e sensibilização (artigos 4, 7-11), e leva em conta a **terceiros** como vítimas e perpetradores. Ao adotar esta abordagem, a Convenção No. 190 exige que os Estados reconheçam os **diferentes e complementares papéis e funções dos governos, empregadores e trabalhadores, e suas respectivas organizações**, levando em conta a natureza e as diferentes dimensões de suas respectivas responsabilidades (art. 4(3) e 9) [...] (OIT, 2021, p. 15).

A Convenção 190 e a Recomendação 206 da OIT incorporam uma forte perspectiva sensível às questões de gênero, com o fito de promover o combate das causas que reproduzem as diversas formas discriminatórias de violência e assédio no meio laboral, reforçam a valorização do diálogo social entre governos, representantes de empregadores e dos trabalhadores, além de tutelaram a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, que comprometam o exercício do labor e, inclusive, a convivência social e familiar. Assim, referida convenção e recomendação conferiram um tratamento especial à violência e ao assédio em razão de gênero de modo a compreender a violência física, sexual ou psicológica, perpetrada especialmente em face das mulheres, tendo em vista as relações de poder concebidas entre homem x mulher, assim como a violência praticada contra pessoas que não se encaixam nos papéis de gênero socialmente aceitos.

Por fim, quanto aos sistemas regionais, destacamos a existência dos sistemas interamericano, europeu e africano, com a ressalva do asiático que possui um sistema regional de proteção de direitos humanos incipiente, em razão de vigorar regimes ditatoriais, ainda, em alguns países asiáticos, o que destoia do contexto contemporâneo global em que a proteção dos direitos humanos integra a agenda internacional.

O sistema regional aplicado em nossa região é o interamericano (OEA), que possui enquanto Carta Interamericana de Direitos Humanos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), que é mais conhecida na qualidade de Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também chamado de Protocolo de São Salvador (PSS)), de 1988. Muito embora o principal tratado de direitos humanos da OEA seja a CADH, tem-se, todavia, que o instrumento

internacional relacionado a temas atinentes às relações laborais e às questões sociais é o PSS. Sobre o sistema regional interamericano, para além de mencionarmos excertos acerca dos diplomas normativos de maiores relevâncias os quais compõem o arcabouço protetivo, também fizemos menção no quadro 03 aos normativos internacionais, até então internalizados pela república brasileira, afetos à discriminação na seara do sistema multinível OEA:

[...] Quanto ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o instrumento mais famoso e, ao mesmo tempo, mais importante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ConvADH – “Pacto de San José”), de 1969, que, até agora, foi complementada por dois Protocolos: um sobre Direitos Humanos em com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), de 1988, e outro sobre a Abolição da Pena de Morte, de 1990 [...] (ESMPU, 2010, p. 94-95).

**Quadro 3** - Sistema regional OEA - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação

Ano	Normativos Internacionais
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher - 1994 <sup>21</sup> (Convenção de Belém do Pará)
2013	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Fonte: Elaborado pelo pesquisador.

No que diz respeito ao sistema da regional OEA, verificamos também a invisibilidade da temática **trans** em seus documentos, o que demonstra a resistência, inclusive, da comunidade internacional em reconhecer, no bojo de seus diplomas normativas, expressamente direitos à população **trans**. Em razão disso, foi necessário que a jurisprudência da Corte IDH reconhecesse a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher - 1994 às mulheres **trans**, o que veio a ocorrer no caso *Vicky Hernandez vs. Honduras*, julgado em 2021, conforme destacado ao final da subseção 2.1.

No mesmo sentido, ante a lacuna normativa de referência expressa às pessoas **trans** na legislação brasileira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 541237- DF, em 15/12/2020, que cabe ao Tribunal do Júri o debate acerca da efetiva aplicação da qualificadora do

<sup>21</sup> Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de setembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984, e promulgada pelo Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.

feminicídio em crime contra a vida praticado em face de vítima transexual, se houver indicativo de prova de sua possível ocorrência. O caso se referiu ao crime de homicídio praticado em face de uma **mulher trans**, por ódio à identidade de gênero da vítima, uma vez que, durante as agressões praticadas pelos autores dos crimes diziam a ela que “era para virar homem”, o que caracterizou menosprezo à condição de mulher **trans**<sup>22</sup>.

Na mesma linha de reconhecimento de direitos à população **trans** em virtude do vácuo legislativo, o STJ, em observância à Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 15/02/2022, que recomenda aos(às) Juízes(as) a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, decidiu, em abril de 2022, pela aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres **trans**<sup>23</sup>.

Assim, o STJ entendeu pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres **trans**, em virtude de seu gênero autodeclarado, de forma a compreender que a violência se dá em virtude do gênero e não do sexo biológico, o que vai ao encontro do entendimento pacificado também nas Cortes Internacionais e dos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos. Assim, o STJ entendeu que devem ser respeitadas as identidades de gênero autopercebidas e, por conseguinte, dispensadas as proteções jurídicas necessárias, com o fim último de se alcançar a igualdade de gênero na sociedade.

Já a Declaração Sociolaboral do Mercosul, também conhecida enquanto Carta Social do Mercosul, é um documento de *soft law* que estabelece as principais normas que devem nortear as relações de trabalho no bloco, em conformidade com as regras e princípios estatuídos nas convenções da OIT. Destacamos que o art. 4º trata da não discriminação<sup>24</sup>, enquanto um direito individual, a ser exercido livremente sem

---

<sup>22</sup> Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do MPPR. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Para-o-STJ-aplicacao-da-qualificadora-de-feminicidio-vitima-transexual-deve-ser>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>23</sup> Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do STJ. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

<sup>24</sup> Artigo 4º. Não discriminação.

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, conforme a legislação vigente e práticas nacionais, a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, ascendência nacional, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.

quaisquer distinção ou exclusão por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, dentre outras condicionantes.

Na seara do sistema regional europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 preconiza a igualdade de gênero ao prever, em seu art. 23, que “deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração”, e que “o princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado”. No quadro 04, realizamos a compilação dos principais diplomas normativos atrelados ao tema da discriminação na esfera do sistema regional da União Europeia e uma vez mais verificamos também a invisibilidade da temática **trans** no título de seus principais documentos, apesar de já mencionar expressamente “identidade gênero” em uma resolução de 2011.

**Quadro 4** - Sistema regional europeu - Relações entre ano e diplomas normativos específicos da discriminação

Ano	Normativos Internacionais
2000	Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou Étnica
2011	Resolução do Parlamento Europeu sobre Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

No âmbito da temática da discriminação, vicejam relevantes discussões atinentes à população LGBTQIAPN+, inclusive afeta à comunidade **trans**, que chegam à Corte Interamericana de Direitos Humanos para apreciação. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para se auferir a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivos de discriminação ou abuso. No tocante aos direitos e garantias das pessoas que se considerem LGBTQIAPN+, em especial às pessoas **trans**, há que se dispensar especial atenção ao disposto pelos princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, mais conhecidos como os Princípios de Yogyakarta, de 2006.

2. Todo trabalhador perceberá igual salário por trabalho de igual valor, em conformidade com as disposições legais vigentes em cada Estado Parte.

3. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

O documento compila e reinterpreta definições consagradas em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Assim, numa perspectiva interseccional, foi pautada a elaboração dos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 10), de modo a verificar já em seu preâmbulo que as experiências de “violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito” são agravadas “por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico”.

Os princípios de número 2, 4, 5, 11 a 13, 16, 17 dispõem, respectivamente, sobre o direito à igualdade e a não-discriminação, vida, segurança pessoal, proteção contra todas as formas de exploração, venda ou tráfico de seres humanos, ao trabalho, à seguridade social e outras medidas de proteção social, educação, saúde. O princípio de n. 12 alusivo ao direito ao trabalho dispõe sobre o direito ao trabalho digno e produtivo independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, ao elucidar que “Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 19).

Já o princípio n. 16 prescreve que “toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 22), sendo de extrema relevância que haja a implementação por parte dos Estados de medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos(as) estudantes, funcionários(as) e professores(as) no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Por sua vez, correspondente à saúde, o princípio de n. 17 é intitulado de direito ao padrão mais alto alcançável de saúde consagra que “Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 23).

Considerando a progressividade dos direitos humanos e fundamentais, sobreveio o documento intitulado Princípios de Yogyakarta mais 10 (PY +10) de 2017,

que complementam os Princípios de Yogyakarta de 2006 e traz em seu bojo princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais<sup>25</sup>. Trata-se, portanto, de documento com fundamental importância para que se aplique adequadamente toda a legislação de direitos humanos internacionais atinentes aos direitos à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, sem que nenhuma dessas garantias seja objeto de interpretação restritiva ou limitativa dos direitos e liberdades dessas pessoas assegurados por leis e sistemas de proteções de níveis internacionais, regionais e nacionais. Importante ter como horizonte, sobre referido documento PY +10:

Desde que os princípios de Yogyakarta foram adotados em 2006, converteram-se em uma declaração autorizadora dos direitos humanos da pessoa humana de "diversas orientações sexuais e identidades de gênero". Desde então, houve evoluções significativas, tanto no campo da legislação internacional de direitos humanos e no entendimento das violações que afetam as pessoas de "diversas orientações sexuais e identidades de gênero", quanto no reconhecimento das violações, frequentemente específicas, que afetam as pessoas sobre a base da "expressão de gênero" e das "características sexuais". Os princípios de Yogyakarta mais 10 (PY+10) procuram documentar e aprofundar essas evoluções através de uma série de Princípios e Obrigações Estatais adicionais. Os PY+10 devem ser lidos em conjunto com os 29 Princípios de Yogyakarta originais. Juntos, esses documentos proporcionam uma exposição especializada e autorizadora da legislação internacional de direitos humanos, tal como se aplica atualmente aos temas da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais [...] (Princípios de Yogyakarta Mais 10, 2017, p. 3).

Nesse sentido, observamos que o referido documento emergiu da articulação necessária para se tutelar grupos minoritários aviltados em seus direitos ante o crescimento massivo das violações sofridas pela população LGBTQIAPN+ sobre a base da orientação sexual e a identidade de gênero, bem como o reconhecimento das bases distintas e interseccionais da expressão de gênero e as características sexuais. Assim, os PY+10 são uma afirmação dos parâmetros legais internacionais existentes

---

<sup>25</sup> Os PY+10 de 2017 enunciam, no preâmbulo do documento, as "características sexuais" enquanto as características físicas de cada pessoa em relação ao seu sexo, incluindo os seus órgãos genitais e outra anatomia sexual e reprodutiva, os cromossomos, os hormônios e as características físicas secundárias que se manifestam na puberdade.

que se aplicam a todas as pessoas sobre essas bases referendadas, razão pela qual os Estados devem observá-los enquanto obrigações legais e convencionais diante do compromisso com os direitos humanos universais. Destacamos que o novo princípio incluído de n. 32 se refere ao direito à integridade física e mental, e dialoga, de forma estreita, com o princípio 17 que trata do direito ao gozo do nível mais elevado possível de saúde. Já o princípio de n. 33 assenta o direito de toda pessoa humana de não ser sujeita a criminalização e sanção baseada na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas suas características sexuais.

A interseccionalidade, também denominada de discriminação múltipla ou agravada, possui previsão normativa no art. 1.3. da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que dispõe ser qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1.<sup>26</sup>, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

Portanto, refere-se à sobreposição de diferentes tipos ou múltiplos fatores de opressão, dominação ou discriminação, cujo conceito foi *a priori* desenvolvido por Kimberlé Williams Crenshaw, no âmbito do movimento feminista negro, a partir da crítica da utilização de raça e gênero enquanto categorias exclusivas na análise sobre discriminações, o que gerava em muitos momentos a exclusão das mulheres negras dos discursos do movimento negro e feminista (Crenshaw, 1989). Nesse sentido, os PY+10 de 2017, em seu preâmbulo, assentam o caráter interseccional que ostentam as discriminações sofridas pelo grupo LGBTQIAPN+ em suas relações sociais estabelecidas:

[...] a orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero e as características sexuais constituem causas específicas e

---

<sup>26</sup> Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

entrecruzadas de discriminação, e que podem ser (e comumente são) agravadas por discriminação motivada por outras causas incluindo raça, etnia, pertencimento a um povo indígena, sexo, gênero, idioma, religião, crença, opinião política ou outra, nacionalidade, origem nacional ou social, situação econômica e social, nascimento, idade, necessidade especial, saúde (incluindo o status de portador do vírus HIV), migração, estado civil ou familiar, trabalho em defesa dos direitos humanos ou qualquer outra condição [...] (Princípios de Yogyakarta Mais 10, 2017, p. 04).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já se valeu, inclusive, dos Princípios de Yogyakarta em suas decisões, exemplificativamente, ao proferir Parecer Consultivo OC-24/17 solicitado pela República da Costa Rica, além de trazer glossário abordando definições como orientação sexual, identidade e expressão de gênero, também as asseverou enquanto categorias salvaguardadas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>27</sup>. Dessa forma, a Corte IDH, em sede de parecer, ratificou a vedação a qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas. Antonella Galindo (2024) em artigo publicado no repositório de atualização jurídica CONJUR, inclusive, reconhece que o Parecer referido foi o marco jurídico mais relevante em sede de direito internacional dos direitos humanos à população **trans** no Brasil:

Em relação ao direito internacional dos direitos humanos, o marco jurídico mais relevante para o Brasil foi o parecer proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 24, em 2017 que, fortemente embasado nos Princípios de Yogyakarta, de 2006, bem como nos avanços legislativos e jurisprudenciais de vários países, decidiu pelo reconhecimento de vários direitos fundamentais das pessoas trans, bem como de outras categorias de pessoas LGBTI+, tudo devidamente fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos, legislação internacional à qual o Brasil se encontra oficialmente vinculado (Galindo, 2024, p. 3).

Já na esfera da jurisprudência internacional, em especial a existente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – que representa o sistema multinível de proteção aplicável na seara da Organização dos Estados Americanos (OEA) concernentes à temática **trans**, destacamos os casos Luiza Melinho<sup>28</sup> vs. Brasil e

---

<sup>27</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>28</sup> Para conhecer detalhadamente os casos consultar CIDH (2016).

Vichy Hernández e outras vs. Honduras. Citamos o entendimento exarado no Caso Luiza Melinho vs. Brasil que, de acordo com relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

[...] Os peticionários sustentam que o Estado do Brasil violou os direitos humanos da suposta vítima ao lhe haver negado a realização de uma cirurgia de afirmação sexual através do sistema público de saúde e negado a pagar-lhe a realização da cirurgia em um hospital particular, pois isto a havia impedido de ter uma vida digna e havia posto em risco sua vida e integridade física. Além disso, os peticionários afirmam que o Estado violou os direitos da suposta vítima ao lhe haver negado acesso a recursos efetivos para garantir seus direitos [...] (CIDH, 2016, p. 1).

Estabelecido o panorama histórico-jurídico da normatização dos Direitos Humanos, passamos à conceituação jurídica acerca da Teoria Geral do Direitos Fundamentais e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro.

## 2.2 Direitos Fundamentais e sociais

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (arts. 1º, III e IV)<sup>29</sup>, em que a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (arts. 3º, I e IV)<sup>30</sup>, assim como o princípio da isonomia, tanto na vertente da igualdade, quanto na da não-discriminação, é o referencial dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*)<sup>31</sup>. O Estado democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, com o fito de buscar a igualdade material enquanto meio assecuratório da observância da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>29</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>30</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>31</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Os direitos e as garantias fundamentais estão formalmente alocados nos artigos 5º a 17 da Constituição Federal e correspondem aos direitos humanos positivados no âmbito de uma Constituição, que é a Lei Fundamental de um país. Em apertada síntese, a expressão “direitos fundamentais” é utilizada para referir-se aos direitos positivados na ordem jurídica interna do Estado, enquanto a expressão “direitos humanos” costuma ser empregada com o fito de identificar os direitos positivados no âmbito da ordem jurídica internacional. Ontologicamente, ambos direitos (fundamentais e humanos) concebem vetores jurídicos imprescindíveis à materialização da dignidade da pessoa humana, ao passo que sua diferença reside estritamente no plano da positivação. Noutras palavras, os direitos humanos correspondem aos direitos protegidos pela ordem internacional contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Por sua vez, os direitos fundamentais são afetos à proteção interna dos direitos dos(as) cidadãos(ãs), os quais se encontram positivados nos textos constitucionais contemporâneos.

Os direitos fundamentais devem ser visualizados sob a ótica do neoconstitucionalismo que guarda intrínseca associação com princípio matriz da dignidade da pessoa humana e com a pirâmide normativa estatuída por Hans Kelsen, que apregoa no sentido de que a Constituição se encontra no ápice do ordenamento jurídico e as demais normas estão abaixo dela, de modo a guardar uma relação de compatibilidade vertical, isto é, supremacia da Constituição. Além disso, referidos direitos se relacionam com o *status civitatis* ou *status* positivo, concebido pelo jurista Georg Jellinek, em que se permite às pessoas, subjugadas pelos poderes instituídos e pelas classes mais favorecidas, exigir prestações positivas do Estado, que propiciem redução das desigualdades sociais. Ramos (2020, p. 42) aduz que o *status* positivo (*status civitatis*) “consiste no conjunto de pretensões do indivíduo para invocar a atuação do Estado em prol dos seus direitos. O indivíduo tem o poder de provocar o Estado para que interfira e atenda seus pleitos”. No mais, fala-se também em abertura ou expansividade dos direitos fundamentais, na medida em que o § 2º do artigo 5º da CF institui cláusula de expansividade do catálogo de direitos fundamentais no Brasil ao dispor que:

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

No tocante às características dos direitos fundamentais, entendemos pertinente enumerar, exemplificativamente, fundamentalidade, historicidade, universalidade, inexauribilidade, essencialidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, efetividade, limitabilidade, complementaridade, concorrência, proibição de retrocesso. Em apertada síntese: (i) historicidade: se relaciona ao fato de que os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais; (ii) universalidade: alcançam a todos os seres humanos indistintamente; nesse sentido fala-se em “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”; (iii) inexauribilidade: são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos; (iv) essencialidade: são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do ser humano e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal); (v) imprescritibilidade: tais direitos não se perdem com o passar do tempo; (vi) inalienabilidade: não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos; (vii) irrenunciabilidade: deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza; (viii) inviolabilidade: não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa; (ix) efetividade: a Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos a efetivação dos direitos fundamentais; (x) limitabilidade: os direitos não são absolutos, mas sim relativos, porque podem entrar em rota de colisão com outros direitos humanos ou fundamentais, o que dá ensejo à utilização de técnicas como a do sopesamento e da cedência recíproca, bem como do critério da proporcionalidade enquanto medida de aferição no caso concreto de qual direito fundamental ou direitos humanos que deve prevalecer; (xi) complementaridade: devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte; (xii) concorrência: podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um(a) jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião); (xiii) vedação do retrocesso: jamais

podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção, visto que o Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo.

Assentadas tais premissas, compreendemos que os direitos sociais são concebidos no bojo da 2ª dimensão<sup>32</sup> dos direitos humanos, uma vez que são alicerçados no valor da igualdade e correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, exigem prestações positivas (obrigações de fazer) do Estado e retratam contornos da parte humanística do texto constitucional brasileiro de 1988, os quais se encontram topicamente arrolados no *caput* do artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#)) (Brasil, 1988).

O estuário dos direitos sociais é amplo e correlacionado, o que, invariavelmente, impõe o fomento de uma ação articulada de maneira a contemplar os diversos setores sociais, inclusive do Ministério Público (MP) e da Defensoria Pública (DP), visto que as demandas do grupo **trans** não são apenas de saúde<sup>33</sup>, como também de educação, trabalho, alimentação, moradia, cultura, entre outros aspectos. Sobre a segunda geração de direitos humanos que representa a modificação do papel passivo do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, destaca Ramos (2020, p. 43):

Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a *Constituição mexicana de 1917* (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a *Constituição alemã de Weimar de 1919* (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a *Organização Internacional do Trabalho*, reconhecendo direitos dos trabalhadores.

Cabe destacar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais correspondente à ideia da existência de valores objetivos da comunidade constitucionalmente

---

<sup>32</sup> O jurista Karel Vasak que cunhou a divisão ou categorização da classificação dos direitos fundamentais e humanos em gerações ou dimensões.

<sup>33</sup> A Organização Mundial de Saúde (OMS) concebe um conceito ampliativo à **saúde** ao defini-la enquanto “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

elencados, que se projetam, *erga omnes*, em todo ordenamento jurídico, isto é, que reverberam em uma eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual essas têm um efeito irradiante<sup>34</sup>, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para os poderes constituídos com a exigência de edição de leis, implementação de políticas públicas e entrega da prestação jurisdicional - vinculação jurídica permanente e latente de todas as funções estatais, do mesmo modo, para as partes privadas em suas relações jurídicas. Neto e Sarmento (2012) assinalam sobre os efeitos irradiantes dos direitos fundamentais:

[...] propensão dos princípios constitucionais de projetarem uma *eficácia irradiante*, passando a nortear a interpretação da totalidade da ordem jurídica. Assim, os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma *filtragem constitucional*: passam a ser lidos a partir da ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas. Uma das primeiras expressões da eficácia irradiante dos princípios constitucionais sobre a totalidade do ordenamento jurídico foi o caso *Lüth*, julgado pela Corte Constitucional alemã em 1958, considerado um marco no constitucionalismo germânico. A Corte, naquele importante julgado, assentou que as cláusulas gerais do Direito Privado devem ser interpretadas de acordo com a ordem de valores contida na Constituição [...] (Neto; Sarmento, 2012, p. 27).

No mais, concebe-se aos direitos fundamentais a aplicação do princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, de maneira a que esses preceitos sejam atendidos em sua máxima extensão possível. Sobre o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, anotam Mendes e Branco (2017, p. 95-96):

De alguma forma contido no princípio da máxima efetividade, fala-se no princípio da força normativa da Constituição. Com este, propõe-se seja conferida prevalência aos pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento, garantindo-lhe interesse atual, e, com isso, obtendo-se “máxima eficácia, sob as circunstâncias de cada caso”. Esse esforço poderá ser de mais pertinência nos casos de normas que se valem de conceitos indeterminados, de textura literal mais flexível. Vale a

---

<sup>34</sup> Refere-se à interpretação e à aplicação dos direitos fundamentais, no sentido de que toda vez que for interpretar uma norma jurídica tem que se pensar nos direitos fundamentais que estão envolvidos, ou seja, a eficácia irradiante é um filtro de tudo o que está acontecendo e disso decorre, por exemplo, a interpretação conforme à Constituição.

advertência de Jorge Miranda, contudo, no sentido de que não é dado nem ao legislador nem ao intérprete “transfigurar o conceito, de modo a que cubra dimensões essenciais e qualitativamente distintas daquelas que caracterizam a sua intenção jurídico-normativa” [...].

O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais, também denominado de eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais, adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, § 1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todas as pessoas indistintamente, de forma direta e com eficácia plena. Dessa forma, são direitos que são exercidos não mais apenas em face do Estado, mas também em face de outros particulares. Nesse sentido, de acordo com Mendes e Branco (2017):

A percepção clara da força vinculante e da eficácia imediata dos direitos fundamentais e da sua posição no topo da hierarquia das normas jurídicas reforçou a ideia de que os princípios que informam os direitos fundamentais não poderiam deixar de ter aplicação também no setor do direito privado. Ganhou alento a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva, que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si [...]. A incidência das normas de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas passou a ser conhecida, sobretudo a partir dos anos cinquenta, como o efeito externo, ou a eficácia horizontal, dos direitos fundamentais (a *drittwirkung* do Direito alemão) [...] (Mendes; Branco, 2017, p. 160).

Assim, o aspecto objetivo dos direitos fundamentais engendra não só uma eficácia irradiante que se espalha em diretriz, cânone interpretativo e de aplicação das normas jurídicas, mas também reverbera em uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais plasmada, portanto, na eficácia desses direitos concebidos no âmbito da esfera privada, isto é, no âmago das relações estabelecidas entre particulares, como, por exemplo, empregadores privados.

O primeiro direito social arrolado pela Magna Carta no *caput* do art. 6º, em razão de sua vital e primeira importância corresponde não por acaso à educação enquanto fulcral elemento transformador de uma nação, sendo de fundamental relevância o papel da educação formal e da formação escolar para a melhoria das condições de trabalho e para o acesso a postos de trabalho específicos, porquanto contribui significativamente no pleno desenvolvimento da pessoa, na preparação para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho. A educação, ao lado

dos direitos sindicais, são os dois únicos direitos consagrados nos arts. 8º e 13º do Protocolo de São Salvador, que podem ser objeto de denúncias individuais junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme apregoa Paulo Henrique Gonçalves Portela (2014):

A Comissão pode ainda receber petições individuais referentes aos direitos consagrados nos artigos 8, “a” (liberdade sindical), e 13 (direito à educação) do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador - art. 19, § 6º) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – art. 12) [...] (Portela, 2014, p. 940).

No que tange ao direito social à educação, muito embora o PNDH-3, em seu eixo orientador V, trate da Educação e Cultura em Direitos Humanos, e as diretrizes 18 (dezoito) e 19 (dezenove) disponham, respectivamente, sobre a efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de Direitos e o fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras, ainda há muita discussão acerca da inserção ou não de conteúdos sobre identidade de gênero nas escolas, com a coexistência de posições favoráveis e contrárias que se rivalizam com veemência, em diuturno embate. Além disso, emergem reflexões quanto ao fracasso, à evasão e ao abandono escolar de pessoas **trans**, conforme apontam Salvador, Oliveira e Franco (2021).

Atualmente, no que toca à inclusão de conteúdos atinentes à educação com perspectiva de gênero ou identidade de gênero nas escolas, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que sua vedação seria ilegítima, ao fundamento de que não se deve recusar às(aos) alunas(os) o acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade e que, quanto maior for o contato delas(es) com visões diferentes, favorecer-se-á a construção de visões críticas mais plurais, que considerem e respeitem a diversidade social.

A “identidade de gênero” não deve ser confundida com “ideologia de gênero”, que reflete a ideia equivocada e pejorativa de que o ensino sobre gênero nas escolas iria trazer consigo riscos à “formação” das crianças e dos adolescentes, o que tem

mobilizado também o trabalho de entusiastas do projeto intitulado “Escola sem partido”<sup>35</sup>. Sobre essa questão, a CIDH, ao analisar a situação do Brasil, no mesmo sentido em que decidira o STF<sup>36</sup>, reconheceu que a educação com perspectiva de gênero é uma ferramenta indispensável para o combate da discriminação e da violência em face das mulheres e das pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas. Em razão disso, colidem com a proteção internacional dos direitos humanos todas as leis e/ou atos normativos que visam vedar o ensino de identidade de gênero. Também concluiu que o programa “Escola sem partido” possui um grande potencial de violar o direito à educação, nos termos do item 2 do art. 13 do PSS:

[...] a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz [...] (Protocolo de São Salvador, 1988, n.p.).

Lado outro, com relação ao acesso efetivo ao direito à educação por pessoas **trans**, observamos que o ambiente escolar não se mostra acolhedor, pois não suporta corpos dissidentes, motivo pelo qual uma das principais causas para evasão escolar no grupo **trans** é a exclusão social, pois muitas(os) alunas(os) **trans** não conseguem permanecer nas escolas, por não se sentirem bem recebidas(os) ou acolhidas(os) pelas(os) colegas e professoras(es), assim como por não se considerarem pertencentes ao ambiente escolar. Um levantamento realizado pela Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil evidencia que 82% das pessoas **trans** deixam o Ensino Médio entre 14 e 18 anos (Hanna; Cunha, 2019). Em sua pesquisa, Nascimento (2008) elucida que:

---

<sup>35</sup> É um movimento articulado por políticos pautados na ideologia liberal e no fundamentalismo religioso, com o objetivo de avançar uma agenda conservadora para a educação brasileira, com vistas a “evitar” uma possível doutrinação ideológica e política dos professores em relação aos(as) alunos(as).

<sup>36</sup> O STF, nas ADPFs 460, 526, 600, reconheceu, em seus julgados, a inconstitucionalidade de leis com adoção de políticas de ensino que tendessem à aplicação da “ideologia de gênero”, utilizando o termo gênero ou orientação sexual.

O debate proposto sobre a inserção dos estudos das comunidades trans e travestis na historiografia contribui para debates de gênero e sexualidade, pois as vivências individuais dos grupos estudados é uma perspectiva micro utilizada para analisar o macro, a nossa sociedade: como o gênero é trabalhado em diversos setores, como atuam as opressões 'gritantes' e as 'silenciosas', como instituições (família, escola, governo, etc) lidam de forma variada com pessoas transgressoras do binarismo de gênero [...] (Nascimento, 2008, p. 64).

Nesse aspecto, destacamos a fala de Jaqueline Gomes de Jesus, na entrevista a Antonio Ricardo Calori de Lion e Graziela Schneider Urso (2021, p. 189), na qual demonstra a vivência de todo sofrimento oriundo de discriminações e violências perpassadas em sua adolescência no âmbito escolar:

[...] Enfrentei muitos desafios na escola por ser uma criança não-conforme de gênero, no caso conhecida como uma criança gay na época, uma criança viada — vamos falar assim —, e eu sofria muito bullying na minha escola, onde eu estudava, mas eu consegui terminar o Ensino Fundamental, apesar de sofrer discriminação, violências todos os dias com a anuência dos professores, brincadeiras mais agressivas dos outros alunos [...].

É importante destacarmos que a educação sobre gênero deve ser pedagogicamente ministrada no âmbito escolar, pois é neste ambiente que deve ser fomentado o exercício pleno da cidadania e a respectiva inclusão social, acrescido ao fato de que é na escola que as crianças e os adolescentes recebem lições elementares de como respeitar e valorizar as pessoas, sem discriminações, preconceitos, estereótipos, estigmas no bojo das relações interpessoais concebidas, sob pena de contribuir para a perpetuação de práticas discriminatórias e preconceituosas em face da população LGTQIAPN+, especialmente a **trans**, o aumento da violência psicológica e do *bullying* no sistema educacional, e a recorrência na evasão popular, por parte deste grupo minoritário. Brício e Ribeiro (2021), na publicação *Dossiê: corpos em dissidência nos espaços educativos em tempos de discurso de ódio*, reforçam que esses corpos são alvos constantes de discursos de ódio produzidos em diferentes *cronotopos* educativos, principalmente em um momento de políticas e práticas neoconservadoras, fundamentalistas e ultrareligiosas forjadas pelo capitalismo neoliberal que se pautam precipuamente pelo silenciamento e pela invisibilidade desses corpos em prol da consolidação e estabilidade do imperativo da cis-heteronormatividade.

Nos espaços-tempos educativos, os corpos em dissidência das normativas de gênero e sexualidade têm sido afetados pelos discursos de ódio fomentados por políticas e práticas educacionais e curriculares que excluem as multiplicidades como a BNCC, pelo Projeto Escola sem Partido, por políticas de formação de professoras/es que tentam cercear a liberdade de cátedra, pela produção de fake news que exaltam o binarismo de gênero e sexualidade pautado no biologicismo e neoconservadorismo defendido pelo governo brasileiro atual, no qual grupos religiosos, políticos, “personalidades” midiáticas, sujeitos anônimos insuflam o ódio pelas redes sociais, nas mídias, em projetos de lei absurdos, nos diferentes espaços sócio culturais. No Brasil, os discursos de ódio são intensamente atravessados por discursos articulados na tríade “Deus, Família e Pátria”; são discursos religiosos, morais, militares, biológicos, psicologizantes constituindo práticas “necropolíticas” que “legitimam” as violências e o extermínio de corpos considerados abjetos, como de travestis e transexuais [...] (Brício; Ribeiro, 2021, p. 2-3).

Megg Rayara (2021), educadora reconhecidamente militante com postura interseccional na luta pelo reconhecimento e representatividade das mulheres **trans** e negras, em entrevista à *Revista Diversidade e Educação*, realizada com a professora da Universidade Federal do Pará Vilma Nonato de Brício (2021, p. 10-12), cita que a escola é um ambiente que normaliza, naturaliza o modelo único de existência pautado na branquitude e na cisgeneridade heterossexual, de modo a haver uma imposição cotidiana na expectativa de que as pessoas que integram o sistema educacional se adequem a ela, o que resulta em um espaço extremamente hostil a todas as pessoas negras, especialmente as LGBTQs. Para Megg Rayara, o espaço escolar procura assegurar que as normas da cisgeneridade heterossexual branca sejam reiteradas e atualizadas de forma permanente, sendo identificadas nos materiais didáticos, nas imagens que decoram as escolas, nos vestuários o reforço ao binarismo de gênero e nos discursos que biologizam os gêneros. Aduz que é comum o encaminhamento de crianças em dissidência de gênero e sexualidade para acompanhamento com profissionais da psicologia, por considerá-las patologizadas. Salienta, ainda, que a comunidade de **travestis** e de mulheres **transexuais** sempre estiveram à margem da sociedade e que as poucas conquistas observadas em anos anteriores não foram capazes de modificar, de modo significativo, o quadro de exclusão, especialmente no sistema educacional e no mercado formal de trabalho.

A autora afirma que os discursos de ódio dirigidos à comunidade trans sempre existiram dentro das famílias, no sistema educacional, no mercado formal de trabalho, autorizando e/ou justificando, em certa medida, as violências simbólicas ou físicas.

Ressaltou que, apesar da exclusão vivenciada, algumas **travestis** e mulheres **trans** conseguiram furar essa bolha e conquistar espaços importantes na área acadêmica, com uma produção intelectual bastante significativa, que tem impactado os estudos de gênero em todo o país. A este encontro, Louro (2001) assinala a importância de uma pedagogia e um currículo *queer* ao conceber:

Uma pedagogia e um currículo *queer* estariam voltados para o processo de produção das diferenças e trabalhariam, centralmente, com a instabilidade e a precariedade de todas as identidades. Ao colocar em discussão as formas como o 'outro' é constituído, levariam a questionar as estreitas relações do eu com o outro. A diferença deixaria de estar lá fora, do outro lado, alheia ao sujeito, e seria compreendida como indispensável para a existência do próprio sujeito: ela estaria dentro, integrando e constituindo o eu. A diferença deixaria de estar ausente para estar presente: fazendo sentido, assombrando e desestabilizando o sujeito (Louro, 2001, p. 550).

Louro (2001) destaca, portanto, a importância da desconstrução do processo pelo qual as pessoas de grupos minoritários se tornam marginalizados e outros grupos normalizados, bem como da análise das estratégias que são mobilizadas para invisibilizar as identidades "desviantes" e recuperar uma suposta estabilidade no âmago da identidade propugnada pela heterocisnormatividade. Desse modo, a (re)invenção e a (re)construção devem ser apreciadas enquanto práticas pedagógicas, com base em movimentos desconstrutivos e atravessamento de fronteiras. França (2016) complementa esse ponto de vista ao lançar mão acerca da necessidade da realização de processo de intervenção pedagógica, em grupo, referente a problematizações de gênero na formação docente, cujo escopo primordial consiste na oportunização de discussão e reflexão atinentes a temas relacionados ao gênero, corpo e sexualidade.

O processo de intervenção pedagógica teve como objetivo oportunizar espaços de discussão e reflexão acerca de temáticas que envolvem gênero, corpo e sexualidade, bem como mostrar aos docentes diversas perspectivas sobre este conceito. Os encontros proporcionaram comentar, ouvir e contrapor ideias do grupo e da pesquisadora. Esta estratégia visou problematizar as concepções naturalizadas pelos/as docentes, sobretudo suas vivências e experiências com os/as estudantes e colegas no ambiente escolar no que diz respeito ao gênero (França, 2016, p. 116).

Por sua vez, no tocante ao direito social da saúde, que deve ser depreendido conceitualmente de forma ampliativa no sentido de um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades, na linha do que preconiza os Princípios de Yogyakarta de n. 17 e 32, art. 12.1 do PIDESC<sup>37</sup>, art. 5º, CADH<sup>38</sup>, ao se referir ao direito ao padrão mais alto alcançável de saúde, tem-se que sua leitura deve ser combinada do supramencionado artigo 6º com o 196 da Lei Maior, o qual dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

No que toca à população **trans**, percebemos que é atingida tanto em sua saúde física, como mental também e ambas se retroalimentam, na medida em que uma dimensão reverbera na outra. A incolumidade física é vilipendiada pelas inúmeras agressões e atos de violências constantemente recebidos pela comunidade **trans**, em que Jaqueline Gomes de Jesus (2012) menciona os requintes de crueldade que permeiam essas ações desumanas, atrozes, truculentas e imbuídas de profunda cólera em face da minoria **trans**:

[...] Violências físicas, psicológicas e simbólicas são constantes. De acordo com a organização internacional *Transgender Europe*, no período de três anos entre 2008 e 2011, trezentas e vinte e cinco pessoas trans foram assassinadas no Brasil. A maioria das vítimas são as mulheres transexuais e as travestis. Até meados de 2012, segundo levantamento do Grupo Gay da Bahia, noventa e três travestis e transexuais foram assassinadas. Essas violações repetem o padrão dos crimes de ódio, motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido, e caracterizados pela forma hedionda como são executados, com várias facadas, alvejamento sem aviso, apedrejamento [...] (Jesus, 2012, p. 11).

---

<sup>37</sup> Art. 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

<sup>38</sup> Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

A ANTRA, por meio do Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 (2023, p. 6), destaca, em seu resumo, que essa violência toda ainda remanesce em números consideráveis, haja vista que tivemos pelo menos 151 (cento e cinquenta e uma) pessoas **trans** mortas, sendo 131 (cento e trinta e um) casos de assassinatos e 20 (vinte) pessoas **trans** suicidadas, sem contar que crianças e adolescentes **trans** sofrem com inúmeros tipos de violências perpetradas no ambiente escolar. Acrescenta que os dados coletados em 2022 remetem o Brasil à figura de país que mais assassinou pessoas **trans** pelo 14º (décimo quarto) ano consecutivo. Observamos que o panorama não apresentou avanços no Dossiê publicado em 2024, que é referente ao ano de 2023; pelo contrário: ocorreu um aumento de mais de 10% nos casos de assassinatos da população **trans** em relação a 2022, razão pela qual o Brasil permanece enquanto o país que mais assassina pessoas **trans** do mundo pelo 15º ano consecutivo (2024, p. 6 e 17). Além disso, conforme dados constantes no item 3.2. “Assassinatos por Estado” do Dossiê da ANTRA publicado em janeiro/2024 (2024, p. 47), observamos que no Estado do Paraná, em 2023, dobrou o número de assassinatos (12 casos) em comparação com o ano anterior e saltou do 8º para o 4º lugar na posição dos Estados com mais assassinatos da população **trans**. Toda essa violência física absorvida pela população **trans** impacta, invariavelmente, em sua saúde mental, motivo pelo qual, não à toa, no seio da comunidade LGBTQIAPN+, são as pessoas **trans** que apresentam os maiores índices de depressão, ansiedade e de outras patologias psíquicas complexas, como, por exemplo, o transtorno bipolar<sup>39</sup>, o que vai ao encontro com o registrado no último levantamento da ANTRA em seu Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 (2024, p. 74).

Destacamos que, embora tenham sobrevivido, essas pessoas enfrentam processos dolorosos para seguir em frente. A experiência de sobreviver a uma tentativa de assassinato pode deixar cicatrizes profundas nas vítimas, afetando não apenas sua saúde física, mas também sua saúde mental e emocional. Além disso, estudos destacam que familiares de vítimas de homicídios, muitas vezes chamados de sobreviventes, enfrentam desafios significativos ao lidar com essa questão complexa (Antra, 2024, p. 74).

---

<sup>39</sup> Conforme publicado em diversos repertórios de notícias. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/alem-da-discriminacao-e-violencia-populacao-trans-sobrevive-aos-transtornos-psicologicos/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Esse agravamento se justifica, principalmente, em decorrência das inúmeras adversidades que acometem esse grupo minoritário, a saber: o ódio generalizado que predomina na sociedade, as perseguições existentes, a violência escancarada (física, psicológica, simbólica), o abandono, o descaso e o desamparo contumaz em muitas famílias, a visão ultrapassada de que a transexualidade é uma patologia, as diversas barreiras sociais impostas no meio social. Isso tudo contribui, de modo significativo, para que o índice de suicídio nesse grupo atinja números estarrecedores e a expectativa de vida não ultrapasse 35 (trinta e cinco) anos. Nesse sentido, registra a ANTRA, em seu Dossiê (2024, p. 104-105)

As violências físicas e psicológicas, a exclusão familiar ou permanência em ambientes familiares tóxicos e/ou transfóbicos, o abuso físico ou sexual, o alto índice de rejeição no mercado formal de trabalho, a extrema violência em suas mais diversas nuances e formas, o racismo, o cissexismo, a ausência de esperança, o estresse de minorias, o transtorno de ansiedade generalizada, a depressão, a humilhação, a baixa autoestima, são alguns dos principais fatores que podem agravar a saúde mental de pessoas trans e levar ao suicídio, exatamente por serem contextos específicos em que apenas pessoas trans podem se deparar .

No ano de 2018, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução CFP 01/2018, que orienta os psicólogos a atuarem, no exercício da profissão, sem considerar que seus pacientes **trans** seriam patológicos. Referida orientação contribui sobremaneira para a atenuação da discriminação, do preconceito e da transfobia perpetrada no meio social. Em razão disso, muitos psicólogos que observam esta legislação sofreram e ainda sofrem muita hostilização, por parte de religiosos radicais, fundamentalistas, políticos conservadores e pessoas com posição ideológica anti-trans. Nessa direção, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) afirma:

[...] Ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno. Esse é o caso das pessoas conhecidas como travestis, e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo que alguns chamam de “transgênero”, ou mais popularmente, *trans* [...] (Jesus, 2012, p. 9).

Dodi Tavares Borges Leal, doutora em Psicologia Social pela USP, educadora e pesquisadora em artes cênicas e performance, considera-se uma “transdanger”, no curta-metragem intitulado *Tenho receio de teorias que não dançam* (2021), sob a direção de Gau Saraiva, cuja descrição elucida que “os conceitos dançam e vibram na medida em que se rompe com o binarismo corpo versus natureza”<sup>40</sup>. Na oportunidade, Dodi se vale de vários questionamentos inerentes à própria vivência enquanto travesti: se por ser uma pessoa **trans** ela vive em perigo ou se ela é perigosa? Dodi responde que é, concomitantemente, as 2 (duas) coisas.

Questiona também se pode uma **travesti** produzir teoria? Dodi responde que foi educadora popular de alfabetização aos 18 (dezoito) anos e aos 34 (trinta e quatro) foi a primeira professora **trans** a se efetivar no ensino superior público de artes do mundo e se considera uma ferrenha lutadora pelo direito de pessoas “**transvestigêneris**” à educação. Dodi criou a teatra, que é um convite de prosperidade travesti para todas as corpas; considera-se uma ciborgue, porque diz que sua “teta” está no cotovelo e tem titânio no braço. Se antes ela não era humana, continua não sendo, em sua visão. Diz ser uma trava ecológica e que seu gênero é ambiental. Diz que não é um traveco, mas sim uma “ecotrava” e ressalta que, enquanto monetizamos a “diversidade”, a bandeira do arco-íris estará suja de sangue, motivo pelo qual a obra e a existência de seus pares são portais de anarco-íris.

Já no vídeo intitulado *Dodi Leal e a Teatra da Oprimida* (2020), Dodi fala que a “teatra” vem de uma inquietação de longo tempo a respeito do que aprende e ensina, no sentido de que o protagonismo feito pelos grupos não hegemônicos também transforma o fazer teatral. Não basta a inclusão de mulheres **trans** na produção teatral, mas é preciso reanalisar o material, com a proposta de transacionar não apenas as pessoas (a ocupação em si), mas também as áreas de saber, com a modificação do repertório dominante do teatro procurando questionar, alterar matérias e/ou criar novos materiais, conceitos, espaços e formas, já que toda base da nossa sociedade é cis-patriarcal. Reforça que é um projeto arrojado de ousadia de revisão de um projeto já consolidado. Para além disso tudo, Dodi, no artigo *Fabulações travestis sobre o fim* (2021), discorre sobre o amor e é categórica ao afirmar que as travas do mundo precisam também ser amadas:

---

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tdbfQmWJLoU>. Acesso em: 4 mar. 2024.

[...] o mundo precisa amar, e amará, as travas. As travas do mundo precisam ser amadas. Retomando um tema comentado no início do texto, quando um espetáculo teatral online trava, o ato de travar jamais deve ser motivo de enfurecimento, mas motivo de amor. Amor pelas interrupções dos CISTemas. Enquanto condenar as suas travas (tanto as pessoas travas e quanto as travas no sentido de congelamentos de tela), a Cisgeneridade estará blasfemando contra si própria pois o feitiço já está lançado. E o bloqueio de conexão pode ser o primeiro bote, de muitos. Encantravar é o encantamento travesti do mundo. Assunção das interrupções das dominações e congelamento das marcas coloniais do gênero: a cisgeneridade e a masculinidade. Não à toa, a curadoria encantravada de arte é um melhoramento do mundo a partir do amulheramento do mundo. Mulherar é melhorar: agir na dominação cispatriarcal do mundo que forja a Masculinidade como paradigma de nação e autoridade: dominação (“do-homem-nação”). O encantravamento curatorial da teatral é inexoravelmente um processo de cura nas artes cênicas pois altera as estruturas da escassez de imaginário e de arregimentação das burocracias que visam sua auto-manutenção. Travesti é excelência. Encantravar o mundo é recusar o paradigma disciplinar da produtividade e competitividade cisgêneras e instaurar as indisciplinas transgêneras como episteme fabular (Leal, 2021, p. 10).

Após discorrermos sobre os direitos fundamentais sociais da educação e da saúde, com ênfase ao aspecto psíquico, trouxemos a fala de Dodi Tavares Borges Leal, doutora em Psicologia, que, ao se valer da sua expertise na área de Psicologia Social, articula com maestria a relação da educação com as artes. Passemos agora à análise e densificação do direito fundamental social ao trabalho.

O processo de constitucionalização do trabalho na órbita mundial se inaugurou com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919, por meio da inserção de regras trabalhistas em seus respectivos textos constitucionais. No Brasil, os direitos trabalhistas incorporados foram previstos inicialmente na Constituição de 1934 e mantidos nas constituições seguintes (1937, 1946, 1967 e 1969), mas tão somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que podemos falar, efetivamente, no surgimento de um Direito Constitucional do Trabalho propriamente dito, com uma estruturação mais densa. Nesse sentido, Delgado (2019) assevera que:

Apenas com a Constituição de 1988, no Brasil, é que se pode falar, efetivamente, de modo científico, no surgimento de um real Direito Constitucional do Trabalho no País. Inúmeros aspectos conduzem a essa conclusão. Em primeiro lugar, a Constituição da República aprovada em 1988 estruturou uma arquitetura conceitual matriz, que perpassa todo o Texto Magno, que é o conceito de Estado Democrático de Direito — em cujo núcleo o Direito do Trabalho cumpre

papel decisivo. O Estado Democrático de Direito concebido pela nova Constituição funda-se em um *inquebrantável tripé conceitual*: a *pessoa humana*, com sua *dignidade*; a *sociedade política*, concebida como *democrática e inclusiva*; e a *sociedade civil*, também concebida como *democrática e inclusiva*. Ora, na conformação de todos os elementos desse tripé, em especial a garantia de efetiva dignidade à pessoa humana, além da garantia de efetivação das idéias de democratização e do caráter inclusivo da sociedade política e da sociedade civil, ostenta papel imprescindível o Direito do Trabalho. Some-se ainda, em segundo lugar, a circunstância de a Constituição possuir outro conceito estrutural (além do Estado Democrático de Direito), em que o Direito do Trabalho também exerce destacada função integrante: está-se referindo à noção de direitos e garantias individuais e sociais fundamentais. Em terceiro lugar, a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade [...] (Delgado, 2019, p. 65-66).

Um dos principais escopos do Direito do Trabalho é justamente tutelar o meio ambiente de trabalho, de modo a ser adequadamente resguardado, com vistas a promover um local que seja ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e seguro ao (à) trabalhador (a), na forma preconizada pelos art. 12.2.b do PIDESC<sup>41</sup>, 4º da Convenção n. 155 da OIT<sup>42</sup>, 7º, alínea “e” c/c 10.1 do PSS<sup>43</sup> e pelos arts. 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII, 225, todos da Constituição Federal de 1988<sup>44</sup>. Portanto, o meio ambiente de trabalho se relaciona diretamente com a saúde do(a) trabalhador(a), o que enseja o dever de a instituição empregadora, enquanto

---

<sup>41</sup> Art. 12.2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: [...] b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

<sup>42</sup> Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

<sup>43</sup> Artigo 7. Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: [...] e) segurança e higiene no trabalho. Artigo 10. Direito à Saúde 1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

<sup>44</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

decorrência do seu poder diretivo, implantar meios de prevenção de acidentes do trabalho e enfermidades profissionais, que podem ser decorrentes, também, de condutas de assédio moral e/ou sexual e discriminações diversas, inclusive em face da população LGBTQIAPN+, em especial a minoria **trans**.

O trabalhador ou a trabalhadora, ao se vincular a uma relação de emprego, não se despe dos direitos assegurados no texto constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>45</sup>, motivo pelo qual a instância empregadora deve observá-los, porquanto tais direitos são imbuídos de fundamentalidade, ou seja, possuem força normativa suficientemente apta a gerar obrigações de proteção e respeito a todos(as), o que revela o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no sentido de que tais direitos também têm o condão de se aplicarem às relações entre particulares (*drittwirkung*)<sup>46</sup>. Na seara do Direito Laboral, fala-se, ainda, em eficácia diagonal ou hexagonal dos direitos fundamentais, visto que a relação concebida entre a instância empregadora e a pessoa trabalhadora é manifestamente assimétrica, de forma a não se vislumbrar uma equivalência ou um equilíbrio de forças. No que tange à dignidade da pessoa humana, citamos o magistério doutrinário clássico de Ingo Wolfgang Sarlet (2007):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2007, p. 62).

A Lei Maior realizou uma evidente opção pautada por um desenvolvimento econômico fundado na justiça social e assentado na valorização do trabalho humano que busca, sobretudo, assegurar a todos(as) uma existência digna<sup>47</sup>. Para que esses

---

<sup>45</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>46</sup> Trata-se de expressão alemã que se refere à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares e é também chamada de eficácia horizontal, privada, externa ou em relação a terceiros dos direitos fundamentais.

<sup>47</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os

propósitos constitucionais sejam garantidos, se faz necessária a observância do valor fonte da dignidade da pessoa humana e o respeito pela instituição empregadora do dever de promover um ambiente de trabalho hígido, seguro, saudável e equilibrado, com o objetivo de resguardar a incolumidade (física e mental) das pessoas trabalhadoras e eliminar ou reduzir ao máximo os riscos laboro ambientais para não colocá-las em risco quanto às respectivas saúdes (física e mental).

Portanto, é de extrema significância que sejam oportunizadas condições à realização de um trabalho decente, que, além de se caracterizar enquanto um direito fundamental de segunda dimensão (assim como os demais direitos sociais), traduz a projeção da dignidade da pessoa humana e também condição inexorável para o exercício e desfrute de outros direitos fundamentais sociais, tais como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia e a segurança.

Assentadas tais premissas, destacamos que, muito embora um lugar de trabalho mais diverso é mais produtivo e trabalhar com a diversidade traz inovações por trazer perspectivas diferentes para as soluções verificamos, ainda remanesce uma notória dificuldade encontrada no reconhecimento e na valorização as pessoas LGBTQIAPN+ no mundo do trabalho, bem como na ocupação e essencialmente na representatividade de ocupação de postos formais pelo grupo **trans**, já que a rejeição é algo marcante e atinge proporções consideráveis em face desse grupo, o que reflete, de modo incontrastável, na recorrente iniciação na prostituição pela minoria **trans** enquanto principal meio de ocupação profissional, conforme retratado nos documentários intitulados *Bombadeira* (2007) e *Protagonismo Trans* (2015), sob a direção de Luis Carlos de Alencar.

O documentário *Bombadeira* (2007) evidencia a figura da profissional "bombadeira", que é conhecida também por "fada madrinha", pela transformação das(os) corpos das **trans**, por meio de aplicações clandestinas de silicone industrial enquanto forma de afirmação de suas feminilidades, a despeito dos riscos à saúde a que são expostas, inclusive, de ocorrência de óbitos em razão da precariedade dos procedimentos. Ademais, o documentário retrata que a principal ocupação das mulheres **trans** ocorre na atividade da prostituição e apresenta reflexões sobre as dificuldades encontradas na ocupação de postos formais de trabalho.

---

seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Na mesma direção, o documentário *Protagonismo Trans* (2015) elucida que as **trans** não têm muitas oportunidades de emprego; que muitas mulheres **trans** se prostituem, que, quanto mais novas, mais dinheiro ganham; que algumas **trans** se ativam enquanto cabeleireiras em salões de beleza ou na qualidade de empregadas domésticas; que sofrem muito constrangimento, preconceito para conseguir emprego e conseguir seus direitos trabalhistas, nos casos de rescisões contratuais; que sofrem assédio moral e sexual nas relações de trabalho; além de gravitar em temas afetos ao direito à saúde (perspectiva da integralidade), à educação (evasão escolar), aos direitos da personalidade (mudança de nome e uso do nome social) que se coadunam e imbricam com os direitos fundamentais sociais à saúde e ao trabalho.

Observamos, portanto, uma diametral transgressão dos artigos 1º, inciso III, 6º, 7º, 170, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988, além de uma vasta gama de normativos internacionais, tais como Princípios de Yogyakarta e Sistema da Organização Internacional do Trabalho (OIT): Convenções 100 de 1953, 111 de 1960, 117 de 1962, todas da OIT, dentre outros, sem perder de vista consideráveis desrespeitos aos princípios seguintes: dignidade da pessoa humana, *pro homine* ou *pro personae*<sup>48</sup>, proteção ou tuitivo<sup>49</sup> trabalhista e trabalho decente.

A prostituição, mesmo com todos os riscos inerentes como o de sofrerem agressões verbais, psicológicas e físicas e, até mesmo, a ocorrência de transfeminicídios, consubstancia a atividade laboral mais explorada pelas **trans**, na medida em que acaba sendo a única fonte de renda para subsistirem e proverem a satisfação de suas necessidades humanas mais prementes e garantirem a sua (re)existência. A par disso, Nascimento (2008) observa que:

Reduzir a transexualidade a fatores como criminalidade e prostituição é problemática e não era o único obstáculo para o entendimento da pluralidade de vivência trans: a patologização da transexualidade e o discurso de essencialismo biológico são frequentes [...] (Nascimento, 2008, p. 58).

---

<sup>48</sup> Refere-se a um princípio basilar à proteção internacional dos direitos humanos, que verte a ideia no sentido de que, em eventual conflito de normas, impõe-se a prevalência da norma mais favorável à consecução da dignidade da pessoa humana e que também oportuniza a máxima amplitude na tutela dos direitos e garantias fundamentais humanos.

<sup>49</sup> Alude-se ao princípio cardeal imanente e constitutivo do Direito do Trabalho, com o fito de equilibrar a assimetria de forças nas relações trabalhistas concebidas entre empregado x empregador.

Constatamos que, de forma recorrente<sup>50</sup>, as pessoas **trans** são abandonadas precocemente pela família, com grave comprometimento na formação humana e educacional, e lançadas(os), desde muito cedo, à própria sorte em uma sociedade tão assimétrica e desigual como a brasileira. Nesse sentido,

[...] O descaso e abandono afetam desde as relações pessoais e familiares, as profissionais, saúde (de maneira integral). Vemos direitos que são garantidos por lei, serem negados simplesmente pelo fato de não estarem encaixados no padrão imposto [...] (Souza; Salvador; Lopes, 2018, p. 621).

Observamos, portanto, que ainda não se vislumbra uma equiparação de direitos ao aplicar e efetivar os direitos sociais, em especial os atinentes ao trabalho e à saúde entre pessoas cis e o grupo **trans**, o que enseja uma manifesta desigualdade e assimetria social, uma vez que colide frontalmente com os princípios da igualdade na vertente substancial<sup>51</sup> e de reconhecimento, da não-discriminação, do direito à busca pela felicidade, dos valores sociais do trabalho e do trabalho decente a todas e todos, que são corolários do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 Historização do movimento trans no Brasil

Na seara histórica, observamos que muito embora a população **trans** seja uma das que mais morre em assassinatos violentos e que mais sofre com preconceitos e violências diversas, o que demonstra que não basta tão somente a existência de leis e demais atos normativos para a sua proteção, muitas conquistas de direitos e garantias ao longo dos anos foram às custas da morte de pessoas **trans**. Nesse sentido, destacamos, no quadro 05, inúmeros acontecimentos de extrema relevância à constituição sociocultural do grupo **trans**, que são muito bem retratados por Bruna G. Benevides (2020), por meio do qual se coteja o ano com os principais acontecimentos históricos correspondentes:

<sup>50</sup> Conforme p. 61 do Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, um estudo denominado “Universo Trans”, realizado pela Zygon, empresa especializada em marketing digital, indica que 88,6% das menções a pessoas trans no Twitter são sobre transfobia. [...] Quando o assunto é “transfobia”, 56% dos tweets tratam de assassinatos de pessoas trans, 22% relatam abusos, 13% abordam casos de agressões e 8% de **abandono** (grifos nossos).

<sup>51</sup> Corresponde ao comando nuclear de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

**Quadro 5 - Acontecimentos históricos de visibilidade das pessoas trans**

Ano	Acontecimentos Históricos
1587	Tratado Descritivo do Brasil de 1587 registra a presença das Cudinas, um equivalente das travestis ou mulheres transexuais contemporâneas.
1591	Morte de Xica Manicongo, que foi uma mulher negra considerada a 1ª travesti da história do Brasil
1931	1ª cirurgia de redesignação sexual registrada no mundo na artista dinamarquesa Lili Elbe Elvenes, inclusive sendo conhecida enquanto pioneira e um <b>símbolo da luta trans</b> . A história de Lili Elbe baseou o filme intitulado “A Garota Dinamarquesa”, que estreou em 2015.
1959	1ª cirurgia de redesignação sexual de um homem trans intersexo mudando todas as características do jovem para as típicas da sua identidade de gênero, em Itajaí/SC
1962	Surgimento da Fundação da Turma Ok, que foi o primeiro grupo LGBT de que se tem registro na história do Brasil
1971	Primeira Redesignação Sexual da mulher trans Waldirene, em São Paulo/SP
1977	A atriz Claudia Celeste estreia enquanto a 1ª Travesti a atuar em uma novela brasileira “Espelho mágico”, da TV Globo
1978	Fundação do SOMOS, que foi o primeiro grupo brasileiro em defesa dos direitos LGBTQIA+
1980	Lançamento do primeiro livro escrito por uma pessoa trans no Brasil, que foi a escritora mineira Ruddy Pinho
1984	A modelo e atriz Roberta Close foi a primeira modelo trans a posar para a Playboy e eleita à época a mulher mais bonita do Brasil
1987	Deflagrada a Operação Tarântula pela Polícia de São Paulo, com o objetivo principal de prender travestis que se prostituíam nas ruas de São Paulo
1992	Associação de Travestis e Liberados - ASTRAL, no Rio de Janeiro, considerada a 1ª Instituição Trans do Brasil;  Eleição de Katia Tapety no posto de vereadora de município de Colônia do Piauí/PI, sendo a primeira travesti a se eleger para um cargo político no Brasil
1995	Primeira Parada do Orgulho LGBTI no Brasil, no Rio de Janeiro/RJ;  Fundação e organização da RENATA/RENTRAL que posteriormente viria a se tornar a ANTRA - 1ª Rede Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil
1997	Cirurgias de redesignação sexual passam a ser realizadas pelo SUS, em caráter experimental
1999	A Bandeira do Orgulho Transgênero é criada por uma mulher trans estadunidense Monica Helms
2002	Surgimento do Projeto Tulipa, com abrangência nacional, sendo o pioneiro na formação política de travestis e pessoas trans
2004	Campanha “Travesti e Respeito” lançada, em 29/01/2004, no Congresso Nacional por um grupo de ativistas e lideranças transexuais e travestis, dentre elas Keila Simpson.  Lançamento pelo Governo Federal do Programa Brasil Sem Homofobia, com o objetivo de promover a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação
2008	Instituição do Processo Transexualizador no SUS
2009	Instituição do nome social em todos os documentos dos usuários no SUS
2010	Retirada pelo CFM da classificação de mutilação das cirurgias de redesignação sexual;  Instituição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)

2011	ADI 4.277 e ADPF 132. Reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos e assegurou o direito constitucional à igualdade e à não discriminação, reconhecendo o direito básico dos casais do mesmo sexo poderem constituir uma família.
2012	A Primeira Travesti, a cearense Luma Andrade é titulada doutora no Brasil
2013	Lançamento da Política Nacional de saúde Integral LGBTI
2014	<p>Instituído o Dia da Bandeira Trans (19/05/2014);</p> <p><b>Figura 2 - Bandeira trans</b></p>  <p><b>Fonte:</b> <a href="http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf">http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf</a></p> <p>Início de campanha pela despatologização das identidades trans; Possibilidade de usar o nome social no ENEM</p>
2015	Lançamento do Programa Transcidadania RE 845.779. Caso retrata que, em 2008, Ama Santos Fialho, uma mulher <b>transexual</b> foi retirada à força pelos seguranças do banheiro feminino do Beiramar Shopping, em Florianópolis/SC. PGR deu parecer favorável ao uso de banheiros, conforme a identidade de gênero da pessoa. Julgamento interrompido por um pedido de vista pelo ministro Luiz Fux.
2017	Início do processo de inclusão das pessoas intersexo na sigla LGBT; Criação do ABRAI - Associação Brasileira de Pessoas Intersexo; Ano em que o Brasil mais assassinou pessoas trans em sua história Movimento Nacional de Artistas Trans (MANART) lançou o “Manifesto Representatividade Trans”
2018	<p>Nome Social nos registros escolares da educação básica;</p> <p>A Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a transexualidade como um transtorno mental</p> <p>ADI 4.275. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Assim, reconheceu-se aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.</p>
2019	<p>Extinção do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) pelo Presidente Bolsonaro</p> <p>ADO 26. Criminalização da LGBTIfobia e a equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo. STF se posicionou a favor de criminalização e reconheceu a LGBTIfobia como crime de racismo, até que o Congresso Nacional elabore legislação específica.</p>

2020	<p>Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica resolução sobre os direitos da população LGBTI+ no cárcere;</p> <p>Criação do Museu Transgênero de História da Arte (MUTHA)</p> <p>ADI 5.543. Foi declarada a inconstitucionalidade a exigência do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de considerar inaptos para a doação de sangue os homens que mantiveram relações sexuais homoafetivas nos últimos 12 meses. O relator ministro Edson Fachin, em seu voto, afirmou que tais restrições, por parte do Poder Público, mantinham tratamento discriminatório, pois ofendem aos princípios da dignidade, da igualdade e da não-discriminação, além privar a população LGBT de exercer “ato empático e solidário de doar sangue ao próximo e o de vivenciar livremente sua sexualidade”.</p>
2021	<p>Primeiro seminário na Justiça Federal sobre o direito das pessoas <b>Transgêneras</b>;</p> <p>Publicação da Cartilha Valéria Rodrigues, que orienta os grupos móveis das forças trabalho a como lidar e abordar nos resgates vítimas transexuais explorados sexualmente no crime de tráfico de pessoas;</p> <p>Ministro Gilmar Mendes determina que o Ministério da Saúde adote medidas para garantir no atendimento o respeito ao gênero com o qual o paciente se identifica no SUS;</p> <p>Declaração de nascido vivo passa a incluir a categoria parturiente (conquista importante a partir do julgamento da ADPF 787);</p> <p>Provimento do CNJ 122/2021 sobre registro de crianças Intersexo com “sexo ignorado” passa a valer em todo o país;</p> <p>STF equipara Injúria Racial ao Racismo. O crime de injúria racial é espécie do gênero racismo. Portanto, é imprescritível. Com isso, crime de <b>transfobia</b> ou <b>LGBQTIA+fobia</b> passa a também ser imprescritível;</p> <p>CNJ estabelece protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero que inclui a perspectiva de mulheres <b>trans</b>;</p> <p>CNJ cria manual que orienta atenção à população LGBTI privada de liberdade.</p> <p>MPT elaborou a Cartilha Atendimento do MPT à população LGBTIQ+.</p> <p>Medida cautelar na ADPF 527. Garantiu o direito de transferência de mulheres <b>transexuais</b> e <b>travestis</b> presas possam cumprir a pena junto a mulheres em presídios femininos.</p>
2022	<p>STJ entendeu aplicável a Lei Maria da Penha às mulheres <b>trans</b> vítimas de violência (REsp 1.977.124);</p> <p>Deputadas Federais Duda Salabert (PDT-MG) e Erika Hilton (Psol-SP) foram eleitas as primeiras <b>trans</b> da história para ocuparem mandato eletivo na Câmara dos Deputados;</p> <p>Dani Balbi (PCdoB) também foi eleita a primeira mulher <b>trans</b> para o cargo de deputada estadual no RJ. Em Sergipe, Linda Brasil (PSOL) se tornou a primeira mulher trans para a Assembleia Legislativa do Estado. Em São Paulo, <b>Carolina Iara</b> (PSOL) foi eleita a primeira codeputada estadual intersexo e mulher trans do Brasil junto com a Bancada Feminista;</p> <p>Implementação de sistemas de cotas para população <b>trans</b> nos concursos da Defensoria Pública Estadual de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho.</p>

2023	<p>MPT realizou, em janeiro, evento relacionado ao dia da visibilidade <b>trans</b>;</p> <p>MPT elaborou a cartilha para atuação na proteção da população LGBTQIAPN+;</p> <p>A professora Antonella Galindo foi eleita a primeira mulher <b>trans</b> a atuar na direção da instituição Faculdade de Direito do Recife, que foi fundada em 1827 é a mais antiga do país, juntamente com a Faculdade de Direito de São Paulo.</p>
2024	<p>MPF emitiu a Nota Técnica PFDC 1/2024 em favor da política de cotas para as pessoas <b>trans</b>;</p> <p>20 anos do Dia Nacional da Visibilidade <b>Trans</b>, com o Itamaraty, STF, Palácio do Planalto e Congresso Nacional iluminados com as cores <b>trans</b>;</p> <p>Marsha <b>Trans</b> Brasil, com presença de parlamentares e ativistas, em Brasília/DF. A ação celebra os 20 anos do Dia da Visibilidade <b>Trans</b>, comemorado em 29 de janeiro, e contou com a presença das deputadas federais Erika Hilton (PSOL-SP) e Duda Salabert (PDT-MG). O evento nominado “Marsha <b>Trans</b> Brasil” foi idealizado por Bruna Benevides e é em homenagem à referência <b>trans</b> global Marsha P. Johnson, que lutou no levante de Stonewall e posteriormente foi assassinada se tornando uma das principais figuras de resistência <b>trans</b>;</p> <p>5ª edição do “Dia T” - Feira de serviços, cultura e visibilidade para <b>travestis</b>, <b>transexuais</b> e pessoas não binárias, em Fortaleza/CE, com a participação do MPT. O evento fez alusão ao Dia Nacional da Visibilidade de <b>Travestis e Transexuais</b>;</p> <p>Governo Federal lançou, em 01/02/2024, o Programa de Atenção Especializada à Saúde da População <b>Trans</b>.</p> <p>Reunião da Rede Trans Brasil com o ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lelio Bentes, para debater a pauta de empregabilidade e inserção de pessoas <b>trans</b> no mercado de trabalho formal, bem como projetos que fomentem a capacitação e qualificação profissional.</p>

**Fonte:** Elaboração própria, a partir do quadro de Benevides (2020) e dados atuais.

Trata-se de um quadro articulado inicialmente por Benevides (2020), com ampliação dos acontecimentos registrados a partir das atualizações de acompanhamento das novidades que perpassam as vivências **trans**, em plano de diálogo com outros registros de estudiosos(as) da historiografia **trans**, que representa enorme contribuição ao desenvolvimento da pesquisa, notadamente por visibilizar e colocar em evidência as pessoas **trans**, especialmente as **travestis**, no centro da luta contra todas as formas de opressão, violência, invisibilização, apagamento da contribuições desses corpos dissidentes e dos direitos que foram costumeiramente negados. Dessa rica compilação do aporte histórico ventilado, foram desenvolvidas algumas teorizações justamente com o escopo de oportunizar uma maior visibilidade **trans**, tais como acerca da história de Xica Manicongo, sem contar das inúmeras outras contribuições enriquecedoras oferecidas à sociedade.

Megg Rayara Gomes de Oliveira (2018) registra que as pesquisas acadêmicas existentes na atualidade se referem a experiências mais recentes, sem trazer informações que localizam historicamente pessoas que expressam identidade de gênero de forma diversa à cisnormatividade, bem como sublinha que a ausência de um contexto histórico contribui para restringir a existência de **travestis** e mulheres **transexuais** a sociedades contemporâneas ocidentais e a espaços periféricos, tais como bairros de periferia, boates e territórios de prostituição. Também menciona que os primeiros relatos acerca da **travestilidade** em nosso país foi com os indígenas e, em seguida, com as pessoas negras:

Depois das indígenas, os primeiros relatos sobre travestilidade que se tem notícia, em nosso país, se referem a pessoas negras. O relato mais antigo, data de 1591 e narra a história de Xica Manicongo. Residente em Salvador, desafiava as normas de gênero e borrava as fronteiras daquilo que era tido como feminino e masculino e saía às ruas com um pano cingido ao corpo para mostrar que servia de 'mulher paciente'. Tal afronta lhe rendeu uma denúncia aos tribunais do Santo Ofício porque 'recusava-se trazer vestido de homem que lhe dava seu senhor, [conservando] o costume dos negros gentios de Angola e Congo, onde os negros somitigos que o pecado nefando servem (sic) de mulheres'. A vigilância sobre travestis e/ou mulheres transexuais aumentava na mesma proporção em que se tornavam mais presentes nos espaços públicos [...] (Oliveira, 2018, p. 168-169).

Por sua vez, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) faz alusão à Maria Quitéria no que tange aos modelos e papéis de gênero em que seus limites não são fixos ou pré-determinados.

Todos e todas nós vivenciamos, em diferentes situações e momentos, ao longo de nossa vida, inversões temporárias de papéis determinados para o gênero de cada um: somos mais ou menos masculinos, nós nos fantasiamos, interpretamos papéis, etc. Procure exemplos, na História, de que tais limites não são fixos e pré-determinados, representados por pessoas como Maria Quitéria, heroína da Guerra da Independência, que se vestiu de homem para poder lutar contra o domínio português. Ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno. Esse é o caso das pessoas conhecidas como travestis, e das transexuais, que são tratadas, coletivamente, como parte do grupo que alguns chamam de 'transgênero', ou mais popularmente, *trans* [...] (Jesus, 2012, p. 9).

Em “Violência, Militância e Protagonismo: a trajetória da historiografia brasileira na produção de textos trans”, Nascimento (2018) concebe que, muito embora o grupo **trans** foi historicamente invisibilizado, constatou-se que, no século XXI, houve um recrudescimento no número de estudos e trabalhos direcionados especificamente às comunidades afetadas às(aos) transexuais, às(aos) transgêneras(os) ou às travestis, porém com pautas ainda limitadas às questões de violência e marginalidade, isto é, sem analisar detidamente a militância, a participação social e a contribuição intelectual dessas pessoas. Aduz a respeito da importância de considerar, também, esses outros enfoques, conforme destacado nos excertos seguintes.

O estudo das comunidades transexual, transgênero e travesti, como aconteceu com outras comunidades marginalizadas, pode utilizar a influência do meio acadêmico para conscientizar o resto da população sobre quem estão marginalizando e pressionar o Estado a tomar medidas socioeconômicas e didáticas no intuito de lutar contra determinada discriminação [...]. Aumentar o protagonismo de minoria pode ser um dos objetivos para autores optarem por escrever temas trans, porém, devido a todos nós estarmos numa sociedade transfóbica, essa escolha pode, sem intenção, reforçar ideias transfóbicas ao criar uma bibliografia trans, mas que não estuda, por exemplo, a arte criada por pessoas transgêneras, livros de escritores trans, a contribuição social de homens transgênero para a sociedade, que possui apenas textos sobre as violências e limitações causadas pela transfobia (Nascimento, 2008, p. 56).

A fala de Nascimento (2018) converge com o que Oliveira (2018) observa sobre a realidade transfóbica brasileira, ao traçar um paralelo com a interseccionalidade envolta à população **trans** e afirmar que travestis e mulheres transexuais negras são habitantes de dois mundos e ao mesmo tempo não pertencem a nenhum deles, de forma que o racismo se apresenta enquanto um obstáculo que potencializa a exclusão de travestis e mulheres transexuais. Oliveira (2018) afirma que

as múltiplas desvantagens que incidem sobre travestis e mulheres transexuais negras – socioeconômicas e educacionais, por exemplo – confirmam a falta de comprometimento do movimento TT (travestis e transexuais) no combate ao racismo, da mesma maneira que apontam também para a manutenção do sexismo e da transfobia no Movimento Social de Negras e Negros. A respeito da transfobia Paulett Furacão, em entrevista concedida a mim por escrito, é incisiva: ‘Acredito que sim, mesmo que o próprio movimento não reconheça esse tipo de violência reproduzida com o nosso segmento’ [...] (Oliveira, 2018, p. 174).

Sob a ótica dos estudos culturais, a temática **trans** apresenta estreita ligação com o multiculturalismo, as Teorias Feministas, inclusive feminismo negro e a Teoria *Queer*. De início, tem-se que surgimento dos estudos culturais se deu na Grã-Bretanha, no ano de 1950, no contexto do segundo pós-guerra mundial, tendo como precursores Richard Hoggart (1957), Raymond Williams (1958) e Edward Palmer Thompson (1963). Trata-se de estudos que reúnem várias tendências e que congregam as efervescências sociais emergentes em um momento sócio-histórico marcado pela eclosão de movimentos marxistas, feministas, negros, em franco questionamento das nações de poderes, dos cânones e das ideologias difundidas pelas classes sociais dominantes à época. Sobre o tema, Maria Elisa Cevalco (2009) comenta:

Assim, os Estudos Culturais, que começaram a se constituir na Grã-Bretanha nos anos 1950, configuram uma corrente crítica que vem para mudar não só o que se estuda na prática mas também, de forma crucial, como e para que se estuda, ou seja, a abordagem teórica e a intervenção que se pretende levar a efeito com o trabalho da interpretação (Cevalco, 2009, p. 319).

Os estudos culturais também abrangem o multiculturalismo que, em apertada síntese, concebe o respeito às diferentes culturas presentes na sociedade e que, via de regra, tem origem na profusão de nacionalidades, raças, etnias durante o processo de formação cultural de um determinado povo. Assim, corresponde à convivência ou coexistência nem sempre harmônica de uma pluralidade de culturas, de vários modos de vida, em uma mesma nação. A essa diversidade multicultural se contrapõe a unidade ou homogeneidade, o que muitas vezes dá azo a uma série de colisões com leis nacionais, costumes, etnias. Em relação a isso, Andrea Semprini (1999) aduz que

[...] o multiculturalismo<sup>52</sup> é um poderoso movimento de ideias, alimentado, por um corpus teórico que o mune de base conceitual e de legitimação intelectual. Nós chamaremos esse corpus de *epistemologia multicultural*, mesmo que esta expressão possa sugerir uma homogeneidade e coerência que não correspondem ao mosaico de posições teóricas que a compõem (Semprini, 1999, p. 81).

---

<sup>52</sup> Para compreender melhor os conceitos existentes sobre o multiculturalismo, vide Tomaz Tadeu da Silva.

Louro (2001) complementa que o conceito de minorias, no viés do Multiculturalismo crítico, não se trata de inferioridade numérica, mas sim uma maioria silenciosa, isto é, a terminologia “minorias” não se refere estritamente ao dimensionamento pela quantificação, mas sim pela sua ausência de poder, voz, representatividade social. Também faz alusão que as questões atinentes ao gênero e a sexualidade são voláteis, com constantes atravessamentos diversos em processos múltiplos de transformação.

Hoje, as chamadas ‘minorias’ sexuais estão muito mais visíveis e, conseqüentemente, torna-se mais explícita e acirrada a luta entre elas e os grupos conservadores. A denominação que lhes é atribuída parece, contudo, bastante imprópria [...]. O embate por si só merece uma especial atenção de estudiosos/as culturais e educadores/as. Mas o que o torna ainda mais complexo é sua contínua transformação e instabilidade. O grande desafio não é apenas assumir que as posições de gênero e sexuais se multiplicaram e, então, que é impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários; mas também admitir que as fronteiras vêm sendo constantemente atravessadas e – o que é ainda mais complicado – que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira (Louro, 2001, p. 542).

A seu turno a interculturalidade diz respeito a uma das perspectivas do multiculturalismo e traduz a especialização por trabalhar com os ideais de abertura e interatividade, motivo pela qual impõe que a sociedade deve ser aberta ao ideal democrático de aceitar que todos os valores culturais concebidos devam ser respeitados, em um constante movimento de negociações e ponderações, o que vai ao encontro das teorizações de Vera Maria Ferrão Candau (2002), para quem:

A interculturalidade aposta na relação entre grupos sociais e étnicos. Não elude os conflitos. Enfrenta a conflitividade inerente a essas relações. Favorece os processos de negociação cultural, a construção de identidades de “fronteira”, “híbridas”, plurais e dinâmicas, nas diferentes dimensões da dinâmica social (Candau, 2002, p. 157-158).

Com relação à questão LGBTQIAPN+, observamos a existência de inúmeros embates travados no tema, justamente em razão de muitas leis nacionais e/ou costumes de um determinado país não compactuarem com as práticas multiculturais homo e/ou transfetivas e chegam, até mesmo, a criminalizá-las enquanto tipos

penais, com a cominação, inclusive, de inúmeras sanções cíveis e criminais<sup>53</sup>. Piovesan (2019) discorre sobre o multiculturalismo:

O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo' [...] (Piovesan, 2019, p. 75-76).

Por oportuno, gize-se as contribuições de Stuart Hall (2002) acerca do descentramento do sujeito, isto é, que as identidades pós-modernas estão sendo descentradas, deslocadas ou fragmentadas. Para o autor, na pós-modernidade, o sujeito do iluminismo foi descentrado, ou seja, promoveu um rompimento com o paradigma do sujeito cartesiano. Vivemos uma época de crise de identidade, com a fragmentação de valores do sujeito, tanto sob o prisma social quanto sob o viés cultural. Essa erosão da identidade dá ensejo ao surgimento de novos movimentos sociais, tais como, feminismo, lutas negras, libertação nacional, ecológicos e *queer*<sup>54</sup>.

O transfeminismo desborda enquanto movimento consequente do movimento feminista negro e seu advento se encontra estribado enquanto uma linha de pensamento e um movimento feminista em construção, a partir das novas inquietações surgidas de segmentos até então invisibilizados, sendo uma discussão relativamente recente (Jesus, 2013).

Para Jesus (2013), o próprio transfeminismo não deve ser compreendido de forma estanque, mas sim de maneira a ponderar amplamente todas as nuances verificadas no movimento, sem desconsiderar as características essenciais que legimitam o movimento.

Como em qualquer dos feminismos, também o transfeminismo não pode ser entendido como único, porém, de forma genérica, pode se entender que há princípios sem os quais um determinada linha de pensamento do feminismo não pode ser considerado transfeminista: (1) redefinição da equiparação entre gênero e biologia; (2) reiteração do caráter interacional das opressões; (3) reconhecimento da história de lutas das travestis e das mulheres transexuais e das experiências pessoais da população transgênero de forma geral como elementos fundamentais para o entendimento do feminismo; e (4) validação das contribuições de quaisquer pessoas, sejam elas transgênero ou

---

<sup>53</sup> Em alguns países, a prática homossexual é crime e, em alguns casos, pode levar à pena de morte, até por apedrejamento público.

<sup>54</sup> Tem sua origem no movimento feminista.

cisgênero, o que leva ao fato de que, por sua constituição, o transfeminismo pode ser útil para qualquer pessoa que não se enquadra no modelo sexista de sociedade que vivemos, não apenas as transgênero [...] (Jesus, 2013, p. 05).

Nascimento (2021) abre o debate para o transfeminismo como uma necessidade não só histórica e urgente, mas também pessoal, com o aprofundamento na ideia de que as feminilidades, e até mesmo o próprio feminismo, não são homogêneas e devem levar em conta a pluralidade, que no caso das mulheres **trans e travestis** possuem suas próprias vivências e performances de resistências à heterocisnormatividade. A autora reforça a importância da manutenção de uma pluralidade de vivências para entender que, em que pese as diferenças, as mulheres de uma maneira geral se conectam com estruturas de opressão semelhantes, tais como o patriarcado, o machismo e o sexismo, responsáveis por subjugar socialmente as experiências femininas.

[...] O transfeminismo, entretanto, oferece um olhar diferente sobre o feminismo considerado padrão, assim como o feminismo negro, o feminismo lésbico, entre outras perspectivas, também oferecem. Nossas experiências como mulheres transexuais e travestis são contribuições para o modo como entendemos o feminismo no campo das lutas políticas e das proposições teóricas. É urgente que todas compreendamos que falar de mulheres no plural, de feminilidades, não é um mero slogan. Nossas experiências diversas exigem diferentes teorizações e demandas políticas dentro do feminismo (Nascimento, 2021, p. 22).

Nascimento (2021) também tece contribuições a respeito da luta **transfeminista** na superação das universalidades e dos essencialismo que limitam à liberdade de performance de gêneros, além de reconhecer que o **transfeminismo** estabelece um diálogo de corpos dissidentes da cis-heteronormatividade com os feminismos, objetivando ampliar a possibilidade de autodefinição e afirmar a potência das subjetividades **transgêneras**.

A luta transfeminista requer que saibamos acolher nossas diversidades de modo agregador, o que não impede que tracemos limites entre construções identitárias e performances fluidas. É inegável que romper com a cisgeneridade é revolucionário. Então esta é a pauta transfeminista: afirmar a potência das subjetividades transgêneras na luta contra a cis-heteronormatividade compulsória. O respeito mútuo das corporalidades transgêneras dentro de nossa comunidade é um imperativo ético que a autodeterminação nos impõe

de modo endógeno. As corporalidades transgêneras precisam estar lado a lado na resistência e no enfrentamento das violências, que não são poucas, e, por vezes, são letais (Nascimento, 2021, p. 142-143).

Leal (2021), na seção *O perigo de Uma Trava única e as Inversões de Extinção de Espécie*, do artigo *Fabulações travestis sobre o fim*, destaca que o padrão imposto pela cisnormatividade é colonial, antiquado, bem como salienta a necessidade de transformação dos “CIStemas” medíocres e violentos para não oprimir ainda mais a comunidade **trans** ressignificar suas (re)existências.

Transformar os CIStemas medíocres e violentos exige modos de fabulação travestis que esgarçam os ditames desencantados. Uma das formas mais perversas de exercício da opressão a pessoas trans é a *tokenização* das nossas existências. Token é uma chave eletrônica que dá acesso a uma situação a ser adquirida. No contexto da formação do valor econômico, a cisnormatividade colonial funciona a partir da fetichização das vivências não-hegemônicas (Leal, 2021, p. 10).

Já Michel Foucault (2020) tece considerações concernentes ao poder disciplinar, que seria composto pelas instituições sociais, tais como, a família, a igreja, a escola e o Estado. A igreja, na concepção do autor, exerce muita opressão no meio social e importante função disciplinar calcada precipuamente em conferir legitimação aos poderes constituídos. Elucida, também, acerca da docilização dos corpos, em que escancara que as identidades são moldadas pelo poder disciplinar. No mesmo sentido, França (2016) problematiza com o contraponto estabelecido entre as instituições tradicionais de poder que são responsáveis por delimitar padrões de normalidade e as outras instâncias “transgressoras”, que contestam a legitimidade dessas normatizações e enxergam possibilidades e compreensões outras.

Estado, escola, igreja, família, ciência – instituições tradicionais, responsáveis por delimitar padrões de normalidade – concorrem com outras instâncias, como a mídia e grupos organizados, que questionam essas normatizações e pretendem apontar outras possibilidades de descrever e compreender os gêneros, os corpos e a sexualidade (França, 2016, p. 116).

Com relação especificamente aos interesses do grupo *outsider*<sup>55</sup> **trans**, tem-se que alguns grupos indígenas comumente aceitaram a identificação **trans** com naturalidade, destituídos de qualquer preconceito ou discriminação, mostrando-se, portanto, muito livres em suas manifestações de afeto. O antropólogo Darcy Ribeiro ao descrever os “*kudina*”, enquanto indígenas biologicamente pertencentes ao sexo masculino, mas com identidade de gênero divergente ao sexo biológico, mostra-nos que a representação **trans** é antiga e comumente praticada entre os silvícolas, sem nenhuma reprovabilidade social. Nesse sentido, Darcy Ribeiro (1986) registra:

Ainda melhor que suas mulheres, diziam os Kadiwéu, eram os antigos kudina, no domínio dos padrões de desenho. Referem-se a homens que assumiam a condição de mulheres, vestindo-se sentando-se comendo e falando como as damas; casando-se com homens da tribo e até concorrendo mensalmente à reclusão das menstruadas, para assim participar das fofocas da aldeia. Alguns padrões específicos de desenhos são atribuídos, ainda hoje, a esses kudina (Ribeiro, 1986, p. 49).

No mesmo sentido, Megg Rayara Gomes de Oliveira (2018, p. 168-169), em que pese fazer alusão ao termo “*cudinas*”, em contraponto à terminologia “*kudina*”, registra que as “*cudinas*” eram equivalentes às **travestis** ou mulheres **transexuais** contemporâneas e, conseqüentemente, recebiam o mesmo tratamento e exerciam as mesmas atividades que as mulheres cisgêneras, sem quaisquer preconceitos à época:

O Tratado Descritivo do Brasil de 1587 registra a presença das Cudinas, um equivalente das travestis ou mulheres transexuais contemporâneas. Embora sejam apresentadas de forma depreciativa, descritas no gênero masculino e chamadas de ‘Nefandos Demônios’, o tratado em questão revela que as Cudinas recebiam o mesmo tratamento e exerciam as mesmas atividades que as mulheres cisgêneras [...].

Sobre a questão específica dos “*kudina*”, mencionamos, ainda, o filme *Brava gente brasileira* (2001), cuja direção é de Lúcia Murat, que faz alusão aos bandeirantes ao se valerem de execução sumárias em face de mulheres indígenas **trans**, ante o sentimento de decepção por restar frustrada a investida sexual, pois achavam que

---

<sup>55</sup> Pessoa que se encontra à margem, descentrada, isto é, que não é aceita ou não se enquadra no grupo social cis-heteronormativo dominante.

fossem, de fato, biologicamente mulheres indígenas “aptas à conjunção carnal heterossexual” e não homens em acepção biológica, os quais foram chamados aos berros, inclusive, de perversos e sodômicos. Além disso, citamos a descrição de Pietro D’Anguiera em “De Orbe Novo”, acerca da gravura de Theodor de Bry (1594), em que retratou exploradores de terras, dentre eles o explorador e fidalgo espanhol Vasco Nuñez de Balboa, na ordenação para seus cães de guerra atacarem indígenas pelo simples motivo de estarem trajados com vestimentas *a priori* rotuladas, à época do século XVI, no Panamá, como sendo para estrito uso por mulheres. Veja-se:

**Figura 3** - De orbe novo



Fonte: <https://revistahibrida.com.br/2020/04/19/como-a-colonizacao-tentou-apagar-as-sexualidades-indigenas-no-brasil/>

Consideradas as discussões acerca da historização do movimento **trans** no Brasil, com seus desdobramentos, inclusive os influxos dos estudos culturais, passemos, agora, à análise dos estudos de gênero e da teoria *queer*.

## 2.4 Estudos de gênero e teoria *queer*

Conceitualmente, importa destacarmos *prima facie* a diferenciação entre sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero e sexualidade. O **sexo** se relaciona com as características eminentemente biológicas que servem como base para a classificação de sujeitos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, os seres humanos são divididos nessas categorias, de um modo geral, quando do nascimento, levando-se em consideração características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos (CNJ, 2021, p. 16).

Portanto, o sexo biológico consiste na classificação de acordo com as características estruturais e funcionais na relação entre órgãos genitais, cromossomos e hormônios de uma pessoa, de forma a corresponder ou ao sexo masculino (pênis, testículos e cromossomos XY), ou sexo feminino (vagina, ovários e cromossomos XX) ou ainda intersexo (variações congênitas de anatomia sexual ou reprodutiva).

O gênero diz respeito a aspectos socioculturais, ou seja, são características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, tendo em vista uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos, tais como os gostos, destinos e as expectativas quanto a comportamentos. Constituem, portanto, atributos artificialmente criados aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.

A escritora e filósofa francesa Simone de Beauvoir é categórica ao afirmar que as mulheres não nascem mulheres, mas se tornam mulheres, no sentido de que pertencer ao gênero feminino não significa necessariamente nascer uma fêmea ou mulher, mas sim reunir uma série de atributos socioculturais femininos em contraponto à rigidez pré-estabelecida e intrínseca ao critério essencialmente biológico. Portanto, o gênero consiste em uma construção social que se revela em um conjunto de expectativas, papéis sociais, gestos, vestimentas, comportamentos, linguagem que se impõem às pessoas quando nascem com base em seu sexo biológico. Noutras palavras, trata-se de um constructo social que tem como base a diversidade biológica existente na sociedade, de modo a corresponder ao conjunto de aspectos sociais e culturais da identidade, o que compreende comportamentos, preferências, interesses, formas de se vestir, interagir, andar e falar relacionadas ao homem ou à mulher. Assim, o gênero abrange a identidade de gênero e a expressão de gênero. Neste aspecto, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) reitera que

sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. Se adotamos ou não determinados modelos e papéis de gênero, isso pode independer de nossos órgãos genitais, dos cromossomos ou de alguns níveis hormonais (Jesus, 2012, p. 8-9).

Nascimento (2021) problematiza o conceito de gênero, a partir do enfoque de que deve ser revista a origem de tal conceituação, com vistas a abarcar cada vez

mais experiências, tais como as vivenciadas pelas mulheres **transexuais** e **travestis** e não somente limitar-se a abranger exclusivamente a mulher ocupante de uma posição superior e de privilégio social inserta no padrão calcado estritamente pelos quadrantes da heterocisnormatividade. Além disso, apregoa que referido conceito já passou por diversos desdobramentos e faz emergir diversas transformações socioculturais, sem contar que se trata de uma poderosa ferramenta teórica e política face às mudanças estruturais e institucionais que se fazem necessárias na contemporaneidade.

Revisitando as origens do conceito de gênero, é possível perceber que, em sua gênese, embora traga as marcas de cada cultura, restringiu-se, por um tempo, à experiência da mulher cis, heterossexual, branca, de classe média, magra, sem deficiências – que ocupa uma posição superior e de privilégio social, sendo o ideal performativo a ser alcançado por todas as mulheres [...] (Nascimento, 2021, p. 28-29).

A identidade de gênero se traduz na forma como uma pessoa expressa o gênero com o qual ela se identifica, o que pode não corresponder necessariamente ao biológico. Compreende a experiência interna, singular, pessoal de autopercepção que cada pessoa tem em relação a si mesma, sendo que referida experiência pode ou não corresponder ao sexo biologicamente atribuído à pessoa quando de seu nascimento. Quando existe a coincidência entre identidade de gênero e o sexo biológico, classifica-se o sujeito enquanto pessoa cisgênero.

Já o grupo **transgênero** inclui as pessoas em que a identidade de gênero diverge do sexo biológico, como, por exemplo, homens e mulheres **trans**, que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Já a pessoa *queer* é a pessoa que não se encaixa na heterocisnormatividade, isto é, que não se identifica com o padrão binário de gênero (masculino ou feminino). Noutras palavras, a identidade de gênero reflete o gênero com o qual a pessoa se identifica, independente do seu sexo biológico. Nesse sentido, Moira, Nery, Rocha e Brant (2017) nos ensinam que:

A questão central na definição trans reside na autoidentificação. Se em algum momento da vida a pessoa percebe que pertence a outro gênero que não o que lhe designaram ao nascer, a luta é para que ela possa ser respeitada quanto a isso, sendo tratada pelo nome e pelo gênero com que se entende, sem ser discriminada por isso [...] (Moira; Nery; Rocha; Brant, 2017, p. 3).

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

A expressão de gênero compreende a forma como a pessoa se expressa, utiliza suas vestimentas, age e interage no meio social, podendo existir os *crossdresser*, *cross-dressing* (comportamento de usar roupas associadas a um sexo diferente como, por exemplo, homens que usam roupas, maquiagem e acessórios culturalmente associados às mulheres sem finalidade artística), *drag queen* (homem que se veste com roupas femininas para fins de trabalho artístico), *drag king* (mulher que se veste com roupas masculinas para fins de trabalho artístico). Trata-se, portanto, de uma manifestação externa do gênero de uma pessoa, a ser definida a apresentação do gênero de cada pessoa por meio de sua aparência física, que pode ou não corresponder à identidade de gênero de uma pessoa. Nesse sentido, os PY+10 de 2017, em seu preâmbulo, apresentam uma conceituação bem clara a respeito:

[...] a 'expressão de gênero' como a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa [...] (Princípios de Yogyakarta Mais 10, 2017, p. 4).

Assim, mostra-se possível, exemplificativamente, uma pessoa nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com nenhum gênero. Em nossa sociedade, existem pessoas que não se conformam com o sexo a elas atribuído ao nascer e são extremamente discriminadas no Brasil e mundo afora, porquanto a correlação considerada lógica entre o sexo e o gênero continua a ser a expectativa majoritária ou dominante da sociedade e eventual discrepância é capaz de gerar sentimento de frustração e, muitas vezes, até hostis, tais como uma profunda aversão, repugnância ou manifesta ojeriza, podendo descambar para toda sorte de agressões verbais e/ou físicas.

A sexualidade, por fim, se refere à inclinação da afetividade e do desejo sexual dos seres humanos, com imbricamento na orientação sexual de um sujeito. A orientação sexual pode ser compreendida enquanto uma referência à capacidade de cada pessoa de ter atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Refere-se, portanto, à capacidade que cada pessoa tem de experimentar atração emocional, afetiva ou sexual por outras pessoas de gênero diverso (heterossexuais), mesmo gênero (homossexual) ou de mais de um gênero (bissexuais e/ou pansexuais).

Em nosso meio social contemporâneo, vigora enquanto “padrão societário” a heterossexualidade e, na qualidade de condutas “desviantes” ou grupos *outsiders*, os homossexuais, bissexuais, pansexuais, assexuais, demissexuais, dentre outras categorizações. Não se trata de “opção sexual”, porque não se refere a uma escolha, mas sim de um sentimento que pertence a uma pessoa, independentemente de sua manifestação volitiva. Nesse sentido, o preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta enuncia:

[...] ‘orientação sexual’ como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 8).

A jurista Maria Berenice Dias foi responsável por cunhar o termo “**homoafetividade**”, realçando que o afeto é um aspecto central também nos relacionamentos que fogem à norma heterossexual. Trata-se, portanto, de expressão que se contrapõe diametralmente à “homossexualismo”, alusiva a um termo inconveniente e pejorativo que busca refratar esse grupo enquanto uma categoria pervertida e patológica que padece de alguma enfermidade ou doença.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, só foi retirar os homossexuais da Classificação Internacional de Doenças (CID) no dia 17 de maio do ano de 1990, por considerar que orientação sexual não é uma causa de transtorno mental, do ponto de vista biomédico, mas uma questão de variabilidade social que não pode ser definida como patológica. Assim, foi declarada que a prática homossexual não constitui doença, tampouco distúrbio ou perversão e, por tal razão, nessa data, celebra-se o Dia Internacional contra a LGTBIfobia - Discriminação contra

Lésbicas, Gays, Bissexuais, pessoas Trans e Intersexo (IDAHOT), na medida em que é representativa de uma importante conquista social digna de muito respeito e consideração a esses grupos minoritários tão discriminados, desrespeitados e ultrajados em nossa sociedade. Nesse contexto, Louro (2001) tece valiosas contribuições ao fazer o paralelo entre o surgimento da Aids e a crescente homofobia emergente desse quadro.

No início dos anos 80, o surgimento da Aids agregaria novos elementos a este quadro. Apresentada, inicialmente, como o 'câncer gay', a doença teve o efeito imediato de renovar a homofobia latente da sociedade, intensificando a discriminação já demonstrada por certos setores sociais. A intolerância, o desprezo e a exclusão – aparentemente abrandados pela ação da militância homossexual – mostravam-se mais uma vez intensos e exacerbados. [...] a respeito da sexualidade – agora os discursos se dirigem menos às identidades e se concentram mais nas práticas sexuais (ao enfatizar, por exemplo, a prática do sexo seguro). Especificamente em relação à sociedade brasileira, João Silvério Trevisan comenta que, devido à Aids, foi ampliada a discussão a respeito da homossexualidade. Diante da expansão da doença e de sua associação com a homossexualidade, “a metáfora – tantas vezes empregada nas entrelinhas – de que a homossexualidade pega quase deixou de ser metáfora”. A homofobia mostrava-se com toda sua crueza. A partir desse momento, segundo ele, além de se tornar mais evidente o desejo homossexual, ocorreu uma espécie de “efeito colateral da epidemia sexualizada”: a deflagração de uma “epidemia de informação” (Louro, 2001, p. 542).

Por sua vez, a **transexualidade** só deixou de ser considerada uma doença pela CID, em maio de 2019, durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde. Assim, foi retirada da categoria de transtornos mentais para integrar o de “condições relacionadas à saúde sexual” e classificada enquanto “incongruência de gênero”. A **transexualidade**, em breves linhas, engloba quem não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento, isto é, diz respeito a pessoas com identidade de gênero divergentes da fisiológica. Butler (2003) destaca que

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei natural inexorável. Quando a 'cultura' relevante que 'constrói' o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (Butler, 2003, p. 26).

Berenice Bento (2006) aponta que o enquadramento da **transexualidade** enquanto patologização sustenta o referencial hegemônico, atesta a necessidade de uma suposta coerência entre corpo, sexualidade, gênero e desejo e, muitas vezes, submete corpos de pessoas **trans** a procedimentos cirúrgicos transexualizadores na busca pela propagação de um ideal inatingível de normatização de um corpo abjeto. Berenice Bento (2012) traz contribuições, ainda, no sentido de que as pessoas **trans** rompem e cruzam os limites estabelecidos socialmente para os gêneros, com a quebra da causalidade entre sexo/gênero/desejo e transcende os limites de um sistema binário calcado na relação corpo-sexuado, bem como não possui nenhum tipo de alteração em seus cromossomos ou de qualquer outro tipo e, mesmo assim, são consideradas na qualidade de pessoas com doenças mentais.

A especificidade da transexualidade está na explicitação dos limites dessas normas de gênero, à medida que a reivindicação de passagem de gênero imposto ao nascer para o gênero identificado exige que os defensores dessas normas de gênero se posicionem. Embora as pessoas que vivem a experiência transexual não apresentem nenhum tipo de alteração em suas estruturas cromossômicas ou de qualquer outro tipo, são consideradas doentes mentais [...] (Bento, 2012, p. 20).

Souza, Salvador, Lopes (2018), ao se valerem dos ensinamentos de Simpson (2015), registram que a população **travesti** e **transexual** se situa na posição mais crítica e aguda das discriminações perpetradas em face da comunidade LGBTQIAPN+. Veja-se:

Travestis e transexuais sempre estiveram na ponta de lança dos preconceitos e das discriminações existentes no Brasil com a população LGBT. Isso ocorre porque essa população ostenta uma identidade de gênero diversa da imposta pelos padrões heteronormativos, em que homem é homem e mulher é mulher, e qualquer coisa que fuja dessa norma é encarada com estranhamento. No caso de trans, esse estranhamento se traduz em assassinato dessa população (Simpson, 2015, p. 09).

No âmbito da **Sociologia**, tem-se que o tema da **transexualidade** é investigado enquanto fenômeno social. Objetiva-se compreender a constituição das identidades dentro de uma determinada estrutura social e analisar as dificuldades encontradas pelo grupo **trans** na superação das barreiras sociais impostas a fim de que se vislumbre uma efetiva inclusão social. Berenice Bento (2012) comenta que a

aproximação com a **transexualidade** é reveladora das convenções sociais sobre a masculinidade e a feminilidade e escancara o preconceito e a discriminação da sociedade em geral em face das pessoas **trans**, que são acometidas com sua exclusão de todos os campos sociais simplesmente por reivindicarem o pertencimento a um gênero distinto daquele que lhes foi imposto.

Pessoas que solicitam cirurgias de transgenitalização são expulsas de casa, não conseguem estudar, não conseguem emprego, são excluídas de todos os campos sociais, entram na justiça para solicitar a mudança do nome e do sexo, enfim, um conjunto de instituições sociais é posto em ação toda vez que alguém afirma: 'não me conheço nesse corpo, não me identifico com o gênero imposto, quero uma cirurgia corretiva do meu sexo, não suporto esses seios que me aprisionam ao destino materno'. Essas anunciações reverberam nas instituições como sentenças proferidas por uma pessoa transtornada, sem condições de significar suas dores (Bento, 2012, p. 12).

Sobre essas discriminações múltiplas, também conhecidas enquanto interseccionalidade, destaca Megg Rayara Gomes de Oliveira (2018):

A comoção é diferente quando se trata de pessoas brancas. As hierarquias de raça e de identidade de gênero se somam para silenciar, apagar: "Não existe posicionamento. Recentemente houve um assassinato de uma menina trans e negra no Rio Vermelho que passou invisível tanto no movimento negro quanto das mulheres trans." (Paulett Furacão). Então, o que fazer? Como propor um diálogo interseccional entre o movimento negro e travestis e mulheres transexuais em especial negras? A resposta é disparada como um raio. Com a velocidade que somente quem foi e continua sendo silenciada consegue falar (Oliveira, 2018, p. 10).

Por sua vez, Jaqueline Gomes de Jesus (2013), ao se debruçar sobre o transfeminismo destaca que uma das características presentes no movimento é justamente a reiteração do caráter interacional das opressões, ou seja, da interseccionalidade envolta aos corpos **trans** que são oprimidos por não estarem em conformidade com os ideais racistas e sexistas da sociedade.

No que tange à interseccionalidade, representada pelo segundo princípio do transfeminismo (reiteração do caráter interacional das opressões), e à valorização das experiências das pessoas trans (quarto princípio), pode-se afirmar que são elementos herdados do feminismo negro (COLLINS, 1990), o qual, ainda na década de 70 do século XXI, defendeu que (1) as opressões têm uma natureza simultaneamente operacional e interligada, de modo que preconceitos

e discriminações de gênero dialogam com os de raça, orientação sexual, idade, origem, entre outros; e que (2) a experiência de vida e de lutas, e o conhecimento acumulado pelas mulheres negras, no processo de enfrentamento ao racismo, ao sexismo e ao machismo, configura-se como um elemento central para os debates e ações de cunho feminista (Jesus, 2013, p. 6).

No tocante à **teoria queer**, compreendemos a contribuição de referida teoria sem desprendermos da base sócio-histórica e psicológica que perpassam o embasamento teórico do conceito gênero enquanto uma construção ativa. É importante situarmos que a Teoria *Queer* se encontra nos quadrantes de uma política pós-identitária em acepção não restrita meramente à luta empreendida por reclames de justiça social vinculada a apenas a um grupo identitário especificamente situado em sexualidade, gênero e corpo, mas sim sob uma nova perspectiva da performance de gênero, pela qual se demonstra que as pessoas **trans** podem construir sua posição no meio social enquanto conceito identitário, ao compreendermos a transexualidade na qualidade de expressão de identidade de gênero.

Para tanto, lançamos mão da perspectiva foucaultiana (2000) e de obras de autorias que compõem a Teoria *Queer*, como Rubin (2017), Butler (2003), Salih (2012), Spargo (2017), Bento (2012) e Louro (2001; 2013), com o intuito de compreender as expressões de gênero como resultado de uma construção social e não inerentes às características físicas de cada indivíduo, em conjunto a autores que versam com exclusividade sobre a transexualidade como Jesus (2012; 2017), Preciado (2019) e Alves (2012). Louro (2001) discorre sobre a Teoria *Queer* e faz alusão que a expressão se constitui na forma pejorativa representativa de uma ofensa ou um insulto em desfavor da comunidade LGBTQIAPN+, mas também pode ser depreendido na vertente de uma oposição e contestação ao caráter ostentado pela heterocisnormatividade compulsória da sociedade, calcado em perspectiva não assimilacionista, não-normativa, transgressora ao padrão social imposto.

*Queer* pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Um insulto que tem, para usar o argumento de Judith Butler, a força de uma invocação sempre repetida, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos homófobos, ao longo do tempo, e que, por isso, adquire força, conferindo um lugar discriminado e abjeto àqueles a quem é dirigido. Este termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua

perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, *queer* significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier (Louro, 2001, p. 546).

Louro (2001) assinala que a teoria *queer* pode ser associada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo que, no século XX, problematizaram as noções elementares de sujeito, identidade, agência e identificação, bem como faz um paralelo com as teorizações de Michel Foucault a qual ultrapassa o esquema binário de oposição entre 2 (dois) discursos e o desconstrói, ao sustentar que vivemos em uma multiplicidade de discursos e também de sexualidade.

Ao lado dessas teorizações que problematizaram de forma radical a racionalidade moderna, destacam-se os *insights* de Michel Foucault sobre a sexualidade, diretamente relevantes para a formulação da teoria *queer*. Conforme Foucault, vivemos, já há mais de um século, numa sociedade que “fala prolixamente de seu próprio silêncio, obstina-se em detalhar o que não diz, denuncia os poderes que exerce e promete liberar-se das leis que a fazem funcionar” [...]. Mas Foucault ultrapassa amplamente o esquema binário de oposição entre dois tipos de discursos, acentuando que vivemos uma proliferação e uma dispersão de discursos, bem como uma dispersão de sexualidades (Louro, 2001, p. 547).

Sobre os processos de desconstrução, Louro (2001) faz remissão ao fato de que teóricos(as) *queer* fazem um uso próprio e transgressivo das proposições que utilizam, com o nítido intuito de desarranjar e/ou subverter a índole ostentada pela heterocisnormatividade regente, mormente pelo caráter performativa das normas regulatórias do sexo, que repetem e reiteram diuturnamente as normas dos gêneros sob as lentes do viés heterossexual.

Butler (2003), assim como outros teóricos *queer*, direciona suas críticas à oposição binária concebida e estabelece, portanto, proposições que transcendem os padrões impostos pela heterocisnormatividade. Destacamos que a população **trans**, por possuir especificidades com relação à sua existência, não é abrangida de forma equitativa pelas políticas públicas voltadas à população geral. Assim, a população **trans** enfrenta cotidianamente a ausência de ações concretas do Poder Público concernentes à efetiva implementação de políticas públicas face às suas demandas exclusivas na luta pela acessibilidade aos direitos fundamentais mais básicos e essenciais para uma vida com dignidade. Assentadas tais premissas, destacamos que, na próxima subseção, são apresentadas considerações atinentes às políticas

públicas, com a sua conceituação e problematizações quanto à atuação do Poder Público.

## 2.5 Políticas Públicas: conceito e problematizações

As políticas públicas, conceitualmente, constituem uma diretriz, isto é, um conjunto de projetos, programas e atividades planejados e implementados por um governo para enfrentar um problema público, sendo que a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido enquanto coletivamente relativamente relevante. Nesse sentido, Jannuzzi (2022) apresenta a conceituação de políticas públicas da seguinte forma:

[...] uma definição mais apropriada parece ser o entendimento de políticas públicas como empreendimentos governamentais para atendimento de demandas societárias normativamente reconhecidas – como o atendimento à saúde, serviços educacionais, por exemplo, para a promoção de objetivos coletivamente almejados – como redução da desigualdade, promoção da sustentabilidade ambiental etc – e para a solução ou mitigação de uma problemática reconhecida como indesejável – como a fome, miséria, trabalho infantil, poluição ambiental entre tantas [...] (Jannuzzi, 2022, n.p.).

Observamos, portanto, que as políticas públicas são mecanismos que têm o condão de proporcionar, por meio da ação conjunta e integrada do Poder Público, a efetivação dos direitos fundamentais, de maneira a conferir aos(às) cidadãos(ãs) as condições aptas ao gozo de seus respectivos direitos. Tais medidas são de suma relevância enquanto meio legítimo de garantia de acesso aos direitos pelo grupo **trans** nas suas vivências em um contexto de identidade de gênero.

Realizado o panorama das identidades de gênero trans e de uma das teorias acadêmicas que as sustentam, em conjunto com a forma como os Direitos Fundamentais devem proteger a população trans, apresentamos, de modo simplificado, o meio ao qual as políticas públicas podem ser utilizadas pelo Estado para garantir o acesso a determinados direitos a populações marginalizadas. Conforme observamos, com a consagração dos direitos sociais no Direito positivo, por meio da teoria dos direitos fundamentais, é necessário compreender, em realidade, quais as consequências da positivação desses direitos enquanto normas constitucionais? Quais deveres jurídicos surgem para o Estado? Quais as competências de cada um dos Poderes em relação a esses direitos? Desse modo, a simples menção Constitucional da existência de direitos, não vincula a

proteção estatal de forma automática. Para isso, segundo Barroso (2013), o Estado Brasileiro se respalda na criação e aplicação de Políticas Públicas que busquem a aplicação e efetivação de direitos sociais aos cidadãos brasileiros (Benassi, 2022, p. 76).

Observamos, em nossa pesquisa, que a insuficiência de políticas públicas voltadas à população **trans** na garantia de seus direitos verificada anteriormente na pesquisa de Benassi (2022), na medida em que pouco se avançou, até então, no reconhecimento de direitos à minoria **trans**<sup>56</sup>, de forma a inexistir, por ora, dados oficiais sobre essa população no Município de Campo Mourão/PR e atuação por parte do Ministério Público nesta localidade frente aos relevantes temas que desembocam. Benassi (2022), com o propósito de compreender as perspectivas de acesso e vida digna enfrentadas pela população **trans**, realizou levantamento de políticas públicas em geral e também das adstritas aos eixos da saúde e dos direitos da personalidade em favor desse grupo *outsider*.

[...] com o intuito de promoção de direitos fundamentais, apontamos a realização de políticas públicas voltadas a pessoas trans em estado de precariedade, como alude Butler (2017), para a atuação estatal ideal. Pedra (2020), no entanto, aponta que existem normativas estatais vinculadas a proteção e direitos das pessoas trans, tanto a Política Nacional de Saúde Integral da população LGBT, quanto à portaria nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a realização do processo de retificação do documento civil através de cartórios. Também apresentamos o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), apresentado em 2009, que tem como objetivo o direcionamento das ações governamentais em prol de assegurar e garantir os Direitos Humanos no Estado brasileiro, constatando a existência de algumas diretrizes que versem sobre os direitos LGBTQIA+. E conjunto, também citamos a existência de um Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná, publicado em 2013 que tem a finalidade de estabelecer, afirmar e garantir os direitos LGBTQIA+ no Estado do Paraná (Benassi, 2022, p. 77-78).

---

<sup>56</sup> Nesse sentido destaca Erika Hilton em sua fala sobre as Políticas públicas para a população **trans** durante a pandemia na Comissão de Direitos Humanos do Instituto de Artes da UNESP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AfMKdZ-9GVk>. Acesso em: 31 jan. 2024. Na mesma direção, Bruna Benevides na entrevista “Políticas públicas para população trans ainda são insuficientes, afirma representante da Antra”. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/politicas-publicas-para-populacao-trans-ainda-sao-insuficientes-afirma-representante-da-antra/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Trata-se de tema transversal que apresenta inegáveis e múltiplas inter-relações em diversas áreas do conhecimento como, por exemplo, na vertente sócio-histórica e cultural, assim como inúmeros desdobramentos que perpassam o pujante tema.

Em “Psicologia na rede: Tecendo uma rede de atenção trans em Londrina”, Souza, Salvador, Lopes (2018) consideram a importância de um processo de construção de uma rede de ações articuladas com diversos setores sociais que visam proteger e garantir direitos de travestis e transexuais em observância às suas respectivas especificidades. Nesse sentido:

[...] Destacamos também a importância da articulação de diversos setores sociais, visto que as demandas não são apenas de saúde, como também de trabalho, cultura, educação, moradia, entre outros aspectos que temos encontrado. Trabalhar em rede faz com que o alcance da população em questão seja ampliado, contribui para o acesso aos serviços, aumento e compartilhamento de informação [...] (Souza; Salvador; Lopes, 2018, p. 621).

O desafio que tem sido colocado, inicialmente é considerar estas expressões de vida singulares, dissidentes dos padrões sociais, como sujeitos e sujeitas de direitos e que se constroem num panorama social que historicamente promove a exclusão social. A partir deste desafio, levar gestores e profissionais que atuam com essa população a promover ações que levem em conta as especificidades de travestis e transexuais, no que se refere ao acesso aos serviços ofertados, além da necessidade de ampliação dos mesmos, de modo a alinhar os objetivos destas ações com as reivindicações colocadas pelo movimento social organizado. Desta maneira, pode-se contribuir para a construção de políticas públicas que garantam acesso aos direitos sem preconceito de gênero, raça/etnia, orientação sexual e práticas sexuais e afetivas, a exemplo do debate que se insere na saúde pública (Souza; Salvador; Lopes, 2018, p. 629).

A atuação do Poder Público se mostra de fundamental relevância para uma maior visibilidade da população **trans**, um maior reconhecimento de direitos, além de contribuir juntamente com as medidas atinentes à educação na formação de pessoas cômicas e respeitadoras da diversidade e pluralidade, que se fazem presentes em nossa sociedade. As políticas públicas e os projetos não se encontram mais restritos à interposição legislativa, porquanto a reserva vertical de lei foi substituída por uma reserva vertical de Constituição, ou seja, a Constituição passa a figurar enquanto uma norma direta e imediatamente habilitadora da atuação administrativa e critério imediato de decisão administrativa. Assim, na condução das políticas públicas e dos

projetos devem não mais serem submetidos tão só à mera legalidade administrativa, mas sim aos preceitos que emanam diretamente da Constituição Federal.

As políticas públicas e os projetos não devem desconsiderar a importância de um trabalho em rede, parceria e concatenado, na medida em que faz com que o alcance dessas medidas benéficas à população **trans**, que se encontra em profundo estado de vulnerabilidade social, sejam ampliadas, bem como contribui para uma maior acessibilidade dos serviços ofertados, aumento e compartilhamento de informação, a um grupo *outsider* com reivindicações e reclames tão específicos.

Elenca-se, por exemplo, a promoção e educação em direitos humanos e cidadania em diversos âmbitos da sociedade; promoção de políticas públicas de gênero; implementação de um conjunto de ações e políticas com o fito de conceber um maior apoio ao público **trans**. Cite-se ainda a oportunização de espaços comunitários de convivência e socialização, com oficinas profissionalizantes de culinária, música, dança, tais como os projetos *Transcidadania*, em São Paulo, *Transformação*, no Distrito Federal, e o projeto *Cozinha & Voz*, capitaneado em parceria pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pela Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) e OIT, promovido inicialmente em São Paulo e, atualmente, expandido para outros Municípios.

Práticas como essas são necessárias à superação da invisibilidade social enfrentada por esse grupo, que se encontra à margem e tolhido dos direitos fundamentais e humanos mais básicos à convivência social harmoniosa. Não bastasse, ainda existem as barreiras enfrentadas pelos corpos **trans** na vivência de suas identidades de gênero ante a inexistência de leis efetivas e insuficiências de políticas públicas específicas, sem perder de vista os óbices socioideológicos criados que dificultam sobremaneira a efetiva inserção social em uma sociedade marcada por ser preconceituosa e transfóbica com essa minoria.

A sociedade e o Direito se mostram, por ora, anacrônicos e incapazes de coibir à altura e, de forma célere, a insensibilidade e a discriminação concebida com relação à comunidade trans. Em “Sentidos de contrassexualidade e tecnologias corporais nos diálogos de ‘Bombadeira’ e ‘Protagonismo Trans’”, Monica (2018), ao analisar os documentários intitulados *Bombadeira* (2007) e *Protagonismo Trans* (2015), ambos dirigidos pelo cineasta Luis Carlos de Alencar, concebe que:

[...] Os manifestos que apregoam uma nova sexualidade, os clamores por uma “revolução sexual” entram em tensão com os depoimentos que narram situações ainda agarradas às velhas dicotomias modernas. Indispensavelmente, as teorias políticas de sexualidade precisam caminhar no sentido de recortes mais precisos com relação aos marcadores sociais de diferença, enfrentando a realidade de contextos de vulnerabilidade social profunda. O contexto de morte e renascimento e as travessias pelas quais os corpos das personagens dos documentários passam mostram uma certa constância de retorno para a estrutura binária. Contudo, mesmo suas vulnerabilidades, denunciam formas subversivas de se libertar das hegemônicas tecnologias de produção da sexualidade, anunciando o corpo do devir (Monica, 2018, p. 844-845).

O protagonismo **trans** perpassa pela luta por ações afirmativas, medidas administrativas, legislativas ou privadas, de caráter temporário, que objetivam corrigir uma situação histórico-cultural de exclusão e discriminação. É preciso concretizar a isonomia, sobretudo em sua dimensão material (igualdade de oportunidades) e de reconhecimento (representatividade), como um instrumento de transformação social. Noutras palavras, são medidas especiais adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos sociais historicamente vulneráveis, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

Citamos enquanto exemplo a política de cotas, as legislações existentes e os incentivos fiscais que incentivem a contratação de grupos minoritários, tais como a minoria **trans**. Tais ações afirmativas se revelam de fundamental importância na concretização da isonomia em sua dimensão substancial enquanto instrumento de transformação social, no realce aos valores da cidadania e democracia, bem como constitui meio hábil para reparar e compensar as desigualdades e assimetrias históricas e, por corolário, corrigir e/ou ao menos atenuar a marginalização, as desigualdades sociais e os círculos intergeracionais de discriminação que ainda remanescem na sociedade em que pesem as destacadas lutas e processos de resistência empreendidos. Jesus (2013) reconhece que o **transfeminismo** congrega múltiplas expressões do sexismo não só pelos opressores(as) ou oprimidos(as), mas também pelas instituições e pelos movimentos sociais.

A relação do transfeminismo com os movimentos sociais trans não é direta, senão como denúncia da maneira ahistórica com que pessoas trans são tratadas até mesmo por militantes e aliados da luta pela

inclusão da população transgênero na sociedade brasileira: vistas de uma forma estereotipada, que desloca os olhares de suas complexas histórias de vida. Homens e mulheres transexuais, travestis e outras pessoas transgênero tendem a ser consideradas apenas em função da sua identificação de gênero como trans, desconsiderando-as como seres humanos com gênero, orientação sexual, cor/raça, idade, origem geográfica, deficiências, etc. Nesse sentido, são enormes desafios dos/das autores/as transfeministas que vêm surgindo: escrever para os movimentos sociais, para as instituições, para os demais feminismos, para os formadores de opinião; e, além disso, delimitar o próprio campo, em busca não de respostas prontas, mas de olhares lúcidos que se permitam *trans-formar-se* (Jesus, 2013, p. 07).

Consideradas as discussões acerca da atuação do Poder Público no que concerne às políticas públicas e aos projetos referentes à temática **trans**, passemos, agora, à análise dos aspectos metodológicos a serem perpassados na presente pesquisa e do direito ao trabalho da população **trans** enquanto interface de políticas públicas.

### 3 O DIREITO AO TRABALHO DA POPULAÇÃO TRANS ENQUANTO INTERFACE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: METODOLOGIA DA PESQUISA

O Direito, sem dúvida, representa campo propício para servir de instrumental regulatório e normativo para a implementação e/ou articulação de políticas públicas, com o desiderato de promover a salvaguarda dos direitos e das garantias das minorias sociais, tais como a proteção das identidades **trans**, além de possibilitar o franqueamento ao livre acesso ao gozo e à fruição dos direitos fundamentais mais elementares como, por exemplo, no eixo do trabalho.

Desde o advento da organização dos seres humanos em sociedade, diversos grupos sociais foram marginalizados e excluídos e, com a consolidação do Estado Nacional Moderno, essas exclusões e marginalizações engendradas passaram a ser mobilizadas de uma maneira mais sistematizada, o que ensejou que expressivas minorias sociais, tais como a população LGBTQIAPN+, negros(as), indígenas fossem escamoteadas para um segundo plano dos espaços sociais. Benassi (2022) expõe acerca da desestruturação dos valores modernos e do ressurgimento dos grupos *outsiders* na composição da sociedade mediante as lutas e resistências dessas minorias.

[...] Estes mesmos grupos, porém, com a desestruturação dos valores modernos, conforme elucida Bauman (2001), ressurgem na composição da sociedade mediante conflitos, e exigem seu lugar enquanto sujeitos de direitos e que lhes foram anteriormente negados. Honneth (2003) entende que esses conflitos emergem quando o sujeito, anteriormente desrespeitado e marginalizado, passa a compreender a razão de suas experiências, sendo motivado a adentrar em uma luta para a conquista de espaços e de direitos (Benassi, 2022, p. 16).

Nesse contexto excludente e de lutas empreendidas pela conquista de espaço e visibilidade, encontramos a minoria **trans**, que sofre ainda com o não reconhecimento de sua identidade, existência e, conseqüentemente, dos seus direitos (inclusive, o mais essencial de todos que é o direito à vida), o que vai ao encontro da fala do Procurador do Trabalho Eduardo Varandas na publicação “Vulnerabilidade e prostituição: a importância da inclusão no mercado formal”, no artigo “Filhxs do arco-

íris”, publicado na Revista Labor - Orgulho trans - Luta pela inclusão - A Carta do trabalho digno (2018):

[...] se no Brasil para as transexuais o direito à vida, que é o mais básico do ser humano, não é respeitado, o direito ao trabalho, que vem abaixo – é importantíssimo, mas não é mais importante que direito à vida, óbvio – é vilipendiado todos os dias (Revista Labor, 2018, p. 21).

Assim, faz-se necessária a articulação não só da ampliação de legislações no resguardo de seus interesses, mas também o fomento e a implementação de políticas públicas, com vistas a favorecer a instrumentalização e a acessibilidade de acesso aos seus direitos, em observância ao princípio da isonomia em suas vertentes material e de reconhecimento. Na presente seção, buscamos apresentar os aspectos metodológicos da pesquisa, analisar a promoção e o aperfeiçoamento de políticas públicas de gênero, bem como verificar espaços de atuação do Ministério Público na inclusão e no reconhecimento da população **trans**.

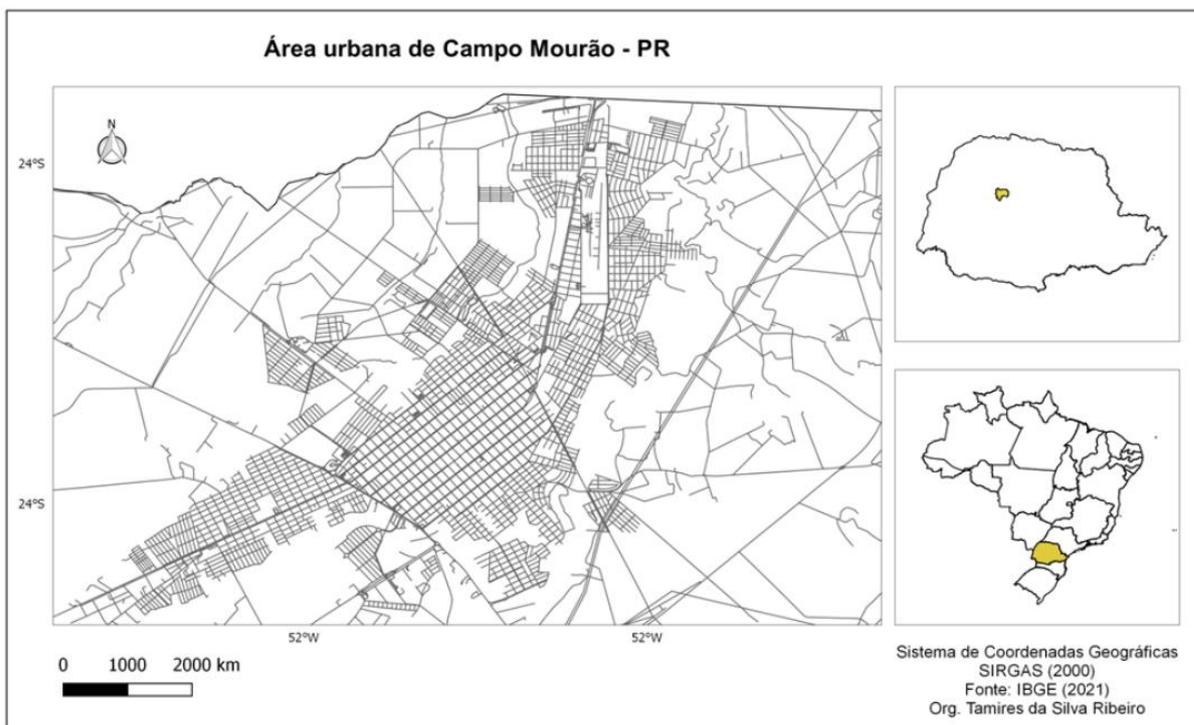
### 3.1 Aspectos metodológicos da pesquisa

Inicialmente, destacamos que realizamos um estudo exploratório e uma análise documental de dados atinentes às políticas públicas, até então implementadas no Município de Campo Mourão/PR, no que diz respeito à acessibilidade das pessoas **trans** aos direitos fundamentais sociais, notadamente no que atine ao eixo do trabalho; mapeamento das políticas voltadas aos direitos fundamentais da população **trans** para buscarmos compreender como foram teorizadas e mobilizadas; análise das pautas legislativas e de políticas públicas voltadas a aspectos do trabalho da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR. A pesquisa teve como questão central os direitos fundamentais das pessoas **trans**, com destaque às possibilidades de atuação do Ministério Público em Campo Mourão/PR, levando-se em consideração a atuação por parte do órgão ministerial não só nos outros Municípios que compõem o Estado do Paraná, mas também em outros Estados da Federação.

Justificamos a escolha pelo Município de Campo Mourão/PR para trabalhar o tema, notadamente pela falta de uma maior visibilidade com relação a essa temática nesta região (Benassi, 2022) e também dada sua importância geopolítica, por se

tratar do Município polo da Região Imediata de Campo Mourão/PR<sup>57</sup> que congrega outros 23 (vinte e três) Municípios no seu entorno. Colacionamos a figura 04 da área urbana de Campo Mourão/PR:

**Figura 4 - Localização de Campo Mourão/PR**



**Fonte:** IBGE, 2021. Org. Ribeiro, T. S (2022).

De acordo com os dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, verificamos que o Município de Campo Mourão/PR possui população de 99.432 pessoas, densidade demográfica de 132,64 habitantes por km<sup>2</sup>, taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade em 98,2%; mortalidade infantil de 10,08 óbitos por mil nascidos vivos; salário médio mensal dos trabalhadores formais - 2,5 salários-mínimos e 32.633 pessoas quanto ao pessoal de população ocupada (33,96%).

Além disso, justificamos a escolha deste *locus* de pesquisa por situar-se territorialmente no atual local de residência e de trabalho do pesquisador que se encontra lotado no Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão/PR, cuja atuação da unidade, conforme Portaria nº 480,

<sup>57</sup> Expressão utilizada na nova classificação do IBGE, em que Campo Mourão figura enquanto o Município polo além de outros 23 (vinte e três) municípios próximos.

de 9 de abril de 2021, possui área de abrangência em 43 (quarenta e três) outros Municípios da região, o que extrapola os limites da Região Imediata, de modo a abranger os Municípios seguintes: Altamira do Paraná, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Barboza Ferraz, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Borrazópolis, Campina da Lagoa, Cândido de Abreu, Corumbataí do Sul, Cruzmaltina, Engenheiro Beltrão, Farol, Faxinal, Fênix, Godoy Moreira, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Janiópolis, Jardim Alegre, Juranda, Laranjal, Lidianópolis, Luiziana, Lunardelli, Mamborê, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Cantu, Nova Tebas, Palmital, Peabiru, Pitanga, Quinta do Sol, Rancho Alegre d'Oeste, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí, na forma como disposto na figura 05 de abrangência da PTM de Campo Mourão/PR:

**Figura 5** - Abrangência da PTM de Campo Mourão/PR



Fonte: MPT-PR.

Muito embora tenhamos delimitado inicialmente o recorte espacial de Campo Mourão/PR e como atualmente não existe uma atuação específica por parte do MP no âmbito da região de Campo Mourão/PR para o enfrentamento de temática dos direitos fundamentais da população **trans**, entendemos necessário ampliarmos para um recorte regional, com o propósito de compreender as perspectivas de acesso e vida digna enfrentadas pela população **trans**, neste espaço.

No livro intitulado *Vidas Trans: a coragem de existir*, de Amara Moira, João W. Nery, Márcia Rocha e T. Brant (2017), os autores(as) com vivências LGBTQIAPN+ relatam suas vivências e seus reclames. Destacamos as oportunas ressalvas trazidas

na fala preliminar de apresentação ou prólogo do livro de Jaqueline Gomes de Jesus (2017):

Mas quem ouve a pessoa trans? Age-se como se não falássemos. Quem a lê? Age-se como se não escrevêssemos... É contumaz que terceiros (geralmente cis) falem por nós, iniquamente, sem considerar nossos pontos de vista, nossa visão de mundo, nosso protagonismo em todas as suas expressões. Somos tão estigmatizadas. Silenciadas. Ridicularizadas. Violentadas. Invisibilizadas. O machismo e a transfobia nos perseguem, ferem e causam sofrimento (Jesus, 2017, n.p.).

Dessa forma, é preciso que tenhamos referenciais **trans**, cada vez mais no centro de discussões que permeiam suas experiências, bem como que tal grupo possa dialogar cada vez mais sobre seus atravessamentos e suas inquietações. Entendemos como de suma relevância que não ocorra o apagamento, o silenciamento e a inacessibilidade da população **trans** aos espaços de produção de saberes, assim como em outros espaços sociais.

Para tanto, realizamos pesquisa bibliográfica em artigos e periódicos junto às plataformas digitais *Google* acadêmico e *SciELO*, no período de 2018 a 2023, por se tratar de publicações acadêmicas recentes destinadas à promoção e ao progresso da ciência. Foram utilizados, em um primeiro momento, os descritores “protagonismo **trans**”, “resistência **trans**”, “vivências **trans**”. Com a busca, elencamos inicialmente (3) três pesquisas centrais, consideradas relevantes em relação à temática subjacente. Em novas pesquisas realizadas em janeiro/2024, com o acréscimo dos descritores “população **trans** e trabalho”, logramos encontrar inúmeras outras publicações afetas à temática relacionada ao direito fundamental do trabalho pela minoria **trans**. Assim, em quadro abaixo relacionamos as(os) autoras(es) e ano com o título das publicações, que serviram de aporte teórico para um aprofundamento em temáticas envoltas à população **trans**:

**Quadro 6** - Artigos relacionados com a temática **trans**

<b>Autor(a) e Ano</b>	<b>Título</b>
MONICA, E. F. (2018)	Sentidos de contrassexualidade e tecnologias corporais nos diálogos de 'Bombadeira' e 'Protagonismo Trans'. <i>Gragoatá</i> , 23(47), 822-847.
NASCIMENTO, J. F. S. da C. (2018)	Violência, Militância e Protagonismo: a trajetória da historiografia brasileira na produção de textos trans. <i>Canoa do Tempo</i> , 10(1), 52-66.
SOUZA, D. F. de, SALVADOR, V. M.; LOPES, H. P. (2018)	Psicologia na rede: Tecendo uma rede de atenção trans em Londrina. <i>Anais do V Simpósio Gênero e Políticas Públicas</i> , 621-635.

LIMA, V.; NUNES, D. H; SILVEIRA, S. S. da (2022)	Acesso à saúde da pessoa transexual como forma de concreção da cidadania. Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social, 327-346.
SILVA, E. J. da; SILVA, F.G. O. da (2022)	Nome social como direito fundamental de mulheres trans nas redes estaduais de ensino de Mato Grosso do Sul e de São Paulo. <b>Revista de Educação, Ciência e Cultura. V. RECC</b> , Canoas, v. 27 n. 2, 01-16, out., 2022.
AGRIA, I. G.; MASSMANN, P. B. (2022)	A garantia à saúde pública de qualidade à população transgênera como forma de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. Ano 10 • nº 19 • Jan./Jun. 2022
OLIVEIRA, P. E. V. de.; CARROZZA, J. P., A., K.; SOUZA, L. F. de. (2023)	Transexualidade: A cirurgia de redesignação sexual no curso do contrato de trabalho. Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES. Canoas, v. 11, n. 3, 2023.
SANTOS, J. R. dos. (2023)	Um olhar inclusivo sobre as travestis e mulheres trans na cidade do Recife acerca da formação profissional e o mercado de trabalho. Caderno Discente. v. 8 n. 2 (2023): Edição Comemorativa: Serviço Social
SILVA, P. H. A. da S.; BASTOS, D. F. de. (2023)	Políticas públicas, participação social e a comunidade trans: um debate acerca da centralidade do trabalho como fator de inclusão social digna no Brasil. GÊNERO, TRABALHO, INTERSECCIONALIDADES E ATRAVESSAMENTOS. Laborare. Ano VI, Número 11, Jul-Dez/2023, pp. 295-315 <sup>58</sup> .
SANTOS, J. L dos.; GALVÃO, M. Y. R; LEÃO, M. da S.; MOURA, E. R. R.; AQUIME, R. H. S.; BAIA, S. A. L. do N. (2023)	A empregabilidade de pessoas trans e travestis no mercado de trabalho pelo método às cegas: um estudo de caso. <i>Peer Review</i> , 5(22), 224–238.
MUNIZ, J. L. B.; DINIZ, P. R. J. (2023)	Transexuais: uma análise da retificação do registro civil, os impactos no acesso à educação e ao mercado de trabalho no Brasil. <i>COR LGBTQIA+</i> , 1(5), 70–84.
ROSA, N. (2023)	Assistentes Sociais Trans: Condições Objetivas e Subjetivas. Anais do Encontro Internacional e Nacional de Políticas Públicas. v. 1 n. 1 (2023): A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises.
FERNANDES, A. R.; SANTOS, R. de J. (2023)	A ausência de pessoas transexuais nos processos seletivos na Cidade de São Carlos/SP. Repositório Institucional do Conhecimento - RIC.
SOUZA, L. E. D. de. (2023)	Cota X inclusão: LGBTQ+ no mercado de trabalho. Revista Direito UNIFACS. n. 275 (2023).

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

A pesquisa de Nascimento (2018) contempla um artigo que destaca a historiografia brasileira na produção de textos **trans**. Já a de Souza, Salvador e Lopes (2018) se refere a uma atuação concatenada de vários atores sociais, dos mais diversos setores, voltada à garantia de direitos sociais de travestis e transexuais, na cidade de Londrina-PR, já que as demandas não são apenas de saúde, como

<sup>58</sup> Projeto de Pesquisa “Trabalho, Emprego e Renda Trans: estudos sobre o acesso ao mercado de trabalho de pessoas transgêneras no estado do Pará” (PPGD/UFPA), financiado pelo Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá (MPT/PA-AP).

também educação, trabalho, segurança, moradia, cultura, seguridade social, dentre outros reclames sociais. Por derradeiro, a pesquisa de Monica (2018) é alusiva a um artigo que congrega sentidos de contrassexualidade e tecnologias corporais com o protagonismo trans à luz dos documentários intitulados *Bombadeira* (2007) e *Protagonismo Trans* (2015), dirigidos pelo cineasta Luis Carlos de Alencar. Em complemento às 3 (três) obras mencionadas, foram utilizados outros referenciais teóricos de uma maneira complementar.

Na sequência, para uma melhor contextualização do tema e construção do referencial teórico, utilizamos enquanto procedimento metodológico a realização de levantamento bibliográfico a respeito dos conceitos utilizados na pesquisa, notadamente com teorizações elementares sobre os Direitos Humanos, Teoria dos Direitos Fundamentais e Teoria *Queer*.

Para tanto, realizamos um levantamento prévio de teses e dissertações em bancos de dados reconhecidos no meio acadêmico como Portal de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), banco de dados *Scielo* e *Google Acadêmico*, tendo como recorte temporal os anos de 2017 a 2023. Foram mapeadas publicações atinentes à minoria **trans** com o propósito de encontrar pesquisas anteriores que reunissem contribuições acerca da aplicação do princípio da isonomia, em suas acepções substancial e de reconhecimento, ao grupo **trans**, com temáticas de pesquisas que articulassem o embasamento teórico com os recortes realizados ao eixo do direito fundamental social do trabalho. Para além disso, foi realizada uma busca ativa, com o fito de encontrar publicações que permeassem a população **trans** nos indicadores mencionados, nos últimos 7 (sete) anos.

No mais, registramos a realização de um novo levantamento de artigos, dissertações de mestrado e teses de doutorado acerca da temática **trans**, com ênfase no eixo do direito fundamental social do trabalho da população **trans** e verificamos um substancial incremento no número de publicações, o que mostra que a temática conta com uma maior visibilidade acadêmica.

**Quadro 7** - Dissertações e Teses

<b>Tipo</b>	<b>Área do conhecimento</b>	<b>Nome</b>	<b>Autor(a)</b>	<b>Universidade</b>	<b>Ano</b>
<b>Dissertação</b>	Interdisciplinar - Programa de Pós-Graduação	Vivências trans em Campo Mourão-PR: uma análise de	BENASSI, Maria Laura Damasceno	Universidade Estadual do Paraná	2022

	Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD)	acesso aos direitos fundamentais			
	Direito - Programa de Pós-Graduação Direito	Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos	TAQUES, João Daniel Vilas Boas	Universidade Federal do Paraná	2020
	Direito - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas	As pessoas transgêneros no mercado de trabalho	JÚNIOR, Sidney do Espírito Santo	Universidade Autónoma de Lisboa "Luís de Camões"	2022
	Serviço Social - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS)	Família, escola e trabalho na experiência de mulheres transexuais e travestis de Campina Grande, Paraíba.	SOUZA, Kelly Alves de	Universidade Estadual da Paraíba	2023
	Administração	Cenário cinza no mundo do arco-íris: discriminação, resistência e sobrevivência trans no trabalho	LAURIN, Matheus Machado	Universidade Federal de Santa Maria	2023
	Gestão de Recursos Humanos	Identidade sexual, a discriminação no mercado de trabalho e estratégias identitárias para estilhaçar a heteronormatividade	SILVA, Ana Francisca Claro da	Universidade do Minho	2023
	Interdisciplinar	Um estudo sobre o bacharelado em estudos de gênero e diversidade da UFBA: desafios e mercado de trabalho	SILVÉRIO, Carla Menezes	Universidade Federal da Bahia	2023
<b>Tese</b>	Interdisciplinar	<i>TRANS TORNANDO O CAMPO DO DIREITO: Uma análise da construção da categoria <i>transsexual</i> na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas <i>trans</i> como <i>sujeito de direitos</i></i>	OLIVEIRA, Melissa Barbieri de	Universidade Federal de Santa Catarina	2017
	Direito	Transpondo as barreiras do	SANTOS, Nathalia	Pontifícia Universidade	2023

		mercado de trabalho: ações afirmativas como forma de inserção e garantia da construção da identidade da pessoa transexual	Carolini Mendes dos	Católica de São Paulo	
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------	-----------------------	--

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

Da análise das dissertações e teses localizadas, verificamos inicialmente a dificuldade em encontrar resultados sobre pesquisas científicas que tivessem temáticas similares à abordada nesta dissertação, bem como que apenas 3 (três) publicações se referem a um programa interdisciplinar, com imbricamento principal ao Direito enquanto eixo de análise, sendo importante mencionar a visibilidade que trouxe a pesquisa “Vivências Trans em Campo Mourão-PR: uma análise de acesso aos direitos fundamentais”, de Maria Laura Damasceno Benassi, na importante temática dos direitos fundamentais da população **trans**. Na subseção seguinte, abordaremos as legislações de âmbito federal e do Estado do Paraná concernentes à temática.

### 3.2 Legislações federal e estadual

A **transexualidade**, para além de se consubstanciar um tema pulsante noutras áreas do conhecimento, também pode ser visualizada sob as lentes da ciência do Direito no tópico da discriminação, ao se considerar todas intercorrências jurídicas existentes no âmago das relações intersubjetivas concebidas e que repercutem, sem dúvida, nas vivências experimentadas pelo grupo **trans**. Na seara do Direito, importante frisar que, diferentemente das demais minorias vulneráveis, a população LGBTQIAPN+, tanto em nível nacional, como internacional, não contam com diplomas normativos protetivos próprios, como estatutos. A dificuldade em relação à edição de legislações normativas decorre da contrariedade de vários parlamentares sobre o assunto, que, muitas das vezes, barram a tentativa de edição de institutos protetivos (*legislative blindspot*). Nesse sentido, conforme dados constantes no item 1. “A volta do Brasil e a sua dificuldade em enfrentar a transfobia” do Dossiê da ANTRA, publicado em janeiro/2024 (2024):

[...] mais de 300 projetos antitrans foram apresentados em dois mil e vinte três. Tais projetos visam institucionalizar a LGBTfobia sob diversas perspectivas, porém o foco principal deles tem sido a institucionalização da transfobia e de um processo em que a agenda antigênero avança numa perspectiva antitrans, visando impor restrições e/ou a completa criminalização das existências de identidades diversas. Podemos facilmente afirmar que houve um acirramento e radicalização dessas ações neste mesmo ano (ANTRA, 2024, p. 12).

No Brasil, observamos que quase não há projetos de lei (PLs) em trâmite em favor da população **trans**, sendo importante destacarmos que, em consulta ao *google*, verificamos a existência do PL 144/2021, proposto pelo deputado federal Alexandre Padilha (PT-SP), que dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres **transexuais**, **travestis** e homens **transexuais** nas empresas privadas; e do PL 2415/2022, proposto pelo ex-deputado federal Alexandre Frota (PSDB-SP), sobre a obrigação de todas as escolas públicas e privadas de todos os níveis incluírem na grade curricular matéria relativa a gênero, focando na diversidade sexual, no respeito e na integração das pessoas **transgêneros**, **transexuais** e **travestis**. Além disso, com base nas informações constantes no Dossiê da ANTRA de 2024, foram mencionados o PL 3627/2023 apresentado pela deputada Duda Salabert (PDT-MG) que busca eliminar as práticas de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, comumente chamadas de “cura gay”, “cura trans”, “reorientação sexual”, “terapia reparativa”, dentre outros nomes; e o PL 5034/2023, proposto pela deputada federal Erika Hilton (PSOL-SP) que busca equiparar as terapias de reorientação/conversão sexual ou de gênero ao crime de tortura<sup>59</sup>.

Em razão do cenário antitrans que se apresenta na sociedade, inclusive no Parlamento, muitos dos direitos conquistados por essa população são oriundos da interpretação dos direitos humanos realizada pelos Tribunais, notadamente, pelo STF, que é a Suprema Corte. Muitas dessas decisões levam em conta a busca do direito à felicidade<sup>60</sup> e o princípio da isonomia.

Com o intuito de promovermos uma melhor sistematização do arcabouço regente da temática discriminação, realizamos o quadro 08, com apresentação dos

---

<sup>59</sup> Referidos PLs foram mencionados na p. 105 e 106 do Dossiê da ANTRA de 2024. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

<sup>60</sup> Consta com previsão expressa na Constituição japonesa.

normativos federais, com a ressalva de que muito das fundamentações existentes nos diplomas afetos à discriminação racial também se aplicam às discriminações sexuais e de gênero, inclusive o STF (ADO 26) entendeu que a homofobia e a transfobia podem tipificar o crime de racismo na modalidade social.

**Quadro 8 - Normas Federais - Relações entre ano e diplomas normativos**

<b>Ano</b>	<b>Normativos Federais</b>
1969	Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.
1988	Constituição Federal
1989	Lei 7.716 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor
1995	Lei 9.029 - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho
2002	Decreto 4.228 - Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas
2003	Decreto 4.738 - Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
2006	Lei 11340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - Aplica-se a lei independente da orientação sexual da mulher que sofreu violência (Art. 5º, parágrafo único).
2009	Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, Presidência da República. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. (Objetivo Estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero).
2010	Lei 12.288 - Estatuto da Igualdade Racial
2011	Portaria 2.836, de 1º de dezembro de 2011, Ministério da Saúde. Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).
	Portaria 2.837, de 1º de Dezembro de 2011, Ministério da Saúde. Redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Comitê Técnico LGBT).
	Resolução 02, de 06 de dezembro de 2011, Ministério da Saúde. Estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
2012	Lei 12.711 - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências
2013	Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre o direito do jovem a não ser discriminado por sua orientação sexual e gênero (art. 17, II), prevendo ainda que ao poder público cabe a inclusão dos temas de orientação sexual e gênero na formação de profissionais da educação (art. 18, III) e a inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade (art. 18, IV).
2014	Lei 12.984 - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS
	Lei 12.990 - Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas,

	das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União
2015	Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Art. 18, § 4º, VI "As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência".
2016	Decreto 8.727 - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional Nota Técnica 8 de 15/03/2016 - Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios Portaria 3.233 de 29 de dezembro de 2016, do Ministério da Saúde. Habilita o CRE Metropolitano, em Curitiba, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transsexualizador.
2018	Resolução 1, de 29 de janeiro de 2018, Conselho Federal de Psicologia. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Decreto 9.278, de 5 de fevereiro de 2018 - Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e inclui o nome social no documento civil (art. 8º, XI e §§ 4º e 5º). Provimento 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).
2019	Resolução 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.
2020	Resolução 348, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. <u>Nota Técnica N.º 21/2020/DELGBT/SNPG/MMFDH</u> Nota Técnica com recomendações para o acesso de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT) aos benefícios emergenciais e socioassistenciais concedidos pelo governo federal em virtude da pandemia de COVID-19. <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/notas-tecnicas/notas-tecnicas">https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/notas-tecnicas/notas-tecnicas</a>
2021	Recomendação 85, de 28 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.
2022	Lei 14.289 - Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

2023	Lei 14.532/2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.
------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

Conquanto a Lei Maior e as demais legislações e os atos normativos federais caminhem em direção normativa antidiscriminatória, com o respeito à dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, repúdio ao racismo e prestigiem o princípio da isonomia, na esteira do preconizado pelos instrumentos normativos internacionais, tais como a DUDH e as Convenções da OIT, o que se constata, na prática, em face da população **trans** é não só a flagrante violação desses dispositivos, com o afastamento da irradiação dos seus efeitos no âmbito das relações privadas intersubjetivas e suas respectivas interações socioculturais, mas também que a mera existência de um plexo de diplomas convencionais e legais, por si só, não significa, necessariamente, preocupação efetiva com a aplicação desses direitos e dessas garantias reconhecidos no plano normativo.

O país avançou, de maneira tardia e timidamente, no âmbito legislativo sobre a pauta dos direitos das pessoas **trans**, com destaque na seara infralegal, para a Portaria 2.836/2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), o Decreto 8727/2016, da Presidência da República sobre o direito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas **trans** na esfera pública federal; a Resolução 1/2018 do CFP, que estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas **transexuais** e **travestis**; a Resolução 73/2018 do CNJ que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa **transgênero** no Registro Civil das Pessoas Naturais; a Resolução 348/2020 do CNJ relacionada aos direitos da população LGBTQIA+ no cárcere; a Recomendação 128/2022 do CNJ, que recomenda aos(as) Juízes(zas) a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário, cuja Resolução 492/2023 do CNJ fez com que a aplicação das diretrizes do referido protocolo se tornasse de aplicação obrigatória para todas as instâncias do Poder Judiciário.

No tocante às normas estaduais paranaenses, verificamos a existência da Constituição do Estado do Paraná de 1989 enquanto norma fundamental, sendo publicada com base na Constituição Federal de 1988 recém promulgada à época, bem como dos demais diplomas normativos consubstanciados em legislações, resoluções, portarias, recomendações, que consubstanciam o cipoal de normativas estaduais regentes da temática LGBTQIAPN+.

**Quadro 9 - Normas Estaduais do Paraná - Relações entre ano e diplomas normativos**

<b>Ano</b>	<b>Normativos Estaduais</b>
1989	Constituição do Estado do Paraná <sup>61</sup>
2010	Lei 16.454, de 22 de fevereiro de 2010 “Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia, a ser promovido, anualmente, no dia 17 de maio”. Resolução 188, de 08 de março de 2010 - Secretaria de Saúde do Paraná (SESA) - Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, conforme específica.
2013	Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná
2015	Resolução 056, de 18 de fevereiro de 2015, Secretaria de Saúde do Paraná (SESA). Institui o Comitê Técnico de Saúde Integral das Pessoas LGBT, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Resolução 379, de 10 de dezembro de 2015, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP) Institui o Grupo de Trabalho de Segurança Pública no âmbito da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.
2017	Lei 19.135, de 27 de setembro de 2017 - Plano Estadual de Cultura do Paraná (PEC) - Dentre as metas e ações do PEC, consta a valorização de grupos historicamente discriminados, dentre eles a comunidade LGBT (art. 7, XI, “f”)
2018	Lei 19.582, de 04 de julho de 2018 - Permite o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano em local mais seguro e acessível. Art. 1, § 3º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.
2019	Portaria 87, de 10 de setembro de 2019 do DEPEN/PR. Regulamenta os parâmetros de acolhimento e atendimento à população Gay, Travesti e Transexual - GTT - em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.
2021	Resolução 188, de 09 de Agosto de 2021 - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) - Revoga a Resolução SEJU 149/2015 e institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero do Estado do Paraná (Comitê LGBTI+ PR).
	Recomendação 01, de 31 de agosto de 2021 - COMITÊ LGBT+ PR - Dispõe sobre a participação de pessoas trans nos esportes de acordo com sua identidade de gênero.

<sup>61</sup> Trata-se da a Lei estadual fundamental que rege o Estado do Paraná, promulgada pela Assembleia Estadual Constituinte e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná 3116, em 5 de outubro de 1989.

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

No âmbito Estadual, ressaltamos que a Lei 21.352/2023 dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, que é exercido diretamente pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado e da Casa Civil, que é um órgão auxiliar do Governador e com *status* de Secretaria de Estado (arts. 18 e 19, I, “a”). De acordo com o Plano estadual de políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos de LGBTI+, observamos que a Casa Civil tem a incumbência de promover as seguintes ações em 2023: (i) criar Conselho Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos de LGBTI+ do Paraná; (ii) criar e executar o Plano Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos de LGBT do Paraná e articular sua consolidação junto aos órgãos competentes e ALEP; (iii) criar a Coordenadoria Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos LGBT com equipe e também composta preferencialmente com representantes da população LGBT. Já no tocante às Secretarias, a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) – que se relaciona com o eixo do direito fundamental social da saúde. Essa secretaria ficou com a atribuição de realizar oficinas para divulgar a Política de Atenção Integral à Saúde da População LGBT; fortalecer o Comitê Técnico de Saúde Integral da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná, mas não foi verificado nenhum plano específico no que tange a aspectos da saúde mental.

Além disso, destacamos que o Comitê Intersectorial de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero do Estado do Paraná, denominado de Comitê LGBTI+ PR é vinculado com a pasta da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU – Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, no âmbito do Poder Executivo Estadual do Paraná, foi instituído pela Resolução SEJUF 188/2021, revogando a Resolução SEJU 149/2015 do Comitê LGBT-PR. Trata-se de um órgão de caráter consultivo e propositivo, com a finalidade de auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas públicas voltadas à população LGBTI+, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, a fim de garantir a promoção e proteção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero (LGBTI+) do Estado do Paraná, conforme informações constantes em seu sítio

eletrônico. Assinalamos a publicação da Recomendação 01/2021, que dispõe sobre a participação de pessoas trans nos esportes de acordo com sua identidade de gênero e a publicação do material “SUAS sem transfobia”.

A Secretaria do Trabalho, Emprego e Economia Solidário (SETS) – que se relaciona com o eixo do direito fundamental social do trabalho – tem enquanto ações, por exemplo: (i) criar políticas públicas para inserção no mercado de trabalho formal e informal, com vistas ao desenvolvimento econômico das populações LGBT, com ênfase na população de **travestis** e **transexuais**, promover geração de renda, o acesso ao crédito, direitos trabalhistas e qualificação profissional; (ii) criar e implementar programa de qualificação para o mercado de trabalho para **travestis** e pessoas **trans** em situação de risco, concedendo bolsa auxílio.

Considerado o atravessamento do arcabouço legislativo doméstico que permeia as discussões relacionadas com à temática **trans**, que foram trazidas no conteúdo dos quadros acima dispostos na subseção 3.2, observamos, ainda, uma insuficiência de atos normativos disciplinando direitos que resguardem a população **trans** quanto às questões trabalhistas, o que demanda a necessidade atuações por parte dos poderes constituídos, de interlocuções do MP e da Defensoria Pública, e da sociedade civil por intermédio das Associações Representativas. Assim, passemos, agora, à análise da atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil representada pelas Associações Representativas.

### 3.3 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público, também denominado de *Parquet*, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com previsão expressa na “seção I” do capítulo IV “Das funções essenciais à justiça”, Título IV “Da Organização dos Poderes”, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de instituição redesenhada pela CF/1988, que absorveu os reclames da categoria expressados no consenso institucional da Carta de Curitiba de 1986 e, por conseguinte, inaugurou um novo perfil constitucional do MP brasileiro que o afastou da fase meramente parecerista e longe de um ideal apenas demandista, concedeu espaços e instrumentos, tais como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Audiência Pública e Recomendação, que consubstanciam o MP resolutivo, sem descurar-se do seu protagonismo na defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Lei Maior<sup>62</sup>. Assim, exerce um papel importante na defesa dos direitos humanos, tendo em vista que suas funções institucionais se relacionam diretamente com a promoção dos direitos humanos.

O Ministério Público (MP) se divide em Ministério Público dos Estados (MPE) e Ministério Público da União (MPU) e este se ramifica em Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), na forma do art. 128 da CF/1988<sup>63</sup>, em que a Lei Complementar 75/1993 disciplina a estrutura organizacional da instituição no âmbito do MPU e a Lei 8.625/1993 quanto ao MPE.

No tocante à atuação do *Parquet*, destacamos que se dá de forma objetiva na consecução de sua missão constitucional, que é a tutela do interesse público e do ordenamento jurídico como uma das vias para defesa da própria democracia. Para cumprir sua missão constitucional, o MP exerce importante função contramajoritária, já que os Poderes Legislativo e Executivos, integrantes do sistema de pesos e contrapesos (art. 2º, CF), são eleitos e escolhidos pelo regime majoritário, tendo em vista que refletem as vontades e os anseios de grupos com expressão majoritária, que se externalizam mediante o voto.

Ocorre que o ideal democrático contemporâneo pressupõe o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) e à diversidade (art. 3º, incisos I, III e IV, CF), sem qualquer sorte de discriminação, inclusive em relação aos grupos *outsiders* e historicamente marginalizados, que compõem minorias, tal qual a população **trans**. Assim, o papel contramajoritário do MP visa sopesar os interesses da maioria com os direitos dessas minorias, por vezes esquecidos e ignorados, de modo que estes não sejam oprimidos, o que pode ser feito mediante conscientização social e, quando necessário, pela defesa judicial intransigente dos direitos das minorias, inclusive em face do Estado. Referida função contramajoritária<sup>64</sup> tem ainda a função de resguardar a riqueza cultural advinda da diversidade dos grupos que

---

<sup>62</sup> Art. 127, CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>63</sup> Art. 2º da LC 80/1994. A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

<sup>64</sup> Ronald Dworkin se vale da expressão “trunfo contra a maioria”, em que cada pessoa tem assegurada uma esfera de autonomia e liberdade individual que não pode ser restringida pelo fato de um ato normativo e/ou política pública ser oriunda de uma decisão majoritária emanada do Poder Legislativo ou Poder Executivo.

compõem a sociedade brasileira, de modo a fazer prevalecer as necessidades e os anseios de grupos minoritários em um contexto de respeito mútuo com as vontades majoritárias já representadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Além disso, reforçamos uma ideia de atuação interinstitucional do Ministério Público, na medida em que o envolvimento de minorias demanda uma convergência de mobilização de diferentes instituições e saberes para estrategicamente lidar de uma maneira mais ampla, verticalizada e com amplificação dos alcances em temas de fundamental relevância institucional. Nesse sentido, consta previsão expressa de atuação conjunta de diversos ramos do MP, conforme preconiza o art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985<sup>65</sup>. Assim, com base na Lei de Ação Civil Pública, admite-se o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei, com vistas a garantir a máxima efetividade.

No mais, destacamos que situações que possam incrementar sua força deve ser prestigiada e não há como se desconsiderar que, na prática, a junção de MPs e seus respectivos “*knows-how*” imprimem efetividade ao intento propugnado no art. 127 da CF, especialmente quando diz respeito a casos em que há a presente abrangência material que promova interseção entre MPs, principalmente em pautas complexas, como é o caso dos direitos e interesses da população **trans**.

Enquanto exemplos de atuação do MP, podemos elencar a atuação no viés promocional ou repressivo. Quanto às ações de cunho promocional, destacamos o projeto Empregabilidade de Pessoas Trans *Cozinha e Voz e Costurando Poemas*, articulado pelo MPT em parceria com outras instituições, cujo objetivo consistiu em ajudar pessoas **trans** a sair da prostituição e de outras profissões informais, por meio da capacitação e do posterior ingresso no mercado de trabalho formal. Já na vertente repressiva, exemplificamos com as operações articuladas pelo MPF, MPT e demais órgãos parceiros no combate do tráfico internacional de pessoas **trans** (Operações Fada Madrinha, em Franca/SP (2018); Cinderela, em Ribeirão Preto/SP (2019); Libertas, em Criciúma/SC e Uberlândia/MG (2022)). Nesse sentido, destacamos a publicação “Vulnerabilidade e prostituição: a importância da inclusão no mercado

---

<sup>65</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

formal”, no artigo “Filhxs do arco-íris” da Revista Labor - Orgulho trans - Luta pela inclusão - A Carta do trabalho digno (2018):

A operação denominada “Fada Madrinha” revelou [...] uma rede de tráfico internacional de pessoas que atuava em pelo menos três estados da federação. A ação resultou no cumprimento de cinco mandados de prisão preventiva e oito de busca e apreensão nos municípios paulistas de Franca e São Paulo, em Aparecida de Goiânia (GO), Goiânia (GO), Jataí (GO) e Rio Verde (GO), bem como na cidade mineira de Leopoldina. Os aliciadores traficaram dezenas de transexuais para Itália, além de submetê-los à servidão por dívidas, configurando a redução de pessoas a condições análogas à escravidão (Revista Labor, 2018, p. 20).

Verificamos, portanto, que o MP, ao cumprir sua missão constitucional e não se descuidar do seu compromisso institucional na defesa intransigente dos direitos humanos e fundamentais da sociedade, exerce papel destacado na salvaguarda dos direitos e interesses das população **trans**.

No que tange à atuação do MP no âmbito do Município de Campo Mourão/PR, constatamos que, muito embora ainda não exista, por ora, uma atuação específica nessa localidade, vislumbramos, todavia, que emerge um interesse social destacado e uma notória relevância na pauta dos direitos fundamentais da comunidade **trans**, o que, por conseguinte, viabiliza espaço para atuação conjunta por parte do MPF, MPT e MPPR a fim de resguardá-los adequadamente e de forma combativa. Passemos, agora, à análise da atuação da Defensoria Pública que também se posiciona enquanto instituição de grande relevância na tutela dos direitos e interesse afetos ao grupo **trans**.

### **3.4 Atuação da Defensoria Pública e das Associações Representativas**

A Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na medida que se encontra alocada topograficamente na “seção IV” do capítulo IV “Das funções essenciais à justiça”, Título IV “Da Organização dos Poderes”, da Constituição Cidadã de 1988. É vocacionada, sobretudo, à proteção dos direitos humanos da população hipossuficiente (*custos vulnerabilis*) e constitui, portanto, um dos principais atores sociais na tutela dos direitos e interesses do grupo **trans**. Trata-se de instituição pública estabelecida pela Constituição Federal de 1988 incumbida de prestar a

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>66</sup>, sendo considerada, portanto, uma guardiã dos vulneráveis.

Nos termos do art. 134 da Lei Maior<sup>67</sup>, foi caracterizada enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Assim, possui grande relevância na promoção dos direitos humanos, na medida em que foi incumbida pelo texto constitucional de promover os direitos humanos e defender em todas as instâncias, nas searas judiciais e extrajudiciais, as pessoas desprovidas de recursos financeiros.

A Defensoria Pública abrange Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública dos Territórios (DPT), Defensoria Pública dos Estados (DPE), Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), na forma do art. 2º da Lei Complementar 80/1994<sup>68</sup>, que organiza a instituição. Registramos, também, a existência dos Defensores Públicos Interamericanos, que atuam nos processos perante a Corte Interamericana, isto é, são designados pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos e assumem a representação judicial de vítimas que não tenham constituído defensor próprio.

Além disso, destacamos a possibilidade de atuação conjunta da Defensoria Pública, tanto com o Ministério Público quanto com as Associações Representativas, principalmente na salvaguarda dos direitos e interesses da população **trans**, tendo em vista que a DPU conta com Grupo de Trabalho específico para as questões atinentes às pautas LGTQIAPN+, o que possibilita a articulação de possíveis interlocuções e ações conjuntas em prol da minoria **trans**. Como exemplo prático dessa interlocução interinstitucional possível, elencamos a verificada entre Ministério

---

<sup>66</sup> Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>67</sup> Art. 134, CF. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>68</sup> Art. 2º da LC 80/1994. A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Público (MPF, MPT e MP do Acre) e Defensoria Pública (DPU e DPE, ambas do Acre)<sup>69</sup> que recomendaram, em 27/06/2023, por meio da Recomendação Conjunta 01/2023 expedida no bojo do PA-PROMO 000442.2021.14.000/1, ao Estado do Acre que implementasse um conjunto de Políticas Públicas que efetivamente realizassem a inclusão da minoria **trans** no mercado formal de trabalho, com a promoção de capacitação profissional que oferecesse condições e oportunidades na preparação para o trabalho, bem como que adotasse medidas aptas a garantir a manutenção e ascensão profissional das pessoas **trans** no trabalho em igualdade de oportunidades com as demais. A recomendação veiculada continha as seguintes obrigações:

**Figura 6** - Obrigações constantes na Recomendação Conjunta 01/2023

**RESOLVEM RECOMENDAR** ao **ESTADO DO ACRE**, por meio das secretarias e demais órgãos com a atribuição pra o cumprimento da presente recomendação a adoção das seguintes providência(s):

- 1. IMPLEMENTAR CONJUNTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** que efetivamente realizem a inclusão de pessoas trans (transgêneros, transexuais e travestis) no mercado formal de trabalho, bem como garantam a manutenção e ascensão profissional destas pessoas no trabalho em igualdade de oportunidades com as demais.
- 2. PROMOVER A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE PESSOAS TRANS**, visando à promoção dos direitos humanos e oferecendo condições e oportunidades na preparação para o trabalho, inclusive por meio de parcerias e fomento a essas políticas junto à iniciativa privada, ao terceiro setor e ao Sistema S.
- 3. ENCAMINHAR, no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta recomendação, o plano de ação para a execução das medidas acatadas, informando seu cronograma e encaminhando relatórios bimestrais da sua execução para monitoramento pelas Defensorias e Ministérios Públicos.

**Fonte:** MPT-RO e AC.

Para além das políticas públicas para a inclusão de pessoas **trans** no mercado de trabalho, observamos que a DPU realizou, em novembro/2023, audiência pública<sup>70</sup> para discutir direito previdenciário de pessoas **trans** – direito esse que se relaciona diretamente com o direito ao trabalho –, oportunidade na qual foi destacado que o Brasil se encontra, atualmente, no início das discussões sobre como ficam os direitos previdenciários de pessoas **trans**. Também destacamos a assinatura, em

<sup>69</sup> Vide notícia disponibilizada no portal do MPT em Rondônia e no Acre. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/info/noticias-do-mpt/1299-mpt-mpf-mp-ac-dpe-ac-dpu-ac-recomendam-ao-estado-do-acre-que-implemente-politicas-publicas-para-a-inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>70</sup> Vide audiência pública para discutir direito previdenciário de pessoas **trans**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JXv5rR1Gwvw>. Acesso em: 2 fev. 2024.

dezembro/2021, do Acordo de Cooperação Técnica entre a DPU e a Aliança Nacional LGBTI+. Já no âmbito de atuação das Defensorias Públicas Estaduais, importa mencionarmos a atuação da DPE do Paraná<sup>71</sup> e da DPE de Minas Gerais na luta pelo reconhecimento de direitos da população **trans**, por meio de mutirões realizados, nos anos de 2022 e 2023, para alteração de prenome e gênero das pessoas **trans**, que foram denominados “Mutirão das Transidentidades”<sup>72</sup>. Observamos, portanto, que a Defensoria Pública se posiciona enquanto instituição de vanguarda em defesa dos direitos das minorias e dos direitos humanos no cenário jurídico, em especial da população **trans**. Assim, destacamos a importância de que essas ações mobilizadas pela Defensoria Pública, principalmente as idealizadas pela DPE do Paraná ocorram regularmente e reverberem também nos municípios localizados no interior do Estado, tal como é o caso do Município de Campo Mourão/PR, de maneira a contemplar, de maneira abrangente, a comunidade **trans** hipossuficiente.

No tocante às Associações Representativas, destacamos a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), instituída no ano de 1992, inicialmente sob o nome Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL), com a estratégia de atuar ativamente no cenário nacional. A ANTRA é uma rede nacional que articula em todo o Brasil 127 (cento e vinte e sete) instituições que desenvolvem ações para a promoção da cidadania da população de Travestis e Transexuais, cuja missão consiste em Identificar, Mobilizar, Organizar, Aproximar, Empoderar e Formar Travestis e Transexuais das 5 (cinco) regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar a população **trans** na busca da cidadania plena e isonomia de direitos. Suas principais linhas de atuação consistem em promover campanhas informativas e apresentar proposta a fim de visibilizar positivamente a população de Travestis e Transexuais; colaborar em todos os níveis com outras redes, que trabalham com saúde, educação, segurança pública e direitos humanos a fim de desenvolver trabalhos conjuntos, intercambiando experiências nas áreas de atuação de cada uma; denunciar e promover a divulgação, em todos os meios de comunicação possíveis, de qualquer caso onde for detectado preconceito e ou discriminação por

---

<sup>71</sup> Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da DPE PR. Disponível em <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-realiza-2a-edicao-de-mutirao-de-retificacao-de-pronome-e-genero-voltado-populacao>. Acesso em: 3 fev. 2024.

<sup>72</sup> Para saber mais sobre o Mutirão das Transidentidades, vide artigo intitulado “II Mutirão das Transidentidades redefinindo alcances da Defensoria Pública mineira: da atuação estratégica localizada à regionalização”. Disponível em [https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/01/DPMG\\_Revista-n-08.pdf](https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/01/DPMG_Revista-n-08.pdf). Acesso em: 2 fev. 2024.

identidade de gênero e orientação sexual; apoiar toda e qualquer ação de prevenção do HIV/Aids, hepatites virais e outras IST em todos os seus aspectos e âmbitos; apoiar as ações que visem à melhora da qualidade de vida das pessoas, travestis, mulheres transexuais e homens trans vivendo e convivendo com HIV/Aids; incentivar e apoiar a realização de encontros, seminários, congressos de Travestis e Transexuais para definir as bandeiras de lutas e encaminhar as demandas de suas afiliadas, conforme informações constantes em seu sítio eletrônico.

Além disso, verificamos a existência da Rede Nacional de Pessoas Trans (RedeTrans), que é uma entidade sem fins lucrativos, fundada no ano de 2009, no Rio de Janeiro/RJ, e é incumbida de representar a população trans na luta pela garantia dos direitos humanos, da cidadania plena, do combate à discriminação, do fortalecimento de políticas públicas e legislações em prol da comunidade **trans**. No mais, também realiza um monitoramento de violência e violações dos direitos humanos em face do grupo **trans**. Por fim, destacamos que a RedeTrans foi recebida pelo TST na Semana da Visibilidade Trans (janeiro/2024), em que uma das pautas trazidas foi justamente a inclusão de pessoas **trans** no mercado de trabalho<sup>73</sup>.

A Aliança Nacional LGBTI+, que é uma organização da sociedade civil registrada desde 2003, pluripartidária e sem fins lucrativos, cuja missão é atuar na promoção e defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da comunidade LGBTI+, também tem uma atuação destacada na luta pelos direitos das pessoas LGBTI+ no Brasil. Seu principal objetivo estatutário se concentra em atuar, nas mais diversas instâncias e com as mais diversas parcerias, na defesa e promoção da livre orientação sexual e da livre identidade/expressão de gênero. Para atingir seus objetivos, a Aliança Nacional LGBTI+ atua no âmbito nacional com pessoas LGBTI+ e aliadas, bem como organizações das mais diversas naturezas interessadas em apoiar a causa LGBTI+, a fim de articular os/as diversos/as atores/as interessados/as em colaborar com essa luta, de acordo com as informações constantes em seu sítio eletrônico. Também mencionamos a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), que é uma organização sem fins lucrativos, destina-se às famílias que possuam ao menos um componente LGBTI+ e possui Termo de Cooperação firmado com a Defensoria Pública da União, desde 2022, em prol da defesa de direitos desta comunidade.

---

<sup>73</sup> Vide notícia publicada no portal do TST. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-recebe-visita-da-rede-trans-na-semana-da-visibilidade-trans>. Acesso em: 1 fev. 2024.

Já em Campo Mourão/PR, *locus* da presente pesquisa, verificamos a existência do Coletivo Turing LGBT UTFPR-CM, que se apresenta enquanto uma comunidade que realiza reuniões a cada 2 (duas) semanas, às quartas-feiras, às 17h30. Na foto de capa da rede social do coletivo, consta a seguinte mensagem: “De punho fechado e erguido, reivindico uma sociedade livre de opressões. Abaixo o racismo, Machismo, Lgbtfofia, misoginia e qualquer outro tipo de preconceito”. Além disso, o Coletivo LGBTQIAPN+ de Campo Mourão também possui atuação na pauta **trans** no Município de Campo Mourão/PR. Consideradas as discussões acerca da atuação da Defensoria Pública e da sociedade civil representada pelas Associações Representativas, analisaremos os aspectos da inclusão e do reconhecimento da minoria **trans**.

### 3.5 Inclusão e reconhecimento da população trans: coleta de dados

Com relação à inclusão e ao reconhecimento de direitos ao grupo **trans**, há que se destacar que essa teorização perpassa pela compreensão do princípio jurídico da igualdade ou isonomia, que deve ser apreendido sob 3 (três) dimensões, ou seja, impõem-se sua visualização não só pela acepção meramente formal, mas também pelo aspecto substancial ou material, e sobretudo no viés de reconhecimento (de representatividade).

A isonomia em acepção formal se relaciona com o tratamento igualitário dispensado a todas as pessoas de maneira a considerar a universalidade de direitos e a ausência de privilégios e tratamentos discriminatórios. Possui previsão no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988<sup>74</sup> e engloba a igualdade perante a lei que corresponde à aplicação da lei pelos julgadores e administradores de forma impessoal e uniforme e a igualdade na lei em que compete ao legislador não criar normas discriminatórias ou que instituem tratamentos diferenciados baseados em critérios infundados.

Já a isonomia em sentido substancial ou material corresponde a uma atuação alicerçada em discriminação positiva em face das desigualdades econômicas e sociais, de modo a impor práticas distributivas necessárias para que pessoas em posições sociais distintas alcancem uma situação de equidade, ou seja, devemos

---

<sup>74</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...].

tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. De exemplificação destacamos as ações afirmativas de cotas para pessoas **trans** nos concursos públicos e as políticas públicas que incluam a minoria **trans** no mercado formal de trabalho.

Por fim, a isonomia em sentido de reconhecimento pressupõe a igualdade de oportunidade, o respeito à dignidade da pessoa humana e o igualitário e pleno exercício dos direitos fundamentais por todos os indivíduos em uma concepção de mundo aberto à diversidade. Noutras palavras, consiste em ser reconhecida(o), representada(o), respeitada(o) na sociedade de modo a poder manifestar plenamente sua identidade, cultura e assimetrias, o que no caso da representatividade **trans** ainda se encontra longe de espelhar sua existência na sociedade nos altos cargos e cargos de poder, a exemplo das primeiras parlamentares federais eleitas Erika Hilton e Duda Salabert. Nesse sentido, destacamos a fala do Procuradora do Trabalho Valdirene de Assis na publicação “Garantia e promoção de direitos das pessoas trans”, que integra o artigo “Filhxs do arco-íris” da Revista Labor - Orgulho trans - Luta pela inclusão - A Carta do trabalho digno (2018):

[...] A população trans do Brasil padece de um mal que a gente chama de invisibilidade. Em espaços como o mercado formal de trabalho, meio político, nos espaços de poder geral, não vemos as pessoas trans – ou pelo menos não as vemos na proporção que deveriam estar representadas [...] (Revista Labor, 2018, p. 17).

A igualdade de oportunidades é intimamente relacionada à igualdade em acepção material ou substancial, pois se baseia na ideia de que uma sociedade só pode ser justa se todas(os) cidadãs(ãos) forem contemplados com as mesmas possibilidades de acessos aos direitos fundamentais hábeis a proverem o piso mínimo de direitos existenciais e a garantirem os níveis mais básicos de bem-estar-social. Para tanto, incumbe ao Estado promover políticas afirmativas que permitam a inclusão, de maneira a que todas(os) participem de forma efetiva da vida em sociedade, com vistas a materializar a justiça social.

A inclusão se verifica a partir do momento em que as práticas discriminatórias são abandonadas ou arrefecidas, uma vez que a discriminação consiste no caráter infundado de uma distinção, exclusão, restrição ou preferência, sendo o meio pelo qual se exterioriza um preconceito, estigma ou estereótipo. As discriminações nas relações de trabalho, que podem ocorrer quando da contratação, da manutenção,

promoção ou progressão profissional ou extinção do vínculo profissional ou empregatício, correspondem ao caráter infundado de um tratamento desigual em matéria de profissão ou emprego, o que no caso da população **trans** se dá em razão da sua identidade de gênero.

Com a finalidade de atender o objetivo central da pesquisa, que se encontra atrelado a investigar as políticas públicas e os possíveis instrumentos de atuação do MP atuante em Campo Mourão/PR, na promoção dos direitos fundamentais das pessoas **trans**, realizamos, em um primeiro momento, contatos com as esferas do Poder Legislativo e Executivo municipais, visando viabilizar o mapeamento das políticas voltadas aos direitos fundamentais da comunidade **trans** e compreender como foram teorizadas e mobilizadas, assim como proceder à análise das pautas legislativas e de políticas públicas atinentes aos aspectos trabalhistas da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR.

No âmbito do Poder Executivo Municipal, realizamos, em junho de 2023, contato telefônico com o fito de obter informações a respeito da existência de políticas públicas, comitês e comissões mobilizadas em favor dos interesses do grupo **trans**. Em seguida, foi realizado um protocolo por meio da formalização de requerimento disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Mourão/PR < <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/protocolo>>. Além disso, o pesquisador, em 22 de novembro de 2023, participou do evento “Vivências **Trans** em Campo Mourão/PR”, promovido pelo COMPIR, na sede da Secretaria de Assistência Social, na qualidade de ouvinte das vivências das mulheres **trans** residentes em Campo Mourão/PR, oportunidade em que foram destacadas uma série de dificuldades na efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles os direitos civis da personalidade e os direitos sociais da saúde, trabalho e segurança.

Na esfera do Poder Legislativo Municipal, realizamos contato telefônico, em junho/2023, com a consultora legislativa da Casa, sendo informado que não há nenhuma lei ou Projeto de Lei a respeito de temáticas LGBTQIAPN+, especialmente **trans** em curso na municipalidade. Na oportunidade, foi sugerido consulta no sítio eletrônico <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/3211/leis-de-campo-mourao/>, mas também não encontramos nada. Em um segundo momento, no mês de novembro/2023, realizamos pesquisas complementares ao sítio eletrônico das leis municipais e verificamos a existência de diplomas normativos que serão elencados e desenvolvidos na subseção 4.2.

Por fim, no tocante ao MP, com o propósito de atender o objetivo específico da pesquisa, relativo a averiguar os possíveis instrumentos de atuação do MP, com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho, realizamos uma análise documental e um estudo exploratório junto à instituição do MP, com o fito de verificar a atuação do órgão ministerial na proteção e na viabilização de medidas de acesso aos direitos fundamentais pelo grupo **trans**. Para tanto, realizamos a pesquisa nos ramos do MPF, MPT e MPPR.

Quanto ao MPF, destacamos que, em junho de 2023, foi realizado contato inicial na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, ocasião em que foi sugerido o encaminhamento da solicitação pelo serviço de atendimento ao cidadão, o que foi prontamente realizado por meio da Manifestação 0230046457 (protocolo PRM-CMO-PR-00001412/2023). Na aba da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do sítio eletrônico do MPF <<https://www.mpf.mp.br/pfdc>>, verificamos a existência da Nota Técnica 6/2017-PFDC de 13 de julho de 2017, por meio da qual se afirma a constitucionalidade de ações afirmativas para a inclusão de pessoas **travestis e transexuais**, a qual foi corroborada com a Nota Técnica 1/2024 do dia 16 de janeiro de 2024. No tocante ao MPT, por meio do expediente PGEA 20.02.0909.0000029/2023-50, foi requerida à Coordigualdade, em junho de 2023, o encaminhamento de materiais do MPT a respeito da temática empregabilidade LGTQIAPN+, especialmente da população **trans** e do livre acesso às publicações do projeto estratégico *Empregabilidade LGBTIQ+* e o encaminhamento de outros documentos e/ou publicações pertinentes ao importante tema. Com relação ao MPPR, foi realizado, em junho de 2023, contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão/PR e representantes do núcleo especializado nos temas envoltos à população **LGBTQIAPN+**, que é o Centro Operacional de Apoio das Promotorias de Justiça (CAOP), localizado em Curitiba/PR, oportunidades em que foram solicitados documentos de atuação institucional frente à tutela dos direitos e interesses da comunidade **trans**, notadamente os relacionados com o direito ao trabalho da minoria **trans**. Compreendidas as construções que permeiam a inclusão e o reconhecimento da população **trans** e a coleta de dados reunida, conduzimos para a próxima discussão com foco nas lutas e estratégias quanto à empregabilidade **trans** em Campo Mourão/PR.

## 4 LUTAS E ESTRATÉGIAS QUANTO À EMPREGABILIDADE TRANS EM CAMPO MOURÃO/PR

Na presente seção, desenvolvemos os eixos de análise mediante as respostas das instituições públicas em nível municipal, estadual e federal sobre as ações voltadas à população **trans**, com ênfase nas questões afetas à sua empregabilidade, com vistas a compreender o cenário de Campo Mourão/PR quanto à salvaguarda dos direitos e interesses da comunidade **trans** e analisar as possibilidades de ações diretas sob a perspectiva do Ministério Público e de seus demais ramos componentes a partir do seu lugar de fala enquanto um dos protagonistas e atores sociais – entre tantos outros – legitimados para salvaguarda dos direitos e interesses desse grupo *outsider*. Também serão destacadas outras ações de possíveis implementações que possam elevar a garantia do acesso aos Direitos Fundamentais pelo grupo **trans** em Campo Mourão/PR.

### 4.1 Cenário em Campo Mourão/PR

No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Município de Campo Mourão/PR, em resposta às solicitações, esclareceu que a mobilização frente aos interesses da população **trans** ocorre por meio da Secretaria de Assistência Social, sendo que o debate sobre políticas públicas em prol da população LGBTQIAPN+ e assuntos referentes a mulheres **trans** está concentrado no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Campo Mourão (COMPIR)<sup>75</sup> e no Conselho Municipal da Mulher (CMM)<sup>76</sup>, ambos com reuniões mensais, tendo em vista que não existe, por ora, um Conselho Municipal específico para demandas LGBTQIAPN+ que contemple a pauta **trans**.

---

<sup>75</sup>Foi instituído pela Lei Municipal 4.161/2020. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-mourao/lei-ordinaria/2020/417/4161/lei-ordinaria-n-4161-2020-cria-o-conselho-municipal-de-promocao-da-igualdade-racial-compir-e-o-fundo-municipal-de-promocao-da-igualdade-racial-funppir-do-municipio-de-campo-mourao-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>76</sup> Foi instituído pela Lei Municipal 4.105/2020 e posteriormente pela Lei Municipal 4.273/2022. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-mourao/lei-ordinaria/2022/428/4273/lei-ordinaria-n-4273-2022-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-o-plano-municipal-de-politicas-para-as-mulheres-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-a-conferencia-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

No dia 22 de novembro de 2023, destacamos que o pesquisador, durante a sua participação no evento “Vivências Trans em Campo Mourão/PR”, promovido pelo COMPIR, na sede da Secretaria de Assistência Social, escutou ativamente as inúmeras dificuldades e os diversos atravessamentos apontados pelas representatividades **trans** no município que perpassam a comunidade **trans** local relacionadas à acessibilidade de direitos civis da personalidade e de direitos fundamentais sociais da saúde, trabalho e segurança.

Quanto aos direitos civis da personalidade da população **trans**, destacamos as falas das mulheres **trans** residentes no Município de Campo Mourão/PR no seguinte sentido: “existe uma burocracia muito grande para retificação de documentos; que ´é mais fácil morrer e nascer de novo””, o que demonstra a dificuldade na retificação dos dados e o descaso do Poder Público na promoção de um procedimento célere e sem burocracia, com vistas a atender a decisão judicial exarada pelo STF na ADI 4.275/DF e a diretriz da Opinião Consultiva 24/2017 da Corte IDH.

No particular, este pesquisador, durante a pesquisa, vivenciou na realidade essa situação ao acompanhar um estudante **trans** da Unespar, nos meses de março e julho de 2023, na Defensoria Pública do Paraná com representatividade em Campo Mourão, para ajuizamento de ação de retificação de registro civil para constar o nome social e a averbação da alteração em seus registros civis.

Na esfera dos direitos fundamentais sociais da população **trans**, com relação à saúde, verificamos as seguintes falas das mulheres **trans** residentes no Município de Campo Mourão/PR: “Campo Mourão/PR não tem dados oficiais no que toca à saúde da população **trans**; não existe base de atendimento especializado para referido grupo; a cirurgia de redesignação sexual pode ocorrer a partir dos 21 (vinte e um) anos e é custosa (faixa de R\$ 100.000,00) e precisa de laudos com psicólogo, psiquiatra, além de ser uma cirurgia irreversível, delicada, invasiva; que os médicos que realizam tal procedimento sofrem muito preconceito por parte da sociedade transfóbica; disforia ao transacionarem”. Essas falas vão ao encontro dos apontamentos de Benassi (2022), quando afirma que:

[...] a realização de cirurgia de readequação sexual era considerada crime de lesão corporal gravíssima, tipificadas no art. 129, § 2º, III do Código Penal brasileiro, devendo ser o médico que realizava a operação penalizado. O argumento utilizado era de que se tratava de ato ilegal a “amputação” de parte saudável do corpo, desconsiderando o consentimento do paciente (Benassi, 2022, p. 54).

No tocante à segurança, registramos as seguintes falas: “invisibilização em uma sociedade arcaica, com mentalidade que não dá voz a pessoas **trans**; discurso transfóbico local; microviolências, por exemplo, com muito preconceito no olhar das pessoas cis em relação às pessoas **trans**; medo da rejeição destacando a importância do acolhimento, o que reflete os dados constantes no Dossiê da Antra (2024):

[...] as ações antitrans têm promovido o assassinato social de pessoas trans, que permanece sendo um grande desafio, e a realidade de uma parcela significativa da população trans e não-binária, sobretudo negra, periférica e atinge todos os ciclos de vida. Mesmo diante de uma “visibilidade comercial” mais aparente e estruturada a partir da tokenização e limitada ao trans-money, vemos a completa invisibilização de uma maioria de pessoas trans, que segue em situação de extrema vulnerabilidade, sem conseguir acessar os direitos alcançados ou mesmo direitos básicos (ANTRA, 2024, p. 16-17).

Com relação ao trabalho, anotamos as seguintes falas: “não pertencimento à vaga por serem mulheres **trans**, mesmo sendo bem qualificadas, estudosas; importância da inserção de mulheres **trans** no mercado formal de trabalho; a mulher **trans** do ponto de vista da empregabilidade é associada comumente à prostituição e vista enquanto objeto sexual para os homens; que os homens tem muito fetiche para realizarem fantasias sexuais com mulheres **trans**; que as mulheres cis não recebem e/ou acolhem bem as mulheres **trans** na sociedade e no mercado do trabalho, com tentativas contínuas de desqualificação a todo o tempo e que são vistas enquanto ‘inimigas’ pelas mulheres **cis**”, o que é corroborado pela teorização de Moraes e Silva (2018):

O mercado de trabalho é extremamente cruel com as pessoas transgêneras, desde o processo de seleção à manutenção e promoção no posto de trabalho, culminando, por diversas vezes, com demissões discriminatórias. Muitas pessoas, por isso, preferem o isolamento, a mudança completa de vida, a perda de uma carreira acadêmica a passar por momentos de constrangimento e humilhação (Moraes; Silva, 2018, p. 149).

Assim, verificamos que os direitos fundamentais sociais negados à população **trans** em Campo Mourão/PR não se resume apenas aos trabalhistas, mas sim a todos os demais, tais como, educação, saúde, segurança, porquanto são direitos inter-relacionados entre si em que um direito obstado impacta, invariavelmente, na

acessibilidade do outro. Assim, faz-se necessário uma análise das medidas e pautas legislativas municipais já executadas e existentes em prol da minoria **trans**.

#### **4.2 Medidas e pautas legislativas municipais já executadas e existentes**

Em pesquisa realizada no mês de novembro de 2023 no sítio das leis municipais, verificamos a existência do Plano Municipal de Assistência Social de Campo Mourão/PR, com vigência no triênio 2022-2025, que estabelece o acompanhamento pelo CREAS, por meio do serviço PAEFI, da condução familiar às demandas de violência, devido a questões de gênero e orientação sexual; bem como a recente publicação, em 01 de agosto de 2023, da Lei 4.504/2023 que instituiu a Política Municipal de Promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que em seu art. 1º, § 2º, inciso V menciona “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” e o inciso VIII “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. Verificamos, portanto, que o Município de Campo Mourão/PR demonstrou uma aproximação inicial com a temática dos Direitos Humanos no aperfeiçoamento de sua legislação, o que veio a ser reforçado com o Decreto 10.418/2023, publicado em 18 de agosto de 2023, que em seu art. 14<sup>77</sup> dispõe acerca do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Também mencionamos a Lei 4.445/2023, publicada no dia 11 de abril de 2023, que proíbe condutas que caracterizam assédio moral e assédio sexual no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Campo Mourão/PR, em que o art. 5º, inciso IX<sup>78</sup>, dispõe que referidas condutas se caracterizam por “tratar o servidor,

---

<sup>77</sup> Art. 14. O Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas tem natureza consultiva e a finalidade de avaliar as políticas públicas selecionadas, bem como monitorar a implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, em consonância com as boas práticas de governança, cabendo-lhe:

I - coordenar, orientar e supervisionar o processo de seleção de programas, projetos, indicadores e ações a serem monitorados no âmbito do Poder Executivo;

II - coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração e de consulta pública do Plano de Metas;

III - estabelecer parâmetros, prazos e metodologias adicionais para o processo de monitoramento de políticas públicas previamente selecionadas;

IV - avaliar anualmente as políticas públicas selecionadas, os indicadores de sustentabilidade e o Plano de Metas.

<sup>78</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei e observada a legislação pertinente, caracterizam-se como prática de assédio moral entre outras, as seguintes condutas: [...] IX - tratar o servidor, empregado ou estagiário de maneira comprovadamente discriminatória [...].

empregado ou estagiário de maneira comprovadamente discriminatória”, o que não raras vezes ocorre com a população **trans** que é discriminada pelo simples fato de não lhe ser respeitada sua identidade de gênero.

Além disso, destacamos que no evento mencionado, as participantes mencionaram a existência do Plano Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, que foi articulado sob uma perspectiva multicultural e com sororidade e que abrange também mulheres **trans**; a importância de trazer mulheres **trans** para o Conselho da Mulher em Campo Mourão/PR com vistas a oportunizar uma maior diversidade e pluralidade nos debates. Houve a leitura da Carta Aberta do Conselho da Mulher, bem como esclarecido que o PL 136/2023, que trata do combate à importunação sexual no município, foi convertido recentemente na Lei Municipal 4.534/2023 de 15 de setembro de 2023.

Da análise da Lei Municipal 4.534/2023<sup>79</sup>, que instituiu o Dia Municipal de Enfrentamento e Conscientização contra a Importunação Sexual no Município de Campo Mourão/PR, registramos que o PL aprovado e convertido nesta legislação foi gestado em uma atividade realizada na disciplina de Educação em Direitos Humanos, Gênero, Sexualidades e Mídias, do PPGSeD da Unespar<sup>80</sup>, em que a identidade de gênero foi referida e resguardada pelo Parlamento Municipal ao mencionar no artigo 4º, *caput* e § único<sup>81</sup> “pessoas que se identificam com o gênero”. Tais dados são importantíssimos e revelam novidades em relação à pesquisa de Benassi (2022), à medida que demonstram o início de engajamento da municipalidade na sensibilização do tema e na guinada crescente na pauta com questões atinentes à identidade de gênero.

Apresentadas tais análises das normas municipais mourãoenses até então implementadas, verificamos que, em um estudo não exauriente, as leis municipais de

---

<sup>79</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-mourao/lei-ordinaria/2023/454/4534/lei-ordinaria-n-4534-2023-institui-o-dia-municipal-de-enfrentamento-e-conscientizacao-contra-a-importunacao-sexual-no-municipio-de-campo-mourao-estado-do-parana-e-da-outras-providencias?q=importuna%C3%A7%C3%A3o+sexual>. Acesso em: 12 fev. 2024.

<sup>80</sup> Disponível em <https://www.unespar.edu.br/noticias/camara-de-campo-mourao-aprova-projeto-de-lei-de-autoria-de-estudantes-do-ppgsed>. Acesso em: 19 mai. 2024.

<sup>81</sup> Art. 4º. As vítimas do crime de importunação sexual, mulheres e **pessoas que se identificam com o gênero feminino**, terão atendimento junto aos órgãos, programas e serviços integrantes da rede de atendimento à mulher de Campo Mourão (Sistema de Garantia de Direitos a Mulher - SGDM), em especial no CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Parágrafo único. Aos homens e **pessoas que se identificam com o gênero masculino** terão amparo e atendimento junto à Secretaria de Saúde, CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social e demais órgãos competentes (Grifos nossos).

Campo Mourão/PR caminham no sentido de reconhecer a identidade de gênero enquanto direito humano fundamental, na medida em que encontramos normativos municipais específicos de temáticas LGBTQIAPN+, especialmente do tema afeto às pessoas **trans**, no âmbito do Município de Campo Mourão/PR. Tais medidas normativas podem e devem ser objeto de aprimoramento contínuo, inclusive com a instituição pelo Parlamento de datas comemorativas alusivas aos dias de visibilidade **trans** (assim como o fez vários outros Municípios do Estado do Paraná) e de leis que disponham sobre a empregabilidade **trans** (tal como assim o fez o Parlamento do Município de Maringá/PR), conforme destacado no quadro abaixo em que se aponta os Municípios do Estado do Paraná que aperfeiçoaram suas legislações e incluíram normas protetivas e/ou de visibilidade em pautas de orientação sexual e identidade de gênero:

**Quadro 10** - Normas Municipais - Relações entre Município, ano e diplomas normativos

<b>Município</b>	<b>Ano</b>	<b>Normativos Municipais</b>
Curitiba	2007	Lei 12.217, de 10 de maio de 2007 - Institui o “Dia Municipal contra a Homofobia”, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio.
	2013	Lei 14.229, de 14 de janeiro de 2013 - Institui o Estatuto da Juventude e prevê que Plano Municipal de Juventude do Município de Curitiba deve incluir diretrizes e ações que respeitem o princípio da erradicação da homofobia (art. 21, V).
Foz do Iguaçu	2002	Lei 2.718/2002 - Dispõe sobre as penalidades à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.
	2018	Decreto 26.522/2018 - Regulamenta a Lei nº 2.718, de 23 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre as penalidades à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.
Maringá	2010	Lei 8728/2010 - Dispõe sobre a criação do Programa Escola Sem Homofobia.
	2010	Lei 8.615/2010 - Institui o Dia Municipal de Combate à Homofobia.
	2021	PL 16.000/2021 (Aprovado pela Câmara) - Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas executadas pelo Município de Maringá, na forma que especifica.
	2023	Lei 11.595/2023 - Institui a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas <b>Trans</b> .
Londrina	2020	Lei 13.125, de 30 de setembro de 2020 - Institui, no calendário de Comemorações Oficiais do Município, o Dia de Combate a Homofobia.

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador.

Observamos, portanto, que as leis municipais de outros Municípios do Estado do Paraná, tais como Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá e Londrina instituíram dias de

visibilidade quanto à “orientação sexual”, mas assim não o fizeram quanto à “identidade de gênero”, com a ressalva do Município de Maringá/PR, em que o Parlamento aprovou, em 03 de março de 2023, a Lei 11.595/2023<sup>82</sup> que instituiu a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans**, a ser realizada na semana do Dia Nacional da Visibilidade **Trans**, comemorado em 29 de janeiro, conforme preconiza o art. 1<sup>o</sup><sup>83</sup> da referida legislação. Destacamos que o art. 2<sup>o</sup><sup>84</sup> dispõe acerca dos objetivos almejados, a saber: dar visibilidade às pessoas **trans**; incentivar a capacitação da população **trans**; gerar interesse e estimular a inclusão do grupo **trans** no mercado de trabalho; fomentar a conscientização de empresas e instituições sobre a importância de reduzir a desigualdade na inserção da comunidade **trans** no mercado de trabalho.

Em que pese a lacuna normativa quanto aos dias comemorativos alusivos à identidade de gênero **trans**, bem como à empregabilidade para pessoas **trans** em Campo Mourão/PR, entendemos que a instituição dessas leis municipais em nosso município é de vital importância simbólica enquanto medida hábil para conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito à população **trans**, bem como visa promover ações preventivas e de combate às práticas discriminatórias, especialmente no mercado de trabalho formal e, também, propiciar o empoderamento da minoria **trans**.

#### **4.3 Possibilidades de atuação do Ministério Público no Município de Campo Mourão/PR**

Superada essa teorização a respeito da análise dos dados e das informações atinentes às esferas do Poder Executivo e Legislativo municipais, em atendimento aos

---

<sup>82</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2023/1160/11595/lei-ordinaria-n-11595-2023-institui-a-semana-municipal-da-promocao-da-empregabilidade-para-pessoas-trans-no-municipio-de-maringa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>83</sup> Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída a **Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas Trans** no Município de Maringá, a ser realizada, anualmente, na **semana do dia 29 do mês de janeiro**, data em que os movimentos sociais comemoram o **Dia Nacional da Visibilidade Trans**. Parágrafo único. A **semana de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial do Município** (Grifos nossos).

<sup>84</sup> Art. 2<sup>o</sup> A Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas Trans terá como objetivos: I - dar visibilidade à atuação de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no mercado de trabalho; II - incentivar a capacitação de pessoas transexuais, travestis e transgêneros para atuarem nos diversos setores da economia maringaense; III - gerar interesse e estimular a inclusão de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no mercado de trabalho; IV - fomentar a conscientização de empresas e instituições sobre a importância de reduzir a desigualdade na inserção de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no mercado de trabalho (grifos nossos).

objetivos específicos do mapeamento das políticas voltadas aos direitos fundamentais da comunidade **trans** e compreensão como foram teorizadas e mobilizadas; bem como da análise das pautas legislativas e de políticas públicas atinentes aos aspectos trabalhistas da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR, passemos agora à análise dos dados e das informações obtidas no que se refere à atuação do MP acerca da temática **trans**, com vistas a atender o objetivo específico de averiguação dos possíveis instrumentos de atuação do MP com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho. Destacamos a concentração da análise nas instâncias ministeriais do MPF, MPT e MPPR, que, na linha do que frisado anteriormente, podem e devem atuar conjuntamente e de forma integrada na consecução do interesse público primário.

De início, quanto ao MPF, destacamos que muito embora não tenhamos encontrado atuação específica em nível municipal de Campo Mourão/PR, mas tão somente medidas de abrangência federal e estadual, há que se ressaltar, todavia, que tais ações podem ensejar o levantamento para possíveis indicadores de atuações no âmbito municipal. O MPF esclareceu que, por meio da atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), o órgão ministerial federal atua nos seguintes procedimentos:

i) Ação Civil Pública 50649015420214047000, pendente de decisão judicial, cujo objeto consiste no resguardo das famílias formadas por pessoas LGBTI+ a terem sua formação familiar à luz de sua orientação sexual, identidade de gênero e condição de intersexo respeitadas pela Receita Federal do Brasil quando do cadastramento do CPF;

ii) Procedimento Extrajudicial 1.25.000.003904/2021-03, no qual foi expedida a Recomendação com vistas à promoção de treinamentos e capacitações em relação à temática LGBTQIA+ aos agentes de segurança pública, inclusão de dados nos registros policiais para o levantamento de dados estatísticos a respeito da violência LGBTfóbica no Estado do Paraná, e adoção de medidas para garantir o cumprimento da Portaria 272/2017, da Secretaria de Estado de Polícia Civil, que ampliou a atribuição para a apuração dos crimes de violência doméstica e familiar e adoção das respectivas medidas protetivas de competência da autoridade policial, às mulheres transexuais e travestis vítimas de tal violência.

Ademais, verificamos a existência da Nota Técnica 6/2017-PFDC de 13 de julho de 2017, por meio da qual se afirma a constitucionalidade de ações afirmativas

para a inclusão de pessoas **travestis e transexuais**, a qual foi corroborada pela Nota Técnica 1/2024<sup>85</sup>, publicada em 16 de janeiro de 2024, que é alusiva ao direito à educação e inclusão no mercado de trabalho para pessoas transgênero, especificamente por meio da Política afirmativa de cotas em universidades e concursos públicos. Como exemplo recente de atuação do MPF no âmbito das políticas afirmativa de cotas para **trans**, destacamos a ACP ajuizada em 23 de janeiro de 2024 (mês da visibilidade **trans**) pelo MPF em face da União, por ausência de reserva de vagas para pessoas **trans** no edital do Concurso Nacional Unificado lançado pelo Governo Federal para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho<sup>86</sup>. Os pedidos veiculados na ação consistiram em reparar os danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade **trans**, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação do Governo Federal; indenizar por dano moral coletivo em quantia a ser destinada à capacitação de gestores públicos federais, estaduais e municipais sobre o mercado de trabalho e pessoas **trans**; campanhas educativas sobre pessoas trans fora de espaços marginalizados e custeio de cursos preparatórios para concursos públicos para pessoas **trans**. Assim, observamos uma atuação atenta e vigilante do MPF no que toca aos direitos fundamentais da população **trans** e, em especial, no tocante à empregabilidade **trans**.

No concernente ao MPT, verificamos a atuação na temática afeta aos interesses da população **trans** por meio da Coordigualdade, que é incumbida institucionalmente na promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho. A Coordigualdade Nacional informou que estão disponíveis, na aba 'publicações' do site do Ministério Público do Trabalho, os seguintes documentos: Cartilha "Atendimento do MPT à população LGBTIQ+"; Artigo "Discriminação por identidade de gênero nas relações de trabalho"<sup>87</sup> publicado no livro "Coordigualdade 15 anos"; Nota Técnica 02/2020 da Coordigualdade para atuação do MPT na defesa de direitos da população LGBTIQ+ no trabalho; Manual de Boas Práticas para a Promoção de Igualdade de Gênero (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT); Cartilha "O ABC da Violência contra a Mulher no

---

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/NotaTecnica12024.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>86</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/mpf-pede-condenacao-da-uniao-por-nao-prever-cota-para-pessoas-trans-no-enem-dos-concursos/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>87</sup> Autoria de Sofia Vilela de Moraes e Silva, Vice-Coordenadora Nacional da Coordigualdade do MPT. Membro do Grupo de Trabalho sobre gênero da Coordigualdade.

Trabalho" (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT); Conceitos Fundamentais para a Promoção da Igualdade de Gênero no Trabalho; Assédio moral no trabalho: perguntas e respostas (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT); Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas; (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT); Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT: ações para o enfrentamento da violência e assédio no mundo do trabalho.

É importante destacarmos que a Nota Técnica 02/2020 da Coordigualdade define diretrizes para a atuação do MPT na defesa dos direitos da população LGBTIAPN+ no ambiente de trabalho. A NT recomenda, entre outros pontos, que empresas, órgãos públicos, empregadores e sindicatos, de todos os setores econômicos ou mesmo entidades sem fins lucrativos, sigam princípios como mitigação ou neutralização de riscos psicossociais, uso do nome social, uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero, adoção de medidas para reprimir a prática de violência e assédio, entre outros.

Por sua vez, a da Coordigualdade da 9ª Região, com representatividade e atuação para traçar diretrizes específicas no Estado do Paraná, informou que a PRT da 9ª Região atualmente não possui o Projeto Estratégico "Empregabilidade LGBTQIA+", o que afeta ao GAET Regional. No entanto, destacou que a Coordenação Regional da Coordigualdade na 9ª Região realizou as seguintes atividades relativas à temática:

i) Acompanhamento de reuniões realizadas pelo Comitê Intersectorial de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, **Travestis**, **Transexuais**, Intersexuais e Outras Orientações Sexuais, Identidades e Expressões de Gênero do Estado do Paraná (Comitê LGBTI+ PR);

ii) Realização de evento para apresentação de boas práticas durante o Encontro sobre Empregabilidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, **Travestis e Transexuais** (LGBT) no dia 30 de outubro de 2019. Para a ocasião, foram notificadas mais de uma centena de entidades não governamentais, empresas e órgãos públicos, para discutir naquele evento políticas públicas para a população LGBT, garantia de direitos para essa população, a realidade da população **trans** no mercado de trabalho, a realidade da população LGBT no mercado de trabalho e uma plataforma de divulgação de vagas para essas pessoas. Houve, ainda, a divulgação de boas práticas

realizadas por várias empresas de diferentes setores da economia. No encontro, participaram pelo menos 35 representantes das diversas entidades mencionadas;

iii) Comparecimento em diversos encontros promovidos pelo grupo de empregabilidade, dentre os quais, reuniões por videoconferência em 18 de junho e em 3 de setembro de 2020, promovidas pelo Comitê LGBT/PR do Governo do Estado do Paraná. Não bastasse, foram colacionadas as atas das reuniões promovidas pelo referido o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, **Travestis e Transexuais** do Estado do Paraná – Comitê LGBT/PR, realizadas entre agosto de 2019 e setembro de 2020; Formulação do Pacto pela Inclusão de Pessoas LGBTI+ no Mercado de Trabalho do Paraná, submetida à apreciação da Exma. Procuradora-Chefe da PRT-09. O Pacto foi firmado pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná; Participação de reuniões realizadas pelo Comitê LGBT/PR em julho e agosto de 2021; Também houve reuniões para discutir a promoção da igualdade das pessoas **trans** no Esporte, além da remessa de debates sobre a Ampliação da Participação Social na Construção do novo Plano Estadual de Educação em agosto de 2021.

Quanto ao tema da empregabilidade **trans**, destacamos o Projeto de Empregabilidade LGBTIQ+ do MPT, que possibilita a conscientização da sociedade para a necessidade do combate à discriminação em face da população LGBTQIAPN+, especialmente da população **trans**. O objetivo geral do projeto consiste em

promover a capacitação e sensibilização de membros, servidores e do público externo para a temática da igualdade de oportunidades à população LGBTIQ+, de modo a garantir que os valores da diversidade e respeito sejam efetivamente implementados e internalizados na cultura empresarial e na sociedade<sup>88</sup>.

Trata-se de um importante instrumento de implementação de medidas que buscam a promoção da igualdade no mercado de trabalho e o enfrentamento da LGBTfobia institucional, por meio do combate das causas geradoras da desigualdade social e a implementação e internalização dos valores diversidade, respeito e tolerância na gestão empresarial das empresas. Medidas como essa se mostram de

---

<sup>88</sup> Vide as informações do projeto no banco de projetos disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/banco-projetos/projetos/projeto-empregabilidade-lgbtqi-mpt>. Acesso em: 13 fev. 2024.

fundamental importância para que contribua com a superação das inúmeras barreiras enfrentadas pela comunidade **trans**.

Na mesma direção, destacamos a fala do Procurador do Trabalho Eduardo Varandas realizada no documentário *Filme sobre a "Trans Visibilidade"*<sup>89</sup>, publicado em 27 de janeiro de 2023 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região<sup>90</sup> no sentido de que “as barreiras são incontáveis”. Primeiro, a pessoa é expulsa da família, muitas vezes criança, e envereda pela prostituição. São sexualmente exploradas até os 18 anos e passam a se prostituir após os 18 anos. Como são expulsas, há o problema da falta de capacitação e de qualificação. Obviamente, se a família rejeita, essa rejeição se repete na escola e pouquíssimas chegam ao ensino universitário ou ensino técnico. Assim, a profissão, a formação de uma profissão, o acesso a uma profissão para uma pessoa **trans** é extremamente mais difícil do que para uma pessoa cisgênero. Nesse sentido, destacamos a fala do Procuradora do Trabalho Valdirene de Assis na publicação “Garantia e promoção de direitos das pessoas trans”, no artigo “Filhxs do arco-íris” da Revista Labor - Orgulho trans - Luta pela inclusão - A Carta do trabalho digno (2018):

Além de trabalhar na defesa dos direitos coletivos das pessoas trans, judicialmente por meio de ações civis públicas, e extrajudicialmente por meio de termos de ajustamento de conduta (acordos com empresas infratoras), a atuação do MPT é essencial também para promover proativamente a visibilidade dos problemas enfrentados por essas pessoas no mercado de trabalho, a conscientização da população em geral sobre esses direitos, bem como, mais diretamente, a capacitação e o empoderamento de transexuais e travestis (Revista Labor, 2018, p. 17).

Observamos, portanto, que o MPT tem a incumbência de atuar diretamente nas relações de trabalho pactuadas pela população **trans** que se mostrem discriminatórias com esse grupo *outsider*, sendo destacada tanta sua atuação preventiva, que podem ser perfectibilizadas por meio de medidas de conscientização, capacitação e empoderamento de pessoas **trans** em vulnerabilidade, instauração de PA-PROMO, realização de audiência pública com o objetivo promover a conscientização do maior

---

<sup>89</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FsiWrUzbBGM&t=186s>. Acesso em: 6 fev. 2024.

<sup>90</sup> Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/dia-internacional-da-visibilidade-de-pessoas-trans-e-travestis-e-celebrado-nesta-sexta-feira-31#:~:text=O%20Dia%20Nacional%20da%20Visibilidade,em%20v%C3%A1rias%20partes%20do%20mundo>. Acesso em: 6 fev. 2024.

número de pessoas internamente e externamente para a necessidade do combate à discriminação e incluí-las amplamente no mercado formal de trabalho, com a garantia de seu ingresso, permanência e ascensão no mercado formal de trabalho.

Por outro lado, destacamos a atuação repressiva, notadamente com a expedição de Recomendações, propositura de TAC e/ou manejo de uma Ação Civil Pública para salvaguardar os direitos e interesses do grupo **trans** quanto aos direitos trabalhistas.

Quanto ao Ministério Público do Estado do Paraná, constatamos, em junho de 2023, a inexistência de atuação do MP Estadual atuante em Campo Mourão frente à temática **trans**, mas que existe a atuação do CAOP, unidade especializada centralizada em Curitiba/PR na Proteção aos Direitos Humanos do MPPR e com atuação em todo o Estado do Paraná, inclusive no Município de Campo Mourão/PR. Foi esclarecido, na oportunidade, que o MPPR conta com um núcleo LGBTI+ de atuação dentro do CAOP que trabalha com temas de combate à discriminação e intolerância contra essa população; que são desenvolvidas algumas ações contra a transfobia; que existe atuação repressiva por meio de manifestações em sede de Inquéritos civis e de ACPs, mas a atuação mais destacada é a preventiva por meio da expedição de Recomendações, Notas técnicas, Ofícios; que muitas ações estão em autos físicos na sede do MPPR, em Curitiba/PR, o que inviabilizou o encaminhamento de cópias digitais do acervo constante quanto à temática. Constatamos que a última ação do MPPR realizada foi mandar uma nota técnica em favor das cotas em concursos públicos para pessoas **trans** e também em favor do conselho LGBTI+ de Curitiba/PR, o que resultou na aprovação do Conselho que realizam acompanhamento do centro de saúde de pessoas **trans** e da unidade prisional própria. Além disso, fizeram um pedido para a Corregedoria Extrajudicial isentar de custas os atos civis de mudança de gênero e nome, assim como sugeriram para que fosse realizado novo contato para disponibilização de cópia das manifestações do MPPR. Na sequência, realizamos novos contatos e, por ora, só foi encaminhado o Ofício 115/2023 - CAOPJDH datado de 23 de maio de 2023, pelo qual o MPPR manifestou apoio à aprovação do Projeto de Lei municipal 005.00044.2023<sup>91</sup>, cujo

---

<sup>91</sup> Disponível em:

<[https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select\\_action=&ordena=005.00044.2023&pro\\_id=474568&popup=s&chamado\\_por\\_link&pesquisa=trans](https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00044.2023&pro_id=474568&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=trans)>.

assunto remete à criação de cotas em concursos públicos para pessoas **transexuais e travestis** no serviço público municipal, em cargos efetivos e em vagas de estágio.

Observamos, portanto, que muito embora não exista uma atuação específica da instituição do MP no Município de Campo Mourão/PR, faz-se necessário ressaltar, todavia, a possibilidade de todos os ramos do MP abrangidos nesta pesquisa, quais sejam: MPF, MPT, MPE atuarem, de maneira isolada ou em conjunto, tanto no viés preventivo ou promocional (instauração de PA-PROMO, simpósios, campanhas de conscientização) como também na vertente repressiva (IC e/ou ACP), com a finalidade de assegurar a observância dos direitos humanos e fundamentais, dentre eles os relacionados com os direitos trabalhistas da comunidade **trans**. Como exemplo de atuação conjunta interinstitucional do MP, citamos a audiência pública<sup>92</sup> acerca da empregabilidade LGBTQIA+, com ênfase nas pessoas **trans**, realizada, em conjunto, pelo MPT, MPF e MPE, na data de 6 de outubro de 2023, em Rio Branco/AC.

#### **4.4 Outras ações de possíveis implementações que possam elevar a garantia do acesso aos Direitos Fundamentais pela população trans em Campo Mourão/PR**

De forma complementar e articulada, também entendemos pertinente destacarmos outras ações de possíveis implementações que possam elevar a garantia do acesso aos direitos fundamentais pela comunidade **trans** em Campo Mourão/PR. Primeiramente, elencamos a importância do encaminhamento da devolutiva da pesquisa, por meio de ofício, aos Coletivos locais com atuação frente à temática **trans**, com cópia da presente dissertação, para que se mobilizem e deliberem acerca de possíveis estratégias de atuação local.

De igual modo, entendemos relevante a projeção interestadual da pesquisa, notadamente pelo encaminhamento da devolutiva da pesquisa ao MPT-PR, por meio de ofício endereçado à Coordigualdade da 9ª Região, com representatividade e atuação no Estado do Paraná, a fim de que analise a viabilidade da instauração de um PA-PROMO regional no âmbito do MPT e/ou implemente algum projeto institucional estratégico para acompanhamento das políticas públicas de empregabilidade **trans**, bem como analise a conveniência e a oportunidade da realização de uma audiência pública com a participação de representantes do MPF,

---

<sup>92</sup> Vide audiência pública disponibilizada na íntegra. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NU0xgLaUDEg>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MPT, MPPR, da DPU e DPE PR, dos Conselhos Municipais e das Associações Representativas incumbidos na defesa dos direitos humanos da população **trans**, representantes do meio Acadêmico e da sociedade em geral.

Além disso, enquanto desdobramento da pesquisa, ante o vácuo legislativo municipal em interposições legislativas que garantam direitos à comunidade **trans**, consideramos relevante a interlocução política pela submissão de proposições de Projetos de Lei (PLs) com temáticas afetas e que confirmam visibilidade do grupo **trans** ao Parlamento local. Assim, entendemos adequado disponibilizarmos 2 (dois) modelos de PLs insertos no anexo da presente pesquisa que instituem, respectivamente, no calendário oficial do Município de Campo Mourão/PR as datas comemorativas alusivas aos dias de visibilidade **trans** e que institua a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans** em Campo Mourão/PR.

Por fim, destacamos a necessidade de haver a promoção, em âmbito municipal, de articulações para que sejam fomentadas continuamente e, em especial, nas semanas de visibilidade **trans** a nível nacional (29/01) e internacional (31/03) a viabilização de ações alusivas em prestígio a essas importantes datas comemorativas, e, por conseguinte, elaboração de uma Cartilha informativa a respeito dos direitos fundamentais da população **trans**, com ênfase no direito ao trabalho, enquanto medida de sensibilização da sociedade, a partir dos indicadores locais obtidos nos eventos já realizados e a serem oportunamente agendados.

Destacamos que as ações alusivas aos Dias de Visibilidade **Trans** podem ser concretizadas por meio de eventos, simpósios, seminários, ciclos de palestras sobre a temática, tal como a que ocorreu no dia 22 de novembro de 2023, na Secretaria de Assistência Social de Campo Mourão, na roda de conversa intitulada “Vivências **Trans** no âmbito do Município de Campo Mourão/PR”, que contribuiu positivamente para a nossa pesquisa, com a ampliação de conhecimentos acerca da realidade local, além de conferir maior visibilidade das referências e pesquisas **trans**. No mais, destacamos a importância de serem mobilizados eventos outros que discutam alternativas que viabilizem e ampliem a empregabilidade **trans** na municipalidade, por meio da conscientização de empregadores e da sociedade em geral sobre a inclusão e diversidade no mundo do trabalho, com discussões atinentes ao combate da discriminação, ao respeito e à tolerância no ambiente laboral. Tais eventos têm o condão de promover debates sobre a inclusão de pessoas **trans** no mercado de

trabalho formal, além de trazer o empresariado local enquanto parceiros na luta pela inclusão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lamentavelmente, não existe, na prática, condições de isonomia real ou substancial da comunidade **trans** em relação à cisnormatividade socialmente reconhecida, razão pela qual não se deve buscar a igualdade meramente formal, mas sim a em sentido material e a em acepção de representatividade. Essas desigualdades e assimetrias constatadas refletem, por via oblíqua, consequências deletérias à população **trans** sabidamente desfavorecidas ante a negação de oportunidades sociais, tais como, o direito fundamental social ao trabalho. Tais violações de direitos humanos fundamentais são frequentemente agravadas por outras formas de violência, como atos de discriminação, criação de preconceitos e estereótipos, dentre outras formas de promover relações de absoluta dominação dos grupos dominantes que, por conseguinte, redundam na completa exclusão social e invisibilidade da minoria **trans**.

Faz-se necessário, portanto, um olhar desconstruído ao grupo **trans**, com mais empatia, afeto, amor, a fim de que se observe os direitos humanos fundamentais mínimos como a igualdade material, a não-discriminação, o respeito à dignidade da pessoa humana e à busca pela felicidade<sup>93</sup>, na esteira do que nos ensina Bertrand Russel de que o **amor é sábio, o ódio é tolo**. Ademais, precisa ser articulada uma série de medidas sociopolíticas hábeis a conferir uma maior visibilidade e inclusão da população **trans**. Isso tudo se mostra necessário para a construção e consolidação de um ambiente democrático, eclético, plural, mas que sobretudo fomenta continuamente a diversidade em todas as esferas societárias.

É indiscutível a situação de violência e exclusão do mercado formal de trabalho vivenciadas pela minoria **trans** que são marginalizadas e sofrem com o não reconhecimento de sua identidade de gênero e, por conseguinte, tem ameaçado cotidianamente não só o seu direito vital mais básico que é o direito à vida digna, mas também os seus direitos humanos e fundamentais sociais da educação, saúde, trabalho, segurança, dentre outros. Por consequência, a temática que circunscreve o acesso aos direitos fundamentais, em especial os trabalhistas, pela população **trans** é complexa e permeia inúmeras áreas do conhecimento.

---

<sup>93</sup> Rememora-se o conceito grego de eudemonia.

Buscar a compreensão da experiência **trans** por meio de um panorama interdisciplinar nos parece um caminho profícuo para compreender alguns dos problemas enfrentados por esta população, dada a interligação desses eixos. Não basta compartimentalizar disciplinarmente os problemas enfrentados pela pessoa **trans** na busca de uma vida digna. Nesse ponto, torna-se imprescindível a utilização de uma pesquisa interdisciplinar comprometida em problematizar a realidade complexa que as circundam, na maioria dos casos.

Com base na Teoria *Queer*, compreendemos que a identidade de gênero expressa e performa de forma diversa ao corpo ao qual a sociedade vincula, de modo padrão, a representação de gênero. Assim, constatamos que a identidade de gênero é desvinculada da construção corporal e que a manutenção dessa ideia enseja a propagação da transfobia em largo espectro.

Embasado também na construção teórica já consolidada dos Direitos Fundamentais, compreender como funciona o sistema de Direitos Fundamentais, junto aos Estado Brasileiro, possibilitou compreender o meio jurídico para a proteção dos direitos das pessoas **trans**, trazendo a compreensão de que, para que um Direito seja protegido pelo Estado, ele precisa ser positivado junto ao ordenamento. Após a existência desse direito no rol de obrigações do Estado para a proteção e garantia, ele torna-se obrigado a vincular políticas públicas para efetivar a defesa desses Direitos. Na presente pesquisa, nosso recorte foi vinculado ao Direito ao Trabalho pela população **trans**. Por meio do aporte teórico utilizado e a metodologia da pesquisa aplicada, fomos capazes de realizar um panorama que serviu como alicerce para análise dos dados coletados de forma fundamentada e empática, acerca das políticas públicas e os possíveis instrumentos de atuação do MP atuante em Campo Mourão/PR na promoção dos direitos fundamentais das pessoas **trans**.

Realizamos o mapeamento das políticas voltadas aos direitos fundamentais da comunidade **trans** e compreendemos como foram teorizadas e mobilizadas, bem como analisamos as pautas legislativas e de políticas públicas atinentes aos aspectos trabalhistas da população **trans** no Município de Campo Mourão/PR e verificamos a necessidade de maiores avanços para que os direitos fundamentais, em especial o do trabalho, sejam garantidos com acesso pleno à comunidade **trans**. Além disso, conquanto não tenha sido constatada uma atuação específica da instituição do MP no Município de Campo Mourão/PR, mostra-se oportuno destacar a possibilidade concreta de uma atuação em prol de se resguardar os direitos

fundamentais da minoria **trans**, em especial com vistas a garantir a acessibilidade das pessoas **trans** ao mercado formal de trabalho. A viabilização dessas medidas efetivas, que também pode ser provocada, por exemplo, pelo MP ou pela DP, por meio de atuação promocional (abertura de Procedimento Promocional, realização de audiências públicas, simpósios, conferências) ou repressiva (instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo e/ou ajuizamento de Ação Civil Pública para implementação de políticas públicas), é de fundamental importância a fim de promover a superação da substancial dificuldade encontrada pela comunidade **trans** no livre acesso a espaços públicos e privados, precipuamente na ocupação de postos de trabalho formal no Brasil e no integral acolhimento, despido de quaisquer condutas discriminatórias, por parte dos demais grupos sociais. Reafirmamos a necessidade da atuação do MP para que adote as medidas cabíveis na promoção das ações afirmativas de cotas para pessoas **trans** nos concursos públicos e as políticas públicas que incluam a minoria **trans** no mercado formal de trabalho.

Aliado a isso, há que se falar, com urgência, em uma mudança de paradigma em termos de justiça de gênero e de sexualidade no cenário nacional, e avançar cada vez mais em pautas legislativas e de políticas públicas voltadas essencialmente a aspectos educacionais e no que concerne ao labor dessa minoria. Isso tudo se mostra de vital relevância, não só ao reconhecimento formal de um largo espectro de direitos e garantias das pessoas LGBTQIAPN+ e à observância a um *standard* mínimo protetivo, com destaque às interseccionalidades existentes, a exemplo das mulheres negras **trans**, mas também à aplicabilidade e efetivação no plano material desses direitos logrados e dessas garantias tão arduamente conquistadas.

No mais, seguimos a premissa acadêmica de divulgação, compartilhamento e popularização do conhecimento científico coletado nos últimos 2 (dois) anos, em função da natureza desse programa de pós-graduação. Paralelamente, buscaremos a devolutiva desta dissertação junto aos Coletivos Municipais que resguardem direitos e interesses das pessoas **trans**, para que se mobilizem e deliberem acerca de possíveis estratégias de atuação local; aos Conselhos Municipais da Mulher de Promoção da Igualdade Racial para que atuem na promoção de ações alusivas por meio de eventos, simpósios, seminários, ciclos de palestras sobre a temática **trans** no Município de Campo Mourão/PR, em prestígio aos Dias de Visibilidade **Trans** a nível nacional (29/01) e internacional (31/03), para, em seguida, a partir dos indicadores locais obtidos nos eventos já realizados e a serem oportunamente

agendados, idealizar a elaboração de uma Cartilha informativa a respeito dos direitos fundamentais da população **trans**, com ênfase no direito ao trabalho e que contemplem as especificidades locais. Também propusemos a interlocução política para submissão de proposições de Projetos de Lei que instituam, no calendário oficial do Município de Campo Mourão/PR, as datas comemorativas alusivas aos dias de visibilidade **trans** e que institua a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans** em Campo Mourão/PR.

Por fim, destacamos que ter a oportunidade de aprender com essa população, de compreender suas experiências, de ter a honra em compartilhar esta pesquisa com elas, fez-me ter uma maior proximidade com a riqueza que circunda as pessoas **trans**. Ter sido possível enxergá-las para além de uma perspectiva médica biologizante que tenta, o tempo todo, colocá-las como abjetos, é extremamente necessário para que fuçamos dos pré-julgamentos, de incompreensões, estigmas, invisibilizações e associações equivocadas com promiscuidade, perversão, que, como cis-tema, realizamos sobre essas pessoas.

Realizar esta dissertação nos proporcionou observar a necessidade de avançar no processo científico no que tange a pessoas **trans**, convidar o Poder Público, o MP, a DP, as Associações Representativas, e demais instâncias sociais a dialogar com esta comunidade, compreender sua trajetória para tentarmos alcançar a dignidade e o respeito, com a diminuição do preconceito e da discriminação, a fim de atingir o ideal de uma sociedade aberta, plural, democrática e pautada na prevalência da dignidade da pessoa humana. Assim, devemos em qualquer esfera de nossas relações sociais aceitar e respeitar que a diversidade é inerente à sociedade e que as relações de trabalho devem refletir a multiplicidade nela existente, cabendo ao MP zelar pela igualdade de oportunidades e combater todas as formas de discriminação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hailey. **Introdução ao transfeminismo**. 2012. Disponível em: <http://transfeminismo.com/introducao-ao-transfeminismo/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Millet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENASSI, Maria Laura Damasceno. Direitos Fundamentais da população trans no Brasil: um estado da arte. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 58, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5439>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BENASSI, Maria Laura Damasceno. **Vivências trans em Campo Mourão-PR: uma análise de acesso aos direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado interdisciplinar em Sociedade e Desenvolvimento), Unespar, Campo Mourão, 2022.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

BENEVIDES, Bruna G. (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Marcos Históricos do Movimento LGBTI+ Brasileiro**. Publicado em: 28/01/2020. Atualizado em 28/06/2022. Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/marcos-hist%C3%B3ricos-do-movimento-lgbti-brasileiro-ad84dd691f41>. Acessos em: 25 nov. 2021; 08 jun. 2023.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2.ed. 2012.

BOMBADEIRA. Direção: Luis Carlos de Alencar. Produtora: Cely Leal. Singra Produções. Salvador, 2007, 1h16min, color, Mini DV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D1bAppRiK9E&t=1s>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **15 anos de Coordigualdade**. Organizadora: Valdirene Silva de Assis. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Projeto de Empregabilidade LGBTQ+ do MPT**. Sem data de publicação. Brasília. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/banco-projetos/projetos/projeto-empregabilidade-lgbtqi-mpt>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Fada Madrinha**: MPF, PF e MPT deflagram operação contra tráfico internacional de transexuais. Publicado em: 09/08/2018. São Paulo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/fada-madrinha-mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-contra-esquema-de-trafico-de-pessoas-transexuais>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011. Acesso em: 16 out. 2022.

BRAVA GENTE BRASILEIRA. Longa-metragem. Direção: Lúcia Marat. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X8hQRN5erwE>. Acesso em: 16 out. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BRÍCIO, Vilma Nonato de; RIBEIRO, Joyce Otânia Seixas. Corpos em dissidência nos espaços educativos em tempos de discurso de ódio: apresentação. **Revista Diversidade e Educação**, v. 9, n. 2, p. 06-07, 2021. Disponível em <https://periodicos.furg.br/divedu/issue/view/808>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRÍCIO, Vilma Nonato de. Corpos em dissidência nos espaços educativos em tempos de discurso de ódio: conversações com a Profa. Dra. Megg Rayara Gomes de Oliveira. **Revista Diversidade e Educação**, v. 9, n. 2, p. 09-17, 2021. Disponível em <https://periodicos.furg.br/divedu/issue/view/808>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à Educação, Diversidade e Educação em Direitos Humanos. **Educação e Sociedade**: Campinas, 2012. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Sociedade, cotidiano escolar e cultura(s): uma aproximação. **Educação & Sociedade**, ano XXIII, n o 79, agosto/2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/8Cj5XvRTYpN3WNWbMBCbNFK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

CEVASCO, Maria Elisa. Literatura e Estudos Culturais. In: BONNICI, Thomas; ZOLIN, Lúcia Osana (orgs.). **Teoria Literária: Abordagens históricas e tendências contemporâneas**. 3.ed. Maringá: Eduem, 2009. p. 319-325.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe nº 11/16**, Petição nº 362-09. Admissibilidade. Luiza Melinho vs. Brasil. 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2016/brad362-09po.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO INSTITUTO DE ARTES DA UNESP. **Políticas públicas para a população trans durante a pandemia - Erika Hilton**. Publicada em 25/11/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AfMKdZ-9GVk>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONECTAS. **Políticas públicas para população trans ainda são insuficientes, afirma representante da Antra**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/politicas-publicas-para-populacao-trans-ainda-sao-insuficientes-afirma-representante-da-antra/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017** solicitado pela República da Costa Rica Identidade de Gênero, Igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing de Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, Issue 1, Artigo 8, 1989.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

ERRANTE. **Dodi Leal e a Teatra da Oprimida**. YOUTUBE. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=WL7JWZTxr3M>. Acesso em: 08 jun. 2023.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Coordenador Sven Peterke, 2010.

GOVERNO FEDERAL. SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Ratificação da Convenção 190 da OIT, que reconhece violência e assédio no trabalho como violações. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/ratificacao-da-convencao-190-da-oit-que->

reconhece-violencia-e-assedio-no-trabalho-como-violacoes-1>. Acesso em: 26 jan. 2024.

EXAME. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo**. Publicado em 19/11/2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo>. Acesso em: 16 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 22.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

FRANÇA, Fabiane Freire. **Os estudos de gênero na educação básica**: intervenção pedagógica na formação docente. Curitiba: Editora CRV, 2016.

FERNANDES, Estevão Rafael. Homossexualidade indígena no Brasil: Um roteiro histórico-bibliográfico. **ACENO**, vol. 3, n. 5, p. 14-38. jan. a jul. de 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/3849>. Acesso em: 16 out. 2022.

GALINDO, Antonella. **Avanços e desafios dos direitos das pessoas trans no Brasil**. Publicado em 29 janeiro 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-28/avancos-e-desafios-dos-direitos-das-pessoas-trans-no-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Visibilidade transgênero no Brasil. **Correio Braziliense**, caderno Opinião, p. 13, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/1/18/visibilidade-transgenero-no-brasil>. Acesso em: 16 out. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista. *In*: FAZENDO GÊNERO, **Anais** [...], 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Cronos** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN, Natal, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010. p. 8-19. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>. Acesso em: 07 jun. 2023.

JESUS, J. G. DE; LION, A. R. C. DE; URSO, G. S. Entrevista com Jaqueline Gomes de Jesus. **albuquerque: revista de história**, v. 13, n. 26, p. 187-193, 28 dez. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/14717/10231>. Acesso em: 17 maio. 2023.

JORNAL DA USP. **Além da discriminação e violência, população trans sobrevive aos transtornos psicológicos**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/alem-da-discriminacao-e-violencia-populacao-trans-sobrevive-aos-transtornos-psicologicos/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LEAL, Dodi Tavares Borges. Fabulações travestis sobre o fim. **Periódicos UNICAMP**, Campinas, v.10, e021002,2021, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conce/article/view/8664035/26721>. Acesso em: 07 jun. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 9, n.2, p. 541-53, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIESSA, Élisson; CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. **Legislação Internacional do Trabalho e da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 4.ed., ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Para o STJ, a aplicação da qualificadora de feminicídio a vítima transexual deve ser tarefa do Tribunal do Júri**. Publicado em 29 janeiro 2021. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Para-o-STJ-aplicacao-da-qualificadora-de-femicidio-vitima-transexual-deve-ser>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MONICA, Eder Fernandes. Sentidos de contrassexualidade e tecnologias corporais nos diálogos de 'Bombadeira' e 'Protagonismo Trans'. **Gragoatá**, v. 23, n. 47, p. 822-847, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/gragoata.2018n47a33605>. Acesso em: 16 out. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOIRA, Amara; NERY, João W.; ROCHA, Márcia; BRANT, T. **Vidas trans: a coragem de existir**. Bauru: Astral Cultural, 2017.

NASCIMENTO, Júlio Ferro Silva da Cunha Nascimento. Violência, Militância e Protagonismo: a trajetória da historiografia brasileira na produção de textos trans. **Canoa do Tempo**, v. 10, n. 1, p. 52-66, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.38047/rct.v10i1.4420>. Acesso em: 16 out. 2022.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. Feminismos Plurais/coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Violência e assédio no mundo do trabalho: Um guia sobre a Convenção n.º 190 e a Recomendação n.º 206**.

Escritório Internacional do Trabalho. Genebra, 2021. 1v. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_832010.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_832010.pdf). Acesso em: 01 jul. 2023.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça? Reflexões a respeito da invisibilização de travestis e mulheres transexuais no movimento social de negras e negros. **Revista Sur** 28, v.15, n. 28, p. 167-179, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-megg-rayara-gomes-de-oliveira.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Trejeitos e trajetos de gayzinhos afeminados. Viadinhos e bichinhas pretas na educação. **Revista Periódicus**. vol. 1, n.9, p. 161-191, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/25762>. Acesso em: 07 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. Fortaleza: Editora JusPODIVM, 2014.

**PRAYERS for Bobby**. Direção: Russell Mulcahy. Produção: Chris Taaffe. Filme, (1:31'35): dublado, colorido. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qprpqnqVVuY>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

PRECIADO, Paul B. A heterossexualidade é perigosa. **Resista**, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://resistaorp.blog/2019/12/10/aheterossexualidade-e-perigosa/>. Acesso em: 17 maio. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. **Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/portal/pfdc/midioteca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**PROTAGONISMO TRANS.** Direção: Luis Carlos de Alencar. Produtora: Adriana Ribeiro Rice Geisler. Couro de Rato. Rio de Janeiro, 2015, 58min, Color, Full HD. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=k4yJ3ZoxaAg>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REIS, Toni (Org). **Manual de Comunicação LGBTI+.** 2.ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RESENDE, Marcelo Branquinho Massucatto. **De Orlando a Orlanda:** performances trans na literatura do século XX. ROSSI, Aparecido Donizete. 2019. 106f. Dissertação (Mestrado) – Estudos Literários, Letras, UNESP, 2019.

REVISTA HIBRIDA. **Como a colonização tentou apagar as sexualidades indígenas no Brasil.** Publicado em: 2019. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/04/19/como-a-colonizacao-tentou-apagar-as-sexualidades-indigenas-no-brasil/> e <https://revistahibrida.com.br/historia-queer/como-colonizacao-apagou-sexualidades-indigenas-no-brasil/>. Acessos em: 16 out. 2022 e 19 mai. 2024.

REVISTA LABOR - ORGULHO TRANS - LUTA PELA INCLUSÃO. **A Carta do trabalho digno.** Filhxs do arco-íris. “Vulnerabilidade e prostituição: a importância da inclusão no mercado formal”. Publicado em: 2018. Disponível em: [https://issuu.com/mpt\\_ pernambuco/docs/labor\\_n9\\_web](https://issuu.com/mpt_ pernambuco/docs/labor_n9_web). Acesso em: 31 jan. 2024.

RODA VIVA. **Entrevista com Laerte Coutinho.** Publicada em 20/02/2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j5hXQDThUiA>. Acesso em: 16 out. 2022.

RODRIGUES JR., Edson Beas. **Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho.** 4.ed. ampl. São Paulo: LTr, 2019.

SALVADOR, Nayara Cunha; OLIVEIRA, Anderson José de; FRANCO, Neil. Fracasso, evasão e abandono escolar de pessoas trans: algumas reflexões necessárias. **Revista de Educação Pública**, v. 30, p. 1-18, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/11840/10178>. Acesso em: 16 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo.** Trad. Laureano Pelegrini. Bauru: SP. EDUSC, 1999. p. 43-60; p. 81-97.

SIMPSON, Keila. Transexualidade e travestilidade na saúde. *In*: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e Travestilidade na saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

SOUZA, Dayana Franciele de; SALVADOR, Vinicius Manoel; LOPES, Herbert de Proença. Psicologia na rede: Tecendo uma rede de atenção trans em Londrina. **Anais do V Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, p. 621-635, 2018. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1122>. Acesso em: 16 out. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1.ed Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUPER INTERESSANTE. **Brasil é o país que mais procura por transexuais no RedTube - e o que mais comete crimes transfóbicos nas ruas**. Publicado em: 18 fev. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/brasil-e-o-pais-que-mais-procura-por-transexuais-no-redtube-e-o-que-mais-comete-crimes-transfobicos-nas-ruas/#:~:text=Agora%2C%20uma%20nova%20pesquisa%20mostra,por%20pornografia%20transexual%20no%20Redtube>. Acesso em: 16 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Publicado em 06 abril 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 26 jan. 2024.

**TENHO RECEIO DE TEORIAS QUE NÃO DANÇAM**. Direção: Gau Saraiva. Concepção, texto e atuação: Dodi Leal. Participação especial: Agata Pauer. Bahia, 2021, 4min04seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tdbfQmWJLoU>. Acesso em: 08 jun. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST recebe visita da Rede Trans na Semana da Visibilidade Trans**. Publicado em 01 fevereiro 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-recebe-visita-da-rede-trans-na-semana-da-visibilidade-trans>. Acesso em: 1 fev. 2024.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade do Brasil Colônia à Atualidade**. 4.ed. São Paulo: Objetiva, 2018.

UNIVERSO ONLINE. **Quem é Gisberta, brasileiro ícone LGBT em Portugal que dará nome à rua**. Publicado em: 21 maio. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/05/21/gisberta-a-brasileira-trans-que-e-referencia-da-luta-lgbtqia-em-portugal.htm#:~:text=Seu%20nome%20se%20tornou%20conhecido,dormindo%20em%20um%20pr%C3%A9dio%20abandonado>. Acesso em: 30 nov. 2023.

## ANEXOS

## Anexo A - Resposta do Ministério Público Federal - PRDC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PR-PR-00067737/2023

DESPACHO 24218/2023

Trata-se de Manifestação nº 20230046457 (protocolo PRM-CMO-PR-00001412/2023) apresentada pelo cidadão THIAGO RODOLFO PIRES, via Sala de Atendimento ao Cidadão com a seguinte descrição:

"Solicito informações a respeito da atuação extrajudicial e judicial do MPF do Paraná em prol da população LGBTQIAPN+, especialmente a comunidade trans, principalmente nos eixos dos direitos fundamentais da saúde e do trabalho."

Pois bem.

Em resposta ao questionamento efetuado, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, esclarece que, atualmente, está atuando nos seguintes procedimentos:

1) Ação Civil Pública nº 50649015420214047000, pendente de decisão judicial.

Objeto: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público Federal, pela Aliança Nacional LGBTI+, ANTRA (Articulação Nacional das Transgêneros), ABRAFH (Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas), ABRAI (Associação Brasileira Intersexos), Centro de Acolhida e Cultura Casa 1 e Grupo Dignidade - pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros contra a União Federal, com o fim de salvaguardar o direito que afeta todas as famílias de parentalidade homotransafetivas, ou seja, as famílias formadas por pessoas LGBTI+, com vistas a terem sua formação familiar à luz de sua orientação sexual, identidade de gênero e condição de intersexo respeitadas pela Receita Federal do Brasil quando do cadastramento do CPF e, por fim, condenar a União a adequar a atuação de seu respectivo órgão a fim de cadastrar pessoas pela filiação, a exemplo de outros órgãos federais, em vez do atual cadastramento impositivo como "pai" e "mãe", bem como com o respeito ao nome social, à identidade de gênero e à condição de intersexo; já que, em famílias homotransafetivas, por vezes haverá duas mães ou, ainda, nenhuma

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</b>	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**LGBT/SESP/PR.**

Com relação a segunda recomendação, que trata de alterações de campos do Boletim de Ocorrência Unificado para que seja atendida a identidade de gênero, orientação sexual etc., Esclareceram que estas alterações foram propostas no protocolo nº17.854.320-2, sendo que as alterações foram analisadas pela Câmara Técnica e aprovadas. O protocolo encontra-se com a CAPE, setor responsável pelo BOU.

Já no âmbito da Polícia Civil, foi esclarecido que as recomendações já estão sendo cumpridas.

Sobre a promoção de treinamentos e capacitações regulares, informou que no dia 28 de junho de 2020 foi realizado na Escola Superior de Polícia Judiciária, o Seminário de Direitos Humanos e Proteção a Vulneráveis, que contou com a participação de vários integrantes dos diversos grupos de pessoas vulneráveis: Conselho de Migrantes, Refugiados e Apátridas, Conselho de Promoção da Igualdade Racial, Conselho de Defesa dos Direitos dos Idosos, Comitê LGBTI + SEJUF/PR, Conselho Estadual das Pessoas com Deficiência, bem como o CIAMÓria, responsável pelas pessoas em situação de rua.

Esclareceram ainda que o II Seminário de Direitos Humanos e Proteção à idosos e vulneráveis está previsto para o dia 27 de setembro de 2022.

Está em fase de estudos a criação da Rede de Proteção aos Idosos, Vulneráveis, Defensores de Direitos Humanos, ambientalistas e comunicadores sociais.

Além disso, foram retomadas as atividades do Grupo de Trabalho LGBT/SESP/PR, sendo que a primeira reunião do grupo ocorreu em 30 de junho de 2020.

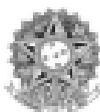
Os trabalhos a princípio se concentraram nas questões de denúncias de violações e alterações no Boletim de Ocorrência Unificado, necessárias para implementação de políticas públicas que garantam os direitos e ampliem o grau de segurança e proteção da população LGBTI+.

O trabalho com as sugestões de alterações do Boletim de Ocorrência Unificado

foi concluído em 10 de junho de 2022.

Por fim, esclareceram que as ações já efetivadas, e outras medidas em fase

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ</b>	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpf/servicos">www.mpf.mp.br/mpf/servicos</a>
--	-------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

de estudo e implantação por parte da SESP/PR servirão para fortalecer os mecanismos de prevenção e apuração dos crimes de violência doméstica e familiar referente a todas as mulheres transexuais e travestis. O Secretário de Segurança Pública informou, ainda, que, em tempo hábil, encaminhará informações completas acerca das ações que estão sendo realizadas no Departamento de Polícia Penal e do Centro de Análise, Planejamento e Estatística desta Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Isto posto, encaminhe-se a presente resposta ao representante.

Curitiba, 18 de julho de 2023

**HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM**  
**PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTA**

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA</b>	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 4 de 4

## Anexo B - Resposta do Ministério Público do Trabalho - COORDIGUALDADE Regional da 9ª Região



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho  
Coordenadoria Nacional de Promo. de Iguald. de Oport. e Elimin. da Disc. No Trab. - Coordigualdade  
SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250  
Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

**Processo:** PGEA 20.02.0909.0000029/2023-50

**Partes:** Requerente(s): Thiago Rodolfo Pires

**Assunto:** TEMAS: 01.03.04.02.05. - Capacitação

**Observação:** Processo Autuado

DESPACHO nº 37259.2023

De ordem da Excelentíssima Coordenadora Regional da Coordigualdade na 9ª Região, Dra. Andrea Nice Silveira Lino Lopes, informo que a PRT da 9ª Região atualmente não possui o Projeto Estratégico "Empregabilidade LGBTQIA+" afeta ao GAET Regional.

No entanto, destaco que a Coordenação Regional da Coordigualdade na 9ª Região realizou as seguintes atividades relativas à temática:

- Acompanhamento de reuniões realizadas pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Outras Orientações Sexuais, Identidades e Expressões de Gênero do Estado do Paraná (Comitê LGBTI+ PR).

- Realização de evento para apresentação de boas práticas durante o Encontro sobre Empregabilidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) no dia 30 de outubro de 2019. Para a ocasião, foram notificadas mais de uma centena de entidades não governamentais, empresas e órgãos públicos, para discutir naquele evento políticas públicas para a população LGBT, garantia de direitos para essa população, a realidade da população trans no mercado de trabalho, a realidade da população LGBT no mercado de trabalho e uma plataforma de divulgação de vagas para essas pessoas. Houve, ainda, a divulgação de boas práticas realizadas por várias empresas de diferentes setores da economia. No encontro, participaram pelo menos 35 representantes das diversas entidades mencionadas.

- Comparecimento em diversos encontros promovidos pelo grupo de empregabilidade, dentre os quais reuniões por videoconferência em 18/6/2020 e em 3/9/2020, promovidas pelo Comitê LGBT/PR do Governo do Estado do Paraná. Não bastasse, foram colacionadas as atas das reuniões promovidas pelo referido o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Paraná – Comitê LGBT/PR, realizadas entre agosto de 2019 e setembro de 2020.

- Formulação do Pacto pela Inclusão de Pessoas LGBTI+ no Mercado de Trabalho do Paraná, submetida à apreciação da Exma. Procuradora-Chefe da PRT-09. O Pacto foi firmado pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná.

- Participação de reuniões realizadas pelo Comitê LGBT/PR em julho e agosto de 2021.

Também houve reuniões para discutir a promoção da igualdade das pessoas trans no Esporte, além da remessa de debates sobre a Ampliação da Participação Social na Construção do novo Plano Estadual de Educação em agosto de 2021.

Brasília, 07 de julho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**LEANDRO HENRIQUE COSTA BEZERRA**

Assessor da Coordigualdade Nacional

## Anexo C - Resposta do Ministério Público do Trabalho - COORDIGUALDADE Nacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 Procuradoria Geral do Trabalho  
 Coordenadoria Nacional de Promo. de Iguald. de Oport. e Elimin. da Disc. No Trab. - Coordigualdade  
 SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250  
 Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

12 de Junho  
 Dia Mundial e Nacional contra o Trabalho Infantil



**Processo:** PGEA 20.02.0909.0000029/2023-50  
**Partes:** Requerente(s): Thiago Rodolfo Pires  
**Assunto:** TEMAS: 01.03.04.02.05. - Capacitação  
**Observação:** Processo Autuado

DESPACHO nº 34625.2023

De ordem da Coordenadora Nacional da Coordigualdade, Dra. Melícia Alves de Carvalho Mesel, considerando o Doc. nº 000870.2023 relativo à indicação de materiais produzidos pela Coordigualdade na temática empregabilidade LGBTQIAPN+, em especial à população trans, informo que estão disponíveis, na aba 'publicações' do site do Ministério Público do Trabalho, os seguintes documentos:

- Cartilha "Atendimento do MPT à população LGBTQIAPN+";
- O artigo "Discriminação por identidade de gênero nas relações de trabalho" publicado no livro "Coordigualdade 15 anos";
- Nota Técnica 02/2020 da Coordigualdade para atuação do MPT na defesa de direitos da população LGBTQIAPN+ no trabalho;
- Manual de Boas Práticas para a Promoção de Igualdade de Gênero; (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT)
- Cartilha "O ABC da Violência contra a Mulher no Trabalho"; (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT)
- Conceitos Fundamentais para a Promoção da Igualdade de Gênero no Trabalho;
- Assédio moral no trabalho: perguntas e respostas; (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT)
- Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas; (em processo de atualização conforme a Convenção 190 da OIT)
- Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT: ações para o enfrentamento da violência e assédio no mundo do trabalho;

Por último, ressalto também que a utilização dos materiais institucionais publicados em teses ou dissertações são de livre escolha do autor da pesquisa, com devido respeito às regras de referenciamento e citação da ABNT.





reduzir o racismo institucional/estrutural, a discriminação étnico-racial, a homotransfobia, a misoginia, a qualquer outra forma de discriminação e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** que a sociedade e o Estado, muitas vezes, tentam tornar invisíveis tais grupos, esquecendo-os no contexto de planejamento e execução de políticas públicas específicas, sobretudo no que diz respeito às políticas de trabalho;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de se manter uma ação continuada, envolvendo todos os segmentos sociais interessados (capital e trabalho), com o compromisso de evoluir para uma organização do trabalho mais justa e equitativa, ao mesmo tempo em que se realize o ideal da utilização do Trabalho Digno como fator de produção e desenvolvimento social do trabalhador, sem descuidar da melhoria de sua qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que o Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica, reconhecendo-o como condição fundamental de superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável, descritos no documento da Conferência das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável Rio + 20 e na Agenda 2030 adotada pela Assembleia Geral da ONU;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho e a OIT têm objetivos comuns de buscarem a construção de uma sociedade justa e solidária, livre de preconceito de qualquer espécie e comprometida com os princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, a prevalência dos direitos humanos, os direitos dos trabalhadores e a função da propriedade, aliado ao crescimento econômico e a qualidade no processo de desenvolvimento do Estado e do País;

**CONSIDERANDO** que o Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um poderoso instrumento de identidade, inclusão e reconhecimento na sociedade moderna;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 111 da OIT, em vigor no Brasil desde 26/11/1966, destina-se a coibir a discriminação em matéria de emprego e ocupação e considera como tal "toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão";

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Direito do Trabalho, a Lei nº 9.029/95 veio acentuar o combate às práticas discriminatórias, eis que proibiu a "adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade" (artigo 1º);

**CONSIDERANDO** que as empresas privadas ou públicas, assim como entidades do terceiro setor e Sistema S precisam refletir a diversidade da sociedade em que estão inseridas, seja na organização de seus quadros de pessoal, seja em sua imagem e nos bens e serviços que entregam, devendo agir com responsabilidade social, gestão sustentável e ética;

**CONSIDERANDO** os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a

aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

**CONSIDERANDO** que o direito ao trabalho decente com igualdade de oportunidades guarda pertinência com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações;

**CONSIDERANDO** que no mundo do trabalho a população LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer/Questionando, Intersexuais e mais) sofre com disparidades salariais, preconceitos e prejuízos oriundos da divisão sexual do trabalho. As opções profissionais LGBTQI+ são geralmente restritas a setores específicos, caracterizados por altos níveis de informalidade, e por ocupações de baixa qualificação, produzindo extrema vulnerabilidade e facilitando a exploração extrema;

**CONSIDERANDO** que artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial, que prevê a possibilidade de Discriminação Positiva ou ação Afirmativa mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até sua equiparação com os demais (BRASIL, Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969);

**CONSIDERANDO** o conceito de ações afirmativas como "medidas que se valem de modo deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual";

**CONSIDERANDO** o papel das políticas afirmativas que foram desenvolvidas a fim de reverter tendências históricas de desvantagem de grupos sociais excluídos, em áreas como a educação e o emprego;

**CONSIDERANDO** as ações afirmativas como medidas especiais e temporárias que buscam compensar um processo discriminatório, e que objetivam acelerar o processo de redução das desigualdades com o alcance da igualdade substantiva dos grupos vulneráveis, como é o caso da população transexual e travesti;

**CONSIDERANDO** a realidade de exclusão e vulnerabilidade social da maior parte da população de travesti e transexual no país marcada pela expulsão familiar, por preconceitos de colegas de classe no ambiente escolar, pela recusa de emprego no mercado formal de trabalho e agravada, muitas vezes, pela interseccionalidade de classe e raça, sem acesso equânime à educação, saúde, qualificação profissional e oportunidade de inclusão no mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a diversidade, inclusive a diversidade sexual, amplia o repertório interno, melhora a qualidade das decisões e favorece conexões que são essenciais ao planejamento estratégico das organizações de qualquer natureza. Ambientes respeitosos, inclusivos e que promovem interações entre as pessoas, valorizando a diversidade, são potencialmente mais criativos, qualificados, inovadores e capacitados para lidar com um mundo também diverso, em rápido e profundo processo de mudança.

**CONSIDERANDO** o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal, exposto na Nota Técnica n. 06/2017-PFDC, de 13/07/2017 (MPF,

2017), onde se afirma a constitucionalidade de Ações Afirmativas para a inclusão de pessoas travestis e transexuais;

**RESOLVEM RECOMENDAR** ao **ESTADO DO ACRE**, por meio das secretarias e demais órgãos com a atribuição para o cumprimento da presente recomendação a adoção das seguintes providência(s):

- 1. IMPLEMENTAR CONJUNTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** que efetivamente realizem a inclusão de pessoas trans (transgêneros, transexuais e travestis) no mercado formal de trabalho, bem como garantam a manutenção e ascensão profissional destas pessoas no trabalho em igualdade de oportunidades com as demais.
- 2. PROMOVER A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE PESSOAS TRANS**, visando à promoção dos direitos humanos e oferecendo condições e oportunidades na preparação para o trabalho, inclusive por meio de parcerias e fomento a essas políticas junto à iniciativa privada, ao terceiro setor e ao Sistema S.
- 3. ENCAMINHAR, no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta recomendação, o plano de ação para a execução das medidas acatadas, informando seu cronograma e encaminhando relatórios bimestrais da sua execução para monitoramento pelas Defensorias e Ministérios Públicos.

As autoridades destinatárias possuem o **prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar a respeito do acatamento da presente recomendação, juntando-se cópia da documentação pertinente, exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico (<https://peticionamento.prt14.mpt.mp.br/>).

Fica ciente de que nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, "Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação".

A presente Recomendação não esgota a atuação das entidades signatárias sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas judiciais ou extrajudiciais com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

**Carlos Alberto Lopes de Oliveira**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª  
Região - MPT

**Igor Sousa Gonçalves**  
Procurador do Trabalho  
Coordenador Regional da COORDIGUALDADE (Promoção da  
Igualdade de Oportunidades no Trabalho) - MPT

PATRICIA DE AMORIM REGO40002129493 Assinada eletronicamente por Igor Sousa Gonçalves em 27/04/2023, às 13h51min18s (horário de Brasília).  
Verificação: documento original? http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/validacao-de-documentos?view=validacao&id=15412335ca-def237598a37120

**Patrícia de Amorim Rêgo**  
Procuradora de Justiça do Estado do Acre – MP/AC

TALES FONSECA TRANIN15022276810 Assinada eletronicamente por Igor Sousa Gonçalves em 27/04/2023, às 13h51min18s (horário de Brasília).  
Verificação: documento original? http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/validacao-de-documentos?view=validacao&id=15412335ca-def237598a37120

**Tales Fonseca Tranin**  
Promotor de Justiça do Estado do Acre – MP/AC

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA Assinada eletronicamente por Igor Sousa Gonçalves em 27/04/2023, às 13h51min18s (horário de Brasília).  
Verificação: documento original? http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/validacao-de-documentos?view=validacao&id=15412335ca-def237598a37120

**Simone Santiago**  
Defensora Pública Geral do Estado do Acre - DPE/AC



**Gabriel Arruda Araújo**  
Defensor público-chefe da DPU-AC

**Lucas Costa Almeida Dias**  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRAC-MPF

## Anexo E - Projeto de Lei - Datas Comemorativas - Visibilidade Trans

### PROJETO DE LEI Nº XXXX.

Institui o Dia Municipal da Visibilidade **Trans** no Município de Campo Mourão/PR e dá outras providências.

Autores: xxxxxx.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Visibilidade **Trans**, a ser celebrado anualmente em 29 de janeiro em todo território municipal.

Parágrafo único – O “Dia Municipal da Visibilidade **Travesti e Transexual**”, a ser comemorado anualmente no dia 29 de janeiro.

Art. 2º O Dia Municipal da Visibilidade **Trans** pretende promover a conscientização sobre os direitos e desafios enfrentados pela comunidade de **travestis** e outras pessoas **trans**, bem como combater a discriminação, a violência e a exclusão social dessa população.

Art. 3º No Dia Estadual da Visibilidade **Trans** poderão ser realizadas ações de conscientização, debates, seminários, palestras e eventos culturais que abordem temas relacionados à identidade de gênero, diversidade e inclusão no Município de Campo Mourão/PR.

Art. 4º Fica recomendado que órgãos públicos, instituições de ensino, organizações não governamentais e a sociedade em geral promovam iniciativas que contribuam para a valorização da identidade de gênero, o respeito à diversidade e a promoção dos direitos humanos de **travestis** e outras pessoas **trans**, especialmente, no âmbito da educação profissional e do trabalho digno.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura busca oficializar no âmbito municipal a celebração do Dia da Visibilidade **Trans** no Brasil. No Brasil, a data é celebrada desde 2004 e marca o lançamento da campanha **Travesti e Respeito**: Já está na hora dos dois serem vistos juntos em casa, na boate, na escola, no trabalho, na vida, realizado na Câmara dos Deputados. Em 2023, as deputadas federais Duda Salabert PDT/MG e Erika Hilton PSOL/SP apresentaram o projeto 4486/2023 na Câmara dos Deputados para oficializar a data no país. A exemplo, apresentamos a mesma proposta no Município de Campo Mourão/PR, com finalidade de dar mais visibilidade para o histórico de lutas e conquistas da população **trans** em todo o país e endossar a necessidade da promoção dos direitos humanos de **travestis** e outras pessoas **trans**, especialmente,

no âmbito da educação profissional e do trabalho digno no Município de Campo Mourão/PR. Conforme consta na justificação do projeto que tramita no Congresso Nacional, a data de 29 de janeiro marca o primeiro evento que pessoas **trans** estiveram no Congresso Nacional, dando visibilidade a suas vidas e direitos de uma forma positiva. Essa campanha e as celebrações da visibilidade **trans** que se seguiram desta data, marcam uma virada qualitativa em que as próprias pessoas **trans** tomam as rédeas da forma como são representadas e passaram a oferecer referências de visibilidade positiva. Desse modo, a institucionalização da data no calendário estadual é um reforço do Estado para a construção de outra imagem social das pessoas **trans**, celebrando suas vidas e contribuições para a sociedade, ao mesmo tempo que ajuda a combater o preconceito, a violência e a exclusão social em diferentes níveis sociais.

## Anexo F - Projeto de Lei - Empregabilidade Trans

### PROJETO DE LEI Nº XXXX.

Institui a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans** no Município de Campo Mourão/PR e dá outras providências.

Autores: xxxxxx.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans** no Município de Campo Mourão, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 29 do mês de janeiro, data em que os movimentos sociais comemoram o Dia Nacional da Visibilidade **Trans**.

Parágrafo único. A semana de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A Semana Municipal da Promoção da Empregabilidade para Pessoas **Trans** terá como objetivos:

I - dar visibilidade à atuação de pessoas **transexuais, travestis e transgêneros** no mercado de trabalho;

II - incentivar a capacitação de pessoas **transexuais, travestis e transgêneros** para atuarem nos diversos setores da economia mourãoense;

III - gerar interesse e estimular a inclusão de pessoas **transexuais, travestis e transgêneros** no mercado de trabalho;

IV - fomentar a conscientização de empresas e instituições sobre a importância de reduzir a desigualdade na inserção de pessoas **transexuais, travestis e transgêneros** no mercado de trabalho.

Art. 3º Sob decisão do Poder Público em implementar ações relacionadas aos objetivos constantes no art. 2.º desta Lei, deverão ser consideradas como instrumentos:

I - reuniões, palestras e capacitações;

II - veiculação e distribuição de recursos visuais;

III - parcerias com instituições de ensino, centros de inovação, incubadoras tecnológicas e empresas instaladas no Município de Campo Mourão.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Mourão, data.

#### JUSTIFICATIVA:

A marginalização de pessoas com identidade de gênero divergentes no Brasil é nítida quanto ao acesso ao mercado formal de trabalho. De acordo com levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, a fonte de renda da população **trans** está 90% sustentada na prostituição e informalidade, escancarando a falta de políticas públicas que garantam o direito dessas pessoas entrarem no mercado de trabalho formal e ter seus direitos constitucionais garantidos. Segundo nota divulgada pela ANTRA sobre a implementação de cotas nas universidades para pessoas **trans**, essa exclusão tem início ainda em idade escolar, com o não acolhimento à diversidade nas instituições de ensino e também nos núcleos familiares, o que contribui para a evasão escolar de pessoas **travestis** e **transexuais** antes mesmo da conclusão do ensino médio. A falta de acesso à formação e especialização em uma área impõe o mercado informal como única possibilidade de vivência para essa população. Por isso, faz-se necessária a implementação da "Semana Municipal da Empregabilidade e Capacitação de **travestis**, pessoas **transgêneras** e não-binárias" como meio de fomento à inclusão dessa força de trabalho no mercado formal. Além disso, o incentivo à formação e capacitação permite a diversificação das possibilidades de vivência de **travestis**, pessoas **transgêneras** e não-binárias, o que reduz também a violência à que essa população está submetida.